

SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

ACÓRDÃO – 2016

0401 A 0509

**(Obs. Faltam os ACs. 404, 405, 477,
481 e 503)**

PORTO VELHO - RO



Proc.: 02406/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1279 DE 25 / 11 / 16

PROCESSO: 02406/14 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 009/CPL/13 (Processo Administrativo nº 2632/SEMA/13), objeto: a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de limpeza urbana em Ariquemes/RO.
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00;
Lucivan Ferreira Leite, CPF nº 929.118.201-00, Secretário Municipal de Meio Ambiente.
INTERESSADOS: Empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda., CNPJ nº 08.612.687/0001-28.
ADVOGADOS: Fabra Castelo Branco Santos, OAB/RO nº 3888, Michel Eugênio Madella – Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO, OAB nº 3390.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 17 de novembro de 2016.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO, *EX OFFICIO*, DO PROCEDIMENTO DA CONCORRÊNCIA. DECISÃO Nº 417/2014 – 2ª CÂMARA. ANÁLISE PREJUDICADA FRENTE À PERDA DO OBJETO. REALIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS ÁREAS DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Diante da anulação pela Administração Pública, *ex officio*, de edital de Concorrência Pública para a contratação de serviços de limpeza urbana, com análise tida por prejudicada frente à perda do objeto (Decisão nº 417/2014 – 2ª Câmara - Processo nº 03585/13-TCE/RO); bem como de contratação direta de mesmo

Acórdão APL-TC 00401/16 referente ao processo 02406/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

objeto, por dispensa de licitação, efetivada para garantia dos princípios da continuidade da prestação dos serviços públicos e da garantia da dignidade da pessoa humana, em atendimento ao interesse público primário nas áreas da saúde e do meio ambiente, nos termos dos artigos 2º, II; e 3º, I, "c", da Lei nº 11.445/07 c/c art. 10, inciso VI, da Lei nº 7.783/89, tem-se como prejudicada a Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, interposta pela Empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA em desfavor do município de Ariquemes/RO, sobre possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 009/CPL/13 (Processo Administrativo nº 2632/SEMA/13), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pela empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA, sobre irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 009/CPL/13 e na Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 13.554/SEMA/2013), relativos aos serviços de limpeza urbana de Ariquemes/RO, nos termos dos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la prejudicada, diante da anulação do certame, a teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, conforme disposto na Decisão nº 417/2014 – 2ª Câmara (Proc. nº 03585/13-TCE/RO), e publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1281, de 10.09.2014;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, à empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA; e aos Senhores: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; LUCIVAN FERREIRA LEITE, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; e, aos Advogados (as) e Procuradores (as), informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão, após, **arquivem-se** os autos.



Proc.: 02406/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00401/16 referente ao processo 02406/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 01489/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01489/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito Municipal
 CPF nº 239.871.629-53
 Sílvio César Rossi – Contador
 CPF nº 564.838.052-68
 Creginaldo Leite da Silva – Controlador Interno
 CPF nº 597.602.732-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 21, de 17 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

n.º 1286 de 16/11/16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERA VITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Airton Gomes, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas às Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor AIRTON GOMES - Prefeito Municipal, CPF nº 239.871.629-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

a - Divergência de R\$ 6.051.311,58, entre a variação do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração de Fluxo de Caixa e divergência

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 33

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de R\$2.736.709,22, entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa - **Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

b - Divergência de R\$ 3.387.204,39, entre o saldo apurado da Conta Estoque e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção das seguintes medidas:

1 Contemplar o Relatório Circunstanciado do Exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", com as seguintes informações:

a - síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; comparando-os com os resultados dos últimos três exercícios anteriores;

b - avaliação dos programas contendo elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c - o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação e Repasse ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

2 Observar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, o disposto no §8º, art. 165 da CF, visando obedecer ao princípio orçamentário da exclusividade;

3 Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4 Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5 Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que:

a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

b- apresente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

6 Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas neste Acórdão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual, acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Cerejeiras do exercício de 2016:

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) avale a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

IV - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 33



Proc.: 00271/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
n.º 1286 DE 06/12/16

PROCESSO: 00271/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível acumulação de cargo público por parte de Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - Presidente da CAERD
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87
 Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00
PROCURADOR: Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 21º de 17 de novembro de 2016.

REPRESENTAÇÃO. REQUISITO DE
 ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO.
 ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS
 PÚBLICOS. NÃO CONFIGURADA.
 IMPROCEDÊNCIA. A vedação constitucional
 disposta no artigo 37, XVI e XVII, da CF/88, por
 ser uma restrição de direito, incide nos casos em
 que há acúmulo remunerado de cargos, funções
 ou empregos do serviço público. Assim, não
 incide essa vedação nos casos em que um dos
 cargos ocupados pelo servidor não seja
 remunerado, desde que haja compatibilidade de
 horários e não se constate situação que cause
 prejuízo ao exercício do cargo, função ou
 emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de possível acumulação de cargo público por parte de Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - Presidente da CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Senhor José Luiz do Nascimento, Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, considerá-la **improcedente**, em razão da não incidência, no presente caso, da vedação disposta no artigo 37, XVI e XVII, da CF/88;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00403/16 referente ao processo 00271/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de processo Civil

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00403/16 referente ao processo 00271/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 1.491/2016/TCER (apensos ns. 3.300/2014/TCER;
2.680/2015/TCER). PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

SUBCATEGORIA Prestação de Contas. Nº 1285 DE 5 / 12 / 16

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal;
Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 – Controlador Interno;
Marcos Marques de Oliveira – CPF n. 686.558.002-87 – Contador.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 17 de novembro de 2016.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELA QUEDA DE ARRECADAÇÃO COM INFLUÊNCIA IMEDIATA NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais, nas Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, no exercício

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 26



Proc.: 01491/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 2015, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Itapuã do Oeste-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor **Robson Almeida de Oliveira**, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município, por:

a) **Infringência ao art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000**, em razão de que a despesa com pessoal ter se apresentado no percentual de **59,24%** (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 26



Proc.: 01491/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) **Infringência ao princípio da eficiência visto no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;**

c) **Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, previsto na Lei Municipal n. 531, de 2014, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Primário;**

d) **Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, previsto na Lei Municipal n. 531, de 2014, em razão do não atingimento da Meta de Resultado Nominal;**

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município, e com o Senhor Marcos Marques de Oliveira, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município, por:

a) **Inobservância das determinações do Tribunal Contas, exaradas na Decisão n. 310/2013-Pleno, item II, alíneas “d” e “e”, exarada no Processo n. 1.512/2013/TCER, e à Decisão n. 352/2014-Pleno, item II, subitem 1, prolatada no Processo n. 1.038/2014/TCER, em razão de atraso na remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2015 e atraso na remessa dos Relatórios quadrimestrais de Gestão Fiscal de 2015;**

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Itapuã do Oeste-RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, que restou extrapolada, apresentando-se em 59,24% (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, ao Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município, e ao Senhor Marcos Marques de Oliveira, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 26



Proc.: 01491/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 26



Proc.: 01872/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1279 DE 25 / 11 / 16

PROTOCOLO N. 1872/2016
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2016 (Processo Administrativo n. 206/2016)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO Paz Ambiental Ltda – EPP
ADVOGADO Marcos Souza de Barros
 OAB/MT n. 3.947 e OAB/DF n. 46.940
RESPONSÁVEIS Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Fernandes Lucas da Costa, CPF n. 799.667.052-87
 Pregoeiro Municipal
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 21ª, de 17 de novembro de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
 LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
 ATENDIDOS. CONHECIMENTO.
 IMPROPRIEDADES DETECTADAS. EXIGÊNCIA
 DE CURSO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL
 DE PRODUTOS PERIGOSOS NA FASE DE
 HABILITAÇÃO. RESTRITIVIDADE AO ACEITAR
 COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO APENAS
 ENGENHEIRO SANITARISTA. MITIGAÇÃO.
 DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO.
 PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.
 ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP, regulamentado pelo art. 15, do Decreto Federal n. 96.044/1988, é admissível apenas para efeito de firmação do contrato com a empresa ganhadora do certame, descabe, portanto, exigí-lo na fase de habilitação técnica das licitantes;
 2. O MOPP refere-se à aptidão técnica do profissional que será responsável pelo transporte das cargas, e não da empresa que será contratada;
 3. Na fase de habilitação, é cabível a exigência de declaração das licitantes especificando que os serviços serão prestados por motoristas detentores de curso de MOPP, consoante estabelece o inciso IV e § 6, do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993.
 4. No caso concreto, tanto o Engenheiro Sanitarista como o Ambiental possuem habilitação para serem responsáveis técnicos pela prestação de serviços de coleta e destinação final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, a teor dos arts. 7º, alíneas "a" usque "h", e 27, alínea "f", da Lei Federal n. 5.194/1996, e das Resoluções do CONFEA n.s 310/1986, e 447/2000.

Acórdão APL-TC 00407/16 referente ao processo 01872/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Paz Ambiental Ltda, por meio da qual aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2016, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela empresa Paz Ambiental Ltda, CNPJ n. 10.331.865/0001-94, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, em face da presença de exigências potencialmente restritivas no subitem 12.6.1, alíneas “d” e “f” do Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2016 (Processo Administrativo n. 206/2016), promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura contratação de empresa para prestação do serviço de coleta e destinação final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSS, classificados como grupo “A” (resíduo biológico), grupo “B” (resíduos químicos) e grupo “E” (resíduos perfuro-cortante), em periodicidade quinzenal, para atender às Unidades Públicas de Saúde daquele município.

III – Arquivar os autos, porquanto as impropriedades preliminarmente detectadas Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2016 foram elididas pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, consoante demonstrado na documentação protocolada na Corte sob o n. 11.602/2016.

IV – Determinar, via ofício, com espeque no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Maria Aparecida Torquato Simon, e ao Pregoeiro Municipal, Fernandes Lucas da Costa, ou quem lhes substituam legalmente, que nos próximos certames abstenham-se de incorrer nas falhas detectadas no Edital ora analisado, sob pena de aplicação da penalidade cabível à espécie.

V - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Acórdão APL-TC 00407/16 referente ao processo 01872/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 11



Proc.: 01872/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00407/16 referente ao processo 01872/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 11



Proc.: 02194/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICAÇÃO Nº 1281 DE 29/11/2016

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2194/2014
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da juridicidade dos fatos noticiados à luz da jurisprudência deste TCERO sobre o carona em registro de preços
RESPONSÁVEIS: Emília Leite, Secretária Municipal de Saúde do Município de Novo Horizonte do Oeste CPF: 607.615.551-53; Rosângela Regina de Oliveira, Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste CPF: 747.456.892-68; Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste CPF: 277.040.922-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Fiscalização de atos e contratos. Possíveis impropriedades acerca da prática de adesão à ata de registro de preços por meio de “carona”. Determinação para apurar os fatos noticiados. Realizações de diligências. Constatada a falta de dano ao erário. Irregularidades formais em circunstâncias que não justificam a aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de irregularidade que aportou na Ouvidoria de Contas e posteriormente encaminhada a esta Relatoria, registrando possível irregularidade acerca da adesão pelos Municípios de Costa Marques e Novo Horizonte do Oeste à ata de registro de preços decorrente do pregão presencial nº 043/2014/SEMUSA do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, com efeitos *ex nunc*, as adesões às atas de registro de preços realizadas pelos Municípios de Costa Marques e Novo Horizonte do Oeste, por não terem observado as prescrições do Parecer 07/2014;

II – Deixar de sancionar os gestores, pois, diante das circunstâncias do caso concreto, a situação não é reveladora de gravidade suficiente;

III – Determinar aos atuais prefeitos dos Municípios de São Francisco do Guaporé, Novo Horizonte do Oeste e Costa Marques que adotem, sob pena de multa, as seguintes medidas:

Acórdão APL-TC 00408/16 referente ao processo 02194/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 02194/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) Atentar para as regras prescritas no Parecer Prévio 07/2014 ao optarem pelo uso de adesão à ata de registro de preços;

b) Utilizar, preferencialmente, o pregão eletrônico, consoante o estabelecido na Súmula n. 6 do TCE.

IV – Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os de que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência, por ofício, do item III deste Acórdão aos atuais prefeitos dos Municípios de São Francisco do Guaporé, Novo Horizonte do Oeste e Costa Marques;

VI – Arquivar os presentes autos, após certificado o trânsito em julgado deste Acórdão e cumpridas as medidas indicadas nos itens antecedentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Mat. 468

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

Mat. 11

Acórdão APL-TC 00408/16 referente ao processo 02194/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 01878/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1878/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF: 277.040.922-00, Prefeito Municipal
 Vanilda Monteiro Gomes, CPF: 421.932.812,20, Controladora Interno
 Rosângela Regina de Oliveira, CPF: 747.456.892-68, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
 Conselheiro PAULO CURI NETO)
SESSÃO 21ª, de 17 de novembro de 2016)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-RO
 Nº 1281 DE 29/11/2016

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Não atingimento do resultado primário. Excessivas alterações no orçamento. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 2.060.688,86 na receita corrente arrecadada;
- b) Inconsistência dos valores consignados no Demonstrativo dos fluxos de Caixa (DFC)
- c) Discrepância no valor de R\$ 2.454.888,72 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;
- d) Divergência na quantia de R\$ 112.545,97 no saldo do passivo exigível;
- e) Divergência, também, no valor de R\$ 112.545,97, no saldo do superávit financeiro;
- f) Não atingimento da meta de resultado primário;

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 27



Proc.: 01878/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

g) Excessivas alterações no orçamento inicial; e
h) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisões nºs 297/2013 – item II, “c”, 344/2014 – item II, “a” e “h”).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste que:

a) ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea “a”:

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios; e

ii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

b) ordene ao Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual, presente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96:

i) Indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

ii) Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

iii) Avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

iv) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

c) ordene à Contabilidade do Município que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Demonstrativos Fiscais e as disposições do art. 35 da Instrução Normativa nº 39/TCER/2013, quando da prestação das informações a esta Corte via Sigap Gestão Fiscal, de modo que os dados do Anexo 2 (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) do Relatório da Gestão Fiscal guardem compatibilidade com os valores registrados no Anexo 5 (Demonstrativo de Resultado Nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 27



Proc.: 01878/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

d) nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 c/c o art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, informe corretamente no Sistema Sigap (Módulo Gestão Fiscal - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE) as entradas de recursos no Fundeb, no tocante à:

- i) Contribuição do Município para formação do Fundo;
- ii) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos;
- iii) Complementação da União (somente quando houver);
- iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo.

e) ordene ao Setor de Contabilidade que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação.

f) Determinar à Contabilidade do Município que apresente em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (IV) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (V) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

3) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 27



Proc.: 01878/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere-se que evidencie: (I) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões.

5) Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (II) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

g) ordene à contabilidade que deixe de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social e passe a registrar os referidos valores no Passivo do Ente consoante as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III Procedimentos Contábeis Específicos).

h) Implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) Adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00; e

j) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental.

III – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 27



Proc.: 01878/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro financeiro;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 27



Proc.: 01878/16

Fls.: _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1281 de 29/11/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 1878/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF: 277.040.922-00, Prefeito Municipal
 Vanilda Monteiro Gomes, CPF: 421.932.812,20, Controladora Interno
 Rosângela Regina de Oliveira, CPF: 747.456.892-68, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
 Conselheiro PAULO CURINETO)
SESSÃO 21ª, de 17 de novembro de 2016

Varley Santos
 Assessor de Gabinete
 Cadastro nº 990634

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Não atingimento do resultado primário. Excessivas alterações no orçamento. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 2.060.688,86 na receita corrente arrecadada;
- b) Inconsistência dos valores consignados no Demonstrativo dos fluxos de Caixa (DFC)
- c) Discrepância no valor de R\$ 2.454.888,72 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;
- d) Divergência na quantia de R\$ 112.545,97 no saldo do passivo exigível;
- e) Divergência, também, no valor de R\$ 112.545,97, no saldo do superávit financeiro;
- f) Não atingimento da meta de resultado primário;

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

g) Excessivas alterações no orçamento inicial; e
h) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisões nºs 297/2013 – item II, “c”, 344/2014 – item II, “a” e “h”).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste que:

a) ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios; e

ii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

b) ordene ao Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual, presente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96:

i) Indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

ii) Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

iii) Avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

iv) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

c) ordene à Contabilidade do Município que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Demonstrativos Fiscais e as disposições do art. 35 da Instrução Normativa nº 39/TCER/2013, quando da prestação das informações a esta Corte via Sigap Gestão Fiscal, de modo que os dados do Anexo 2 (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) do Relatório da Gestão Fiscal guardem compatibilidade com os valores registrados no Anexo 5 (Demonstrativo de Resultado Nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

d) nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 c/c o art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, informe corretamente no Sistema Sigap (Módulo Gestão Fiscal - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE) as entradas de recursos no Fundeb, no tocante à:

- i) Contribuição do Município para formação do Fundo;
- ii) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos;
- iii) Complementação da União (somente quando houver);
- iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo.

e) ordene ao Setor de Contabilidade que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação.

f) Determinar à Contabilidade do Município que apresente em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (IV) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (V) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

3) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere-se que evidencie: (I) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões.

5) Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (II) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

g) ordene à contabilidade que deixe de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social e passe a registrar os referidos valores no Passivo do Ente consoante as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III Procedimentos Contábeis Específicos).

h) Implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) Adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00; e

j) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental.

III – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 27



Proc.: 01878/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro financeiro;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 27



Proc.: 01585/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1286 DE 6 / 12 / 16

PROCESSO: 1585/2013
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na locação de imóvel
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE)
RESPONSÁVEIS: Aberto Carlos Lourenço Pereira – ex-Presidente da Fundação Rondônia (CPF nº 277.854.246-91) – Advogado: Fabrício Filipe da Cruz Pierote (OAB/RO nº 5.627); Francisco Ekler Souza de Oliveira – ex-Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia (CPF nº 113.905.142-34) – Advogado: Fabrício Filipe da Cruz Pierote (OAB/RO nº 5.627); Fbrisvaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador Geral da CGAG (CPF nº 661.736.121-00); Wanderléa Lessa Mariaca – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG (CPF nº 220.998.832-20); José Augusto de Oliveira – Proprietário do imóvel (CPF nº 133.789.886-49) – Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO nº 208 B); Rafael Augusto Freitas de Oliveira – Proprietário do imóvel (CPF nº 420.386.342-20) – Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO nº 208 B); Letícia Botelho – Ex-Procuradora Chefe da Fundação Rondônia (CPF nº 842.966.827-68); e Rafael Silva Grangeiro – Ex-Diretor de Engenharia e Fiscalização da SEAD (CPF nº 979.659.792-68).
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 21ª, de 17 de novembro de 2016

REPRESENTAÇÃO. NATUREZA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS LEGAIS APLICADOS À MATÉRIA. FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. A atuação irregular dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo administrativo de locação de imóveis possibilita a aplicação de multa coercitiva, além de exigir a expedição das determinações que se fizerem necessárias, ainda que inexistente dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada a partir do encaminhamento, por iniciativa da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, de documentos relacionados ao procedimento administrativo deflagrado pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, atual Superintendência de

Acórdão APL-TC 00410/16 referente ao processo 01585/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, a pedido da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – Fundação Rondônia, para a locação de imóvel visando à instalação física da referida Fundação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP que promova a retificação da autuação da presente Representação para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Procedimento Administrativo nº 01.1109.00085-00/2012, deflagrado pela antiga Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, a pedido da Fundação Rondônia, e, conseqüentemente, o Contrato nº 238/PGE-2012, referente à locação de imóvel para atender as necessidades de instalação física da Fundação Rondônia, em virtude da existência de irregularidades graves;

III – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira – Ex-Presidente da Fundação Rondônia, e Florivaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador-Geral da CGAG, responsáveis pela condução do procedimento administrativo respectivo, bem como o Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia, que atuou como Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, e a Senhora Wanderléia Lessa Mariaca, Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, que considerou o mero recebimento de recibo de aluguel como documentação suficiente para liquidação parcial da despesa (fs. 220/231), em virtude dos atos praticados com grave infração à norma legal, consistente na ocupação do imóvel respectivo antes da assinatura contratual, o que foi determinante para a ocorrência de despesa irregular, realizada sem prévio empenho e sem cobertura contratual, notadamente com relação ao período de 1º a 24 de outubro de 2012;

IV – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira – Ex-Presidente da Fundação Rondônia, e Florivaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador-Geral da CGAG, responsáveis pela condução do procedimento administrativo respectivo, bem como a Senhora Letícia Botelho, na condição de Procuradora-Chefe da Fundação Rondônia, por ter atestado a regularidade do procedimento de dispensa (Parecer n. 002 – fs. 154/158) sem que a singularidade do imóvel tenha sido demonstrada no processo administrativo em referência, diante dos atos praticados com grave infração à norma legal, consistente na realização de procedimento de dispensa de licitação sem demonstrar que o imóvel escolhido seria o único a atender as necessidades da Administração;

Acórdão APL-TC 00410/16 referente ao processo 01585/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18



Proc.: 01585/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis nos itens anteriores procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, as multas deverão ser corrigidas nos termos da lei;

VI – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – Após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00410/16 referente ao processo 01585/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 18



Proc.: 04339/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE/RO

nº 1285 D. 5 12/16

PROCESSO: 4339/16-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês novembro – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria-Geral do Estado – PGE
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Mês de novembro/2016. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês novembro – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de novembro de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coefficiente	Duodécimo (Base de Cálculo R\$ 390.895.727,24) (a)	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481,01) (b)	Total Repasso Financeiro (c) = a + b
Assembleia Legislativa	3,95%	15.440.381,23	794.324,50	16.234.705,73
Tribunal de Contas	2,21%	8.638.795,57	444.419,53	9.083.215,10
Tribunal de Justiça	9,20%	35.962.406,91	1.850.072,25	37.812.479,16
Ministério Público	3,94%	15.401.291,65	792.313,55	16.193.605,20
Defensoria Pública	0,90%	3.518.061,55	180.985,33	3.699.046,88

II. RECOMENDAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, a seguinte medida:

Acórdão APL-TC 00411/16 referente ao processo 04339/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III. INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV. DETERMINAR à Diretoria de Controle Externo VI que fiscalize em procedimento apartado as medidas a serem adotadas pela SEFIN com o escopo de minorar ao máximo os riscos atualmente constatados na contabilização da receita pública estadual

V. PUBLICAR no Diário Oficial eletrônico; e

VI. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo VI, para o monitoramento do cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 02926/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 02926/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N° 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. LEI COMPLEMENTAR N° 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal, enseja a aposição de sanção face o gestor, nos termos do Acórdão.
2. Ante a manutenção de impropriedades, impositivo reiterar as determinações para adoção de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.
3. Determinação ao Controle Interno, para acompanhamento do cumprimento das determinações, com a inclusão na sua rotina de trabalho do monitoramento do Portal da Transparência, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Costa Marques, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara;

II – MULTAR, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Francisco Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Costa Marques, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à lei e à determinação do Tribunal

Acórdão APL-TC 00412/16 referente ao processo 02926/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Francisco Gonçalves Neto, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

a) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não divulgar detalhes a respeito da despesa, como data de liquidação da despesa e de pagamento;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre o meio de transporte utilizado nas diárias e a não disponibilização de quadro remuneratório demonstrando os vencimentos básicos ou subsídios para cada cargo efetivo e comissionado existente na estrutura de pessoal da Prefeitura;

c) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

e) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V e

Acórdão APL-TC 00412/16 referente ao processo 02926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alíneas, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei;

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Costa Marques, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V e alíneas desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o cumprimento dos quesitos dispostos no item V e alíneas desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência de Costa Marques como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que inicia-se o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

X – DAR CIÊNCIA ao responsável, via ofício, das determinações constantes nos itens V e VI deste Acórdão, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno do Município de Costa Marques, via ofício, das determinações constantes no item VII deste Acórdão, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;



Proc.: 02926/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00412/16 referente ao processo 02926/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 13



Proc.: 00596/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO 0596/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Fiscalização de atos e contratos - Irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 50/2015
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO Gerson Neves – Prefeito Municipal
 CPF n. 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS Edson Pacheco de Andrade – Pregoeiro
 CPF n. 356.705.251-91
 Gerson Neves – Prefeito Municipal
 CPF n. 272.784.761-00
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1294 DE 13 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
 PREGÃO ELETRÔNICO. RECAPAGEM DE PNEUS.
 CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA.
 HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO.
 ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.
 MULTA.

1. Ainda que o Regimento Interno desta Corte de Contas não seja expresso quanto à competência para julgar processos de Fiscalização de Atos e Contratos, nos quais figurem como responsáveis governador, prefeitos, Defensor-Público Geral, Procurador-Geral do Estado, Presidente da ALE/RO e Presidente do TJ/RO, conforme se depreende do art. 121 do Estatuto e de acordo com a recente Decisão n. 120/2016-CG, de 13.10.2016, processos tendo como responsáveis tais autoridades serão submetidos à apreciação do Pleno.

2. Constatada a participação no Pregão de empresas que não possuíam condição de participação estabelecida no Edital, bem como homologação e adjudicação às empresas vencedoras mesmo sem a mencionada condição de participação, é de se declarar ilegal o Pregão Eletrônico.

3. Tendo em vista que a contratação já foi empreendida e ultimada, a declaração de ilegalidade deve se dar sem pronúncia de nulidade, aplicando-se multa aos responsáveis.

4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de comunicado formulado à Ouvidoria de Contas, acerca de irregularidade na realização do Pregão Eletrônico n.

Acórdão APL-TC 00413/16 referente ao processo 00596/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 00596/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

050/2015, realizado pela Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste, para contratação de empresa de prestação de serviços de recapagem de pneus, consistente na adjudicação em favor de empresas cujo objeto social não guarda correlação ao objeto do certame, em desacordo com instrumento convocatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2015, realizado pela Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste, para contratação de empresa de prestação de serviços de recapagem de pneus, em decorrência das seguintes condutas contrárias à norma legal:

a) Afrenta ao art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 e aos princípios do art. 37, caput da CF/88, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por permitir que as empresas Augusto Cesar Bianchini - Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, prosseguissem no pregão, mesmo sem possuir condição de participação estabelecida no edital;

b) Afrenta ao art. 3º caput da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública do art. 37 caput da CRFB/1988, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos atos de homologação e adjudicação às empresas Augusto Cesar Bianchini- Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, mesmo não possuindo condição de participação estabelecida no edital.

II – APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Edson Andrade Pacheco, Pregoeiro com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da conduta ilegal descrita no item I, “a”;

III - APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Gerson Neves, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da conduta ilegal descrita no item I, “b”;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II e III;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei

Acórdão APL-TC 00413/16 referente ao processo 00596/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.: 00596/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00413/16 referente ao processo 00596/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 9



Proc.: 03357/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 03357/2013
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Acumulação indevida de cargos públicos
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS Jair Miotto Júnior – Prefeito do Município do Monte Negro
CPF n. 852.987.002-68
José Lima da Silva – Prefeito do Município de Theobroma
CPF n. 191.010.232-68
Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município de Porto Velho
CPF n. 701.620.007-82
Divandres Henrique Muniz – Médico
CPF n. 789.736.942-00, CRM n. 3100-RO
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. MÉDICO. DETERMINAÇÃO PARA OPÇÃO. CUMPRIMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. APURAÇÃO DE DANOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. OMISSÃO. MULTA.

1. Embora a denúncia sobre irregularidade tenha sido encaminhada por expediente do Ministério Público Estadual, a notícia foi recebida por meio da Ouvidoria do *Parquet*, o que ensejou a atuação do processo como Fiscalização de Atos e Contratos.
2. Constatada a acumulação de três cargos de médico por servidor público em três Municípios, contrariando a norma, determinou-se a opção por dois deles por meio de Decisão Monocrática.
3. Detectadas sobreposições de horários entre os cargos, é de se apurar eventual dano e responsabilizar os responsáveis pela certificação do cumprimento da jornada irregular.
4. Tendo o servidor omitido a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações a entidades da Administração Pública, configurando infração à norma legal de natureza operacional, é de se aplicar multa.
5. Comprovado o cumprimento da Decisão Monocrática, é de se determinar aos Prefeitos dos Municípios contratantes a instauração de TCE.
6. Determinações.

Acórdão APL-TC 00414/16 referente ao processo 03357/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão n. 325/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 559, de 21.11.2013;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96; .

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II da decisão;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei

Acórdão APL-TC 00414/16 referente ao processo 03357/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

VII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII - ENCAMINHAR cópia dos presentes autos às Promotorias de Justiça de Ariquemes, Jaru e Porto Velho, para ciência acerca do teor da deliberação desta Corte de Contas, bem como para a eventual propositura de medidas judiciais cabíveis;

IX - ENCAMINHAR cópia do presente Acórdão, para ciência, ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia;

X - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00414/16 referente ao processo 03357/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 20



Proc.: 01774/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 1774/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2682/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Júnior– Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior– Prefeito Municipal -
 CPF: 042.321.878-63
 Sonete Digo Pereira – Contadora - CPF: 485.640.280-34
 Elias Caetano da Silva – Controlador-Geral do Município -
 CPF: 421.453.842-00

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,40% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,82%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (72,83%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,01%) e nos repasses ao Legislativo (6%).
2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração esclareceu que foram adotadas medidas com vistas ao incremento da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, que deverão ter repercussão nos exercícios futuros.
4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 34



Proc.: 01774/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2690/2014) c/c o art. 4º, § 1º e art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao art. 8º da Lei Municipal n. 2738/2014 c/c o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, e cumprimento das Metas Fiscais, exceto a meta do Resultado Primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, ao atual prefeito que determine ao responsável pela Contabilidade que:

a) presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. (b) ao Balanço Patrimonial na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos vabres inscritos no

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício. c) a Demonstração das Variações Patrimoniais, (i) a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões. d) a Demonstração dos Fluxos de Caixa que evidenciarão os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. O ente deverá divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato. As circunstâncias da indisponibilidade desses recursos envolvem, por exemplo, restrições legais ou controle cambial;

b) observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) para elaboração das demonstrações contábeis, especificamente, quanto à IPC 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário (item 13), para que não evidenciem no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas e despesas intraorçamentárias.

IV – Determinar à Administração que:

a) ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, art. 11, VI, "b", a avaliação dos programas comparando o planejado com o realizado em termos quantitativos e qualitativos e, ainda, se foram atendidas as metas definidas; e avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

b) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

c) estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de até 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (processo n. 1133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária;

d) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme foi determinado pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior (Acórdão n. 223/2015-Pleno, processo n. 1393/2015-TCER);

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que:

a) acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01774/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste Acórdão;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

c) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016 realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

d) no exame das contas de 2016 verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

e) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

f) se ainda não o fez, verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos);

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 180/2016 de Sonete Diogo Pereira – Contadora e Elias Caetano da Silva – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência deste Acórdão:

a) via diário oficial, aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 34



Proc.: 01774/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhe de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 34



Proc.: 01367/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01367/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal
 CPF nº 298.853.638-40
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal
 CPF nº 298.853.638-40
 Erlin Rasnievski – Controladora-Geral
 CPF nº 961.015.981-87
 Alcina Maria Penafiel Sola – Contadora
 CPF nº 407.649.319-20
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão do Pleno, 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13/12/16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,20% na MDE e 70,45% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,37%); gasto com pessoal (44,91%); e repasse ao Legislativo (6,95%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Contudo, há nos autos comprovação de que a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.

5. Ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não tendo o condão de macular as contas, e principalmente por ficar

Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao processo 01367/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 43



Proc.: 01367/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2015, de responsabilidade de Gislaíne Clemente, na condição de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) divergência do saldo do passivo exigível registrado no balanço patrimonial e o apurado pela Corte de Contas, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC 1.132/08;

b) possível déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2022, em desacordo com o artigo 1º, §1º e artigo 69 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal, ATENDEU aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao processo 01367/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) utilize o Protesto extrajudicial para efetivar e incrementar a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, utilizando como fundamento o artigo 1º da Lei Federal 9.492/67 com redação dada pela Lei Federal 12.767/2012;

b) ao elaborar o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstre: (i) quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, (ii) o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/200, (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; (iv) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

d) apresente a fundamentação para a abertura de todos os créditos financiados pelo excesso de arrecadação;

e) ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea "a": (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

f) adote as medidas sugeridas no plano atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

g) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao processo 01367/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

separadamente; e (v) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; ao Balanço Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; ao Balanço Patrimonial: (i) créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (vi) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; à Demonstração das Variações Patrimoniais: (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixa de investimento e (iii) constituição ou reversão de provisões; à Demonstração dos Fluxos de Caixa: (i) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (ii) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

V – DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno que em seu Relatório de Auditoria anual faça constar:

a) a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

b) a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

c) a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal;

d) a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

e) as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

f) o acompanhamento e informações das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto;

VI – DETERMINAR à Secretária-Geral de Controle Externo que:

Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao processo 01367/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 43



Proc.: 01367/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

c) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação, solicitando ao jurisdicionado os documentos necessários ao exame, acaso não constem nos autos;

d) verifique, na análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, se o Poder Executivo está cumprindo com suas obrigações previdenciárias dentro do prazo legal, solicitando, para tanto, os documentos necessários, pois, o descumprimento é conduta que macula a prestação de contas e enseja sua reprovação, uma vez que causa desequilíbrio econômico e financeiro tanto nas contas municipais quanto na gestão do Instituto de Previdência, além de acarretar descabido prejuízo aos cofres público com o pagamento de multas e juros;

e) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a estes direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 179/2016 de Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), na qualidade de Controladora-Geral e Alcina Maria Penafiel Sola (CPF: 407.649.319-20), na qualidade Contadora do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão:

a) via diário oficial, aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, acórdão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao processo 01367/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 43



Proc.: 01367/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao processo 01367/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 43



Proc.: 03472/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 03472/11-TCE/RO (Vol. I a IX), Apenso: Processo nº 04021/11-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Atos de Gestão.

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011). Objeto: contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Rolim de Moura/RO (Contrato nº 186/2011).

JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e Leão Ambiental S/A - CNPJ: 10.541.089/0001-57 - (Representante no Processo nº 04021/11-TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz, CPF: 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal; Ester Cebi da Rosa Caliani, CPF: 286.579.502-00, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretária de Compras e Licitações; André Luiz Biancardine de França, CPF: 072.224.657-90, Engenheiro Civil e Responsável Técnico; COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., CNPJ nº 00.431.864/0001-68. (George Ramalho Barbosa – Representante Legal);

ADVOGADOS: Paub Francisco de Moraes – OAB/RO nº 4.902; José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370; Carls Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593; Ronaldo Viana, Estagiário OAB/RO nº 598-E.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13/12/16

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM A IMPLANTAÇÃO E A OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. VIOLAÇÕES GRAVES À LEI Nº 8.666/93. ILEGALIDADE DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA QUE ANULE O CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL QUE SUSPENDEU O CERTAME. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. MULTAS. REPRESENTAÇÃO APENSA. CONHECIMENTO. MATÉRIAS SUPERADAS E JÁ ENFRENTADAS.

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ARQUIVAMENTO.

DETERMINAÇÕES

COMPLEMENTARES.

1. Constatadas violações graves à Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas deve considerar o ato de gestão, consubstanciado no edital, em desconformidade com a lei, declarando a ilegalidade e a nulidade da licitação, determinando-se à Administração Pública que adote medidas para a anulação do contrato dela decorrente, na forma do art. 49, §3º, da lei nº 8.666/93; bem como a cominação de multa aos responsáveis; e, ainda, a emissão de determinações aos atuais gestores visando evitar a reiteração das impropriedades nas futuras contratações, a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Nos casos em que haja a efetiva prestação dos serviços pelo contratado, ainda que em face de contrato declarado nulo pela Administração Pública, deve ser preservado o direito ao recebimento dos valores no estrito percentual executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1904/2008 – Plenário).

3. Existindo descumprimento à determinação do Tribunal de Contas, no sentido da suspensão do curso de processo licitatório eivado de vícios graves, é cabível a cominação de multa ao responsável, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 105 do Regimento Interno, sem prejuízos doutras responsabilizações em face de ilegalidades aferidas no curso da execução contratual.

4. Em Processo de Representação em face de edital de licitação, não remanescendo irregularidades, ou já tendo estas sido abordadas nos autos principais de análise da legalidade do edital representado, deve-se conhecer do feito, nos termos dos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com a determinação de arquivamento dos autos, visando à racionalização administrativa e em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento dos Atos de Gestão do município de Rolim de Moura/RO, relativamente ao edital de Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011), deflagrado pelo mencionado ente público para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comerciais, incluindo a implantação e a operação de aterro sanitário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas o ato de gestão do município de Rolim de Moura/RO, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal, consubstanciado no edital de Concorrência Pública nº 001/2011, Processo Administrativo nº 1869/2011 - o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo a implantação e a operação de aterro sanitário - para declarar a ilegalidade e a nulidade do vertente certame, em face das seguintes infrações:

a) descumprimento ao artigo 6º, inciso X, c/c artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de realização de estudos ambientais e do licenciamento prévio;

b) descumprimento às normas ambientais contidas no artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 001/1986 Conama; ao artigo 3º, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 005/1988 Conama; e, ao artigo 8º, inciso I da Resolução nº 237/1997 Conama, em conjunto com os artigos 3º e 16 da Lei Estadual nº 1.145/2002, pelo não licenciamento ambiental da obra;

c) descumprimento ao artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.145/2002, por não ter sido apresentada a Licença Prévia que deve ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

d) ausência de critérios para mensurar o objeto executado, de acordo com as peculiaridades de cada um dos serviços que integram o objeto do certame, para fins de liquidação da despesa, controle e fiscalização da execução do contrato por parte da administração;

e) previsão de liquidação da despesa em confronto com as normas da Lei nº 4.320/64, por não vincular a forma de pagamento à execução dos serviços prestados, visto que o edital prescreveu que serão pagos mensalmente à contratada o valor mínimo relativo a 1200 toneladas, no montante mensal de R\$ 247.379,77/mês, pelo período de 60 meses;

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso II c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93 e artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, haja vista que o orçamento apresentado em planilha orçamentária global não expressou todos os custos unitários, bem como diante da falta de especificações adequadas no Projeto Básico, que não permitiram avaliar os custos de acordo com os preços praticados no mercado;

g) descumprimento do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, pela não manifestação da Administração quanto ao motivo para a vedação da participação de empresas em consórcio;

h) descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (ausência de definição do objeto de licitação, de forma clara e sucinta) pela ausência da inclusão do serviço de “recuperação do aterro existente” no objeto de licitação;

i) descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, por exigir nos itens 8.2.6, “b” e 8.2.7 do edital a apresentação de documento (certidão negativa de protesto) não elencado no rol do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação- financeira;

j) descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por o edital apresentar cláusula restritiva à competitividade, ao exigir no item 8.2.3 que a comprovação de vínculo do profissional - responsável técnico - fosse registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

k) afronta ao artigo 60 da Lei nº 8.666/93, por prever no item 17 da minuta contratual o prazo de 20 dias para publicação do extrato do contrato e não 05 dias para a prática do ato;

l) incongruência entre as disposições do item 23.1 da peça editalícia e o item 16 da minuta do contrato, quanto à possibilidade de cessão ou transferência dos serviços;

m) descumprimento ao artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, em face da inexistência de motivação nos autos que justifique os índices de liquidez contábeis exigidos no item 8.2.4 do edital;

n) descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em face da publicação do resumo do edital na imprensa NÃO informar, de forma clara, o objeto licitado, não citando o serviço de recuperação do aterro sanitário;

o) descumprimento ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em face da publicação do aviso da errata do edital na imprensa NÃO ter sido publicada na mesma forma e meios em que foi publicado o edital;

p) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso I, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por o Projeto constante dos autos NÃO conter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

todas as partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários à perfeita definição do objeto licitado;

q) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso IV c/c o artigo 6º, inciso IX, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, por as especificações complementares e as normas de execução contidas no Projeto Básico, pertinentes à licitação, NÃO asseguram os melhores resultados para o empreendimento;

r) descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30.10.2009, por NÃO constar nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART estabelecendo o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, das planilhas e do cronograma físico-financeiro.

II. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK - CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que adote medidas para ANULAÇÃO do Contrato nº 186/2011, decorrente do edital de Concorrência Pública nº 001/2011, Processo Administrativo nº 1869/2011, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face das ilegalidades abaixo descritas, somadas àquelas delineadas no item I deste Acórdão, quais sejam:

a) descumprimento ao disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº 186/2011 não definir, de forma clara, os direitos e as responsabilidades das partes;

b) descumprimento ao disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº 186/2011 estabelecer prorrogação de prazo, quando o pacto já estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, o que é vedado pelas definições legais;

c) descumprimento ao disposto no item 10, do Contrato nº 186/2011, por ter sido designado apenas um servidor para acompanhar o Contrato nº 186/2011, de grande complexidade, enquanto o item 10 do Contrato nº 186/2011, estabelecer que seria designado uma comissão composta por, no mínimo 03 (três) técnicos, descumprindo-se norma contratual, quando da aferição e pagamento da 1ª medição;

d) Descumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por a Portaria nº 350/2012, efetivada em 28/08/2012, com a nomeação da comissão de acompanhamento, estabelecer apenas o acompanhamento do cronograma físico-financeiro e não o acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme determina a legislação.

III. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK - CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que, quando da anulação do Contrato nº 186/2011, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, mantenha os efeitos produzidos até a data da suspensão da execução dos serviços pelo município, qual seja: 24 de agosto de 2012, de modo a assegurar os pagamentos à

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empresa contratada, a teor do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, desde que constatada a efetiva prestação dos serviços de recolhimento dos resíduos sólidos (lixo), em homenagem aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas;

IV. Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, em face das irregularidades descritas nos itens I (letra “a” a “r”) e II (letras “a” a “d”) deste Acórdão, sem prejuízo doutras responsabilizações em decorrência de ilícitos aferidos nos autos do Processo nº 04177/12-TCE/RO, o qual trata de Inspeção Especial relativa à execução do Contrato nº 186/2011;

V. Multar, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, por **descumprir a determinação** presente no item I da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS-TCE/RO, dando continuidade à licitação, com a adjudicação e homologação do edital de Concorrência Pública nº 001/2012 e consequente celebração do Contrato nº 186/2011, junto à empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA; ainda que alertado pela Secretaria de Compras e Licitações, Procuradoria e Controladoria Geral do referido Município, sobre a medida de suspensão determinada por esta Corte de Contas em face dos diversos vícios aferidos neste feito;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha os valores das multas imputadas nos itens IV e V deste julgado, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, com a comprovação dos recolhimentos nesta Corte de Contas no mesmo prazo; autorizando-se - após o trânsito em julgado sem o recolhimento - a imediata cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno;

VII. Considerar graves as infrações descritas nos itens I (letra “a” a “r”) e II (letras “a” a “d”) deste Acórdão e a conduta de descumprir a determinação presente no item I da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS-TCE/RO - nos termos do art. 105, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno¹, e, consequentemente, determinar a

¹ RI/TCE/RO [...] Art. 105 - Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito das Administrações Públicas estadual e municipais.

§ 1º - O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

inabilitação do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, **pelo período de 05 (cinco) anos**, com fundamento no referido dispositivo legal e no art. 57, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII. Conhecer a Representação - formulada pela empresa Leão Ambiental S/A em face do edital de Concorrência Pública nº 01/2011 (Processo nº 04021/11 – apenso), nos termos dos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para **arquivá-la**, ao tempo destes autos, considerando que os fatos nela descritos restaram superados e/ou já foram aferidos neste feito, visando à racionalização administrativa, bem como em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual;

IX. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que evite incorrer nas impropriedades aferidas nestes autos, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos gerados ao erário;

X. Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, em referência aos Ofícios nº 254/2012/3ªPJM (fs. 2219) e 402/2015/2ªPJM (fs. 2567), Procedimento nº 2011001010017564, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

XI. Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão à Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

XII. Determinar a juntada de cópias deste Acórdão aos autos do Processo nº 04177/2012-TCE/RO, que trata de Inspeção Especial deflagrada para analisar a regularidade da execução do Contrato nº 186/2011, em complemento à instrução e para evitar responsabilizações de modo conflitante ou em *bis in idem*;

XIII. Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - D.O.e-TCE/RO, aos (as) Senhores (as): LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, Ex-Presidente da CPL e Secretária de Compras e Licitações; ANDRÉ LUIZ

§ 2º - Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º - Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida. [negritamos].

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BIANCARDINE DE FRANÇA, Engenheiro Civil e Responsável Técnico; bem como às empresas: COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., por meio do Senhor George Ramalho Barbosa - Representante Legal; e, Leão Ambiental S/A, através do Senhor Paub Francisco de Moraes - Representante no Processo nº 04021/11-TCE/RO; e, ainda, aos Advogados e procuradores constituídos, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XIV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão;

XV. Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento dos valores das multas, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 52



Proc.: 02131/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 02131/2016-e/TCE-RO – Apensos (02700/15, 02799/15, 02800/15, 04641/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

INTERESSADO: Município de Rio Crespo

RESPONSÁVEIS: Eudes de Sousa e Silva– Prefeito – (CPF N° 023.087.694-32).
Givaldo Aparecido Leite - Contador – (CPF N° 573.005.852-72).
Manoel Saraiva Mendes – Controlador – (CPF N° 485.515.202-10).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, em 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

N° 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.
2. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. De acordo com a Decisão Normativa n° 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Rio Crespo.
4. A municipalidade deve adotar medidas mais eficazes com vistas a alavancar a cobrança administrativa e judicial, relativamente à dívida ativa do Município, resultando assim em um incremento de receitas para os cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de RIO CRESPO/RO, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00418/16 referente ao processo 02131/16
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 32



Proc.: 02131/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de RIO CRESPO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com MANOEL SARAIVA MENDES – Controlador e GIVALDO APARECIDO LEITE – Contador:

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência verificada de R\$152.672,53 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$160.658,19) e o Saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$7.985,66);

De responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com MANOEL SARAIVA MENDES – Controlador:

b) Descumprimento ao art. 4º, §1º, c/c Art. 9º e art. 53, III da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude do não atingimento da Meta do Resultado Nominal estabelecida na LDO, no exercício de 2015, a qual previa um aumento da dívida fiscal líquida na ordem de até R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), e o resultado apresentado foi um aumento de R\$93.765,06 (noventa e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), equivalente a 222,57% acima da meta fixada;

c) Descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), c/c Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$125.490,17), o equivalente a 15,52% do saldo inicial da dívida (R\$808.583,84);

d) Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais por meio do SIGAP Gestão Fiscal e do SIGAP Contábil referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 (Item V da Decisão nº 314/2014 – Processo nº 2696/2013, c/c item III da Decisão nº 405/2014 – Processo nº 1412/2014 e item V do Acórdão nº 167/2015 – Processo nº 1558/2015).

Acórdão APL-TC 00418/16 referente ao processo 02131/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 32



Proc.: 02131/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de RIO CRESPO/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 48/2015 e 12/2016 ao gestor do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de RIO CRESPO- consistiu em 53,82% no 1º semestre e 53,76% no 2º semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do limite legal de 54% da RCL;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, que adote as seguintes providências:

a) que especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os vabres correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) que determine ao Departamento de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Estoque” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

c) que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32 que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;

Acórdão APL-TC 00418/16 referente ao processo 02131/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 32



Proc.: 02131/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a atuação em autos apartados, com cópia deste *decisum* para acompanhamento do cumprimento do estabelecido no item V, alínea "a" desta decisão;

VIII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

IX - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de RIO CRESPO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Acórdão APL-TC 00418/16 referente ao processo 02131/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 32



Proc.: 02131/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Acórdão APL-TC 00418/16 referente ao processo 02131/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 32



Proc.: 01852/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01852/2016-e/TCE-RO – Apensos (01599/15, 01600/15, 02353/15, 02661/15, 04635/15)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: Município de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal – (CPF N° 352.551.701-78)
Edson Hippólito - Contador – (CPF N° 395.959.351-15).
Jeniffer Priscila Zacharias – Controladora Geral – (CPF N° 809.576.092-72)

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, em 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa n° 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa n° 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. O Orçamento Público tem como objetivo principal assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas, devendo ser observado que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) trate do equilíbrio entre receitas e despesas, evitando com isso a ocorrência de alterações no Orçamento Inicial que ultrapassem o limitador de razoabilidade previamente definido.
4. De acordo com a Decisão Normativa n° 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa n° 002/2016-TCE-RO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à

Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 29



Proc.: 01852/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observância quanto à atuação eficiente do Órgão de
Controle Interno, *in casu*, o Município de Alto Paraíso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de ALTO PARAÍSO/RO, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, em conjunto com a Senhora JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, relativamente a:

a) envio intempestivo dos dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º e 6º Bimestres de 2015, em meio eletrônico, via SIGAP-Gestão Fiscal Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 342/2014 - Processo n. 1075/2014, e art. 8º da IN nº 38/2013/TCE-RO (item 2, subitem A8, alínea “b”, págs. 134/135 do Relatório Técnico, bem como item 2, pág. 126 da conclusão do Processo nº 2661/2015/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal, e item III, subitem B, alínea “2”, pág. 76 do Processo nº 04635/15/TCE-RO - Análise as Infrações Administrativas Contra a LRF);

b) encaminhar, de forma intempestiva, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada, na forma prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 (Item III, da Decisão n. 342/2014 - Processo n. 1075/2014). Situação: Não atendeu;

c) descumprimento às disposições contidas no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude das alterações ocorridas no Orçamento Inicial, as

Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

quais ultrapassaram o limitador de razoabilidade previamente definido, correspondendo a 31,81%.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ALTO PARAÍSO/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 67/2015 e 44/2016 ao gestor do Município de ALTO PARAÍSO/RO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de ALTO PARAÍSO- consistiu em 52,85% no 2º semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do limite legal de 54% da RCL;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO/RO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, que:

a) observe a estrita observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

b) que fixe a proporção da alteração orçamentária com base na LOA com a devida cautela, não devendo constar na LOA limites praticamente livres para a alteração orçamentária.

V – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 29



Proc.: 01852/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 29



Proc.: 05333/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 05333/2006-TCE/RO (Proc. Princ. 1511/00 – Vols. I a X - Apensos – Procs. nº 3345/98; 3346/98; 3347/98; 3895/98; 3896/98; 3897/98; 4662/98; 5193/98; 5194/98; 0469/99; 0468/99; 0779/99; 5333/06 e 02283/15)

SUBCATEGORIA: Recursos

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO

INTERESSADO: Gilberto Moura – CPF: 523.915.239-04

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior OAB/RO 1370 - Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593 – Nelson Sérgio S. Maciel OAB/RO 650-A e Jânio Sérgio da Silva Maciel OAB/RO 1950

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, em 1º de dezembro de 2016

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACORDÃO Nº 11/2006 – 1ª CÂMARA. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA-CAGERO. CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE ENTRE AS AÇÕES DO AGENTE E AS PROMOÇÕES POR MEREcimento A SERVIDORES DA CAGERO. EXCLUIR O RESPONSABILIZADO DO ITEM IV, “b”, DO DECISUM. MANTER INALTERADO OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO GUERREADO. ARQUIVAMENTO.

1. Por imperativo, conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria.
2. Existindo elementos ensejadores a modificar o *decisum* proferido do Tribunal de Contas ao menos que parcial, por imperativo, concede-se ao expediente provimento parcial, no ponto em que demonstrou que não contribuiu para o ilícito que lhe fora imputado, devendo permanecer inalterado os demais termos do Acórdão combatido.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GILBERTO MOURA – Ex-Diretor Administrativo/Financeiro da CAGERO, por meio de seus advogados constituídos, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas do exercício de 1998, proferido no julgamento do Processo nº 1511/2000-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00420/16 referente ao processo 05333/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **GILBERTO MOURA** - na qualidade de Ex-Diretor Administrativo da CAGERO, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas da CAGERO exercício de 1998, objeto do Processo nº 1511/2006-TCE-RO, por ser TEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - rejeitando as preliminares arguidas, para, **no mérito, conceder-lhe provimento parcial**, excluindo-o da imputação inserta no item IV, alínea “b”, ante a ausência de nexo de causalidade do agente com as promoções por merecimento aos servidores açados ao cargo de Assistente Técnico da CAGERO, mantendo inalterado os demais termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara;

II - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor **GILBERTO MOURA** e aos advogados constituídos no processo, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br.

III - Juntar cópia do presente Recurso de Reconsideração ao Processo nº 4316/2006 - que trata do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Waldir Almeida Galvão, com o consequente encaminhamento dos autos de nº 01511/00 ao Ministério Público de Contas, em atenção ao Parecer de nº 81/2015 – GPYFM, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por guardarem conexão;

IV - Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**) e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00420/16 referente ao processo 05333/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 16



Proc.: 05332/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 05332/2006-TCE/RO (Proc. Princ. 1511/00 – Vols. I a X - Apensos – Procs. nº 3345/98; 3346/98; 3347/98; 3895/98; 3896/98; 3897/98; 4662/98; 5193/98; 5194/98; 0469/99; 0468/99; 0779/99; 5333/06 e 02283/15)

SUBCATEGORIA: Recursos

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO

INTERESSADO: Sidney Aparecido Poletini – CPF: 078.882.362-00

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior OAB/RO 1370 - Carls Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593 – Nelson Sérgio S. Maciel OAB/RO 650-A e Jânio Sérgio da Silva Maciel OAB/RO 1950

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13/12/16

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACORDÃO Nº 11/2006 – 1ª CÂMARA. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA-CAGERO. CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO GUERREADO. ARQUIVAMENTO.

1. Por imperativo, conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria.
2. Inexistindo elementos ensejadores a modificar o *decisum* proferida do Tribunal de Contas, por imperativo, nega-se provimento ao recurso interposto, devendo permanecer inalterado os termos do Acórdão combatido.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI – Ex-Diretor Administrativo/Financeiro da CAGERO, por meio de seus advogados constituídos, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas do exercício de 1998, proferido no julgamento do Processo nº 1511/2000-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI - na qualidade de Ex-Diretor Administrativo da CAGERO, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da

Acórdão APL-TC 00421/16 referente ao processo 05332/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prestação de Contas da CAGERO exercício de 1998, objeto do Processo nº 1511/2006-TCE-RO, por ser TEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - rejeitando as preliminares arguidas, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes do citando Acórdão, o qual deve ser mantido inalterado;

II - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor **SIDNEY APARECIDO POLETINI** e aos advogados constituídos no processo, comunicando-lhes a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br.

III - Juntar cópia do presente Recurso de Reconsideração ao Processo nº 4316/2006 - que trata do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Waldir Almeida Galvão, com o consequente encaminhamento dos autos de nº 01511/00 ao Ministério Público de Contas, em atenção ao Parecer de nº 81/2015 - GPYFM, da lavra da d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, por guardarem conexão;

IV - Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**) e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 03531/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 03531/2012 – TCE-RO (Vols. I a V – Apenso Proc. nº 02814/2012 – Vols. I a IV)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 004/COL/2012 – Concessão de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário. Representação já julgada (Acórdão nº 137/2013 – Pleno)

JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno – RO

INTERESSADO: CIA de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, CNPJ nº 05.914.254/0001-39

ADVOGADOS: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner – OAB/RO 1460
Patrícia Ferreira Rolim – OAB/RO 783
Maricélia Santos Ferreira de Araújo – OAB/RO 324-B
Evildo Silvan Duck de Freitas – OAB/RO 884
Fabrícia Pereira de Souza Gomes – OAB/RO 5272
Mariceia Rodrigues de Lima – OAB/RO 2848

RESPONSÁVEIS: Augusto Tunes Praça – Ex-Prefeito De Pimenta Bueno – RO, CPF nº 387.509.709-25;
Jean Henrique Gerobmo De Mendonça – Prefeito de Pimenta Bueno – RO, CPF nº 603.371.842-91;
Lívia Carolina Caetano – Presidente da CPL do Município de Pimenta Bueno – RO, CPF nº 925.571.802-97;

ADVOGADOS: Marcos Antônio Nunes – Ex-Procurador Geral do Município De Pimenta Bueno, OAB/RO nº 337;
Marcos Antônio Pancier – Procurador Geral do Município De Pimenta Bueno, OAB/RO nº 3810;

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/COL/2012 – CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. REPRESENTAÇÃO JÁ CONHECIDA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO *IN TOTUM*. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DO EDITAL APENSO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Com o atendimento de todas as medidas determinadas por esta Corte pela Administração, a legalidade do edital é à medida que se impõe.
2. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00422/16 referente ao processo 03531/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise, sobre o cumprimento do item III do Acórdão nº 137/2013-Pleno, para fins de análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 004/COL/2012 – Concessão de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário, constante dos autos do Proc. 02814/2012 – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida todas as determinações do Acórdão nº 137/2013 – Pleno, de modo a Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 004/COL/2012¹, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, tipo melhor técnica combinada com melhor preço, com vistas à contratação de empresa, em caráter de exclusividade, da gestão integrada dos sistemas e serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário no município, sob o regime de concessão de serviços públicos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no valor estimado de R\$68.235.000,00 (sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais), por estar de acordo com a legislação pertinente;

II - Alertar aos responsáveis para que deem estrita observância aos ditames gerenciais estabelecidos nos itens V e VI do Acórdão nº 137/2013 – Pleno;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por intermédio de seus procuradores², bem como aos demais interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos e respectivo apenso (Proc. nº 2814/2012).

¹ Proc. nº 2814/2012 – Vols. I a IV apenso aos presentes autos.

² Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier – OAB/RO 1460; Patrícia Ferreira Rolim – OAB/RO 783; Maricélia Santos Ferreira de Araújo – OAB/RO 324-B; Evaldo Silvan Duck de Freitas – OAB/RO 884; Fabrícia Pereira de Souza Gomes – OAB/RO 5272 e Marilceia Rodrigues de Lima – OAB/RO 2848.



Proc.: 03531/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00422/16 referente ao processo 03531/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 20



Proc.: 01779/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1779/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF: 315.662.192-72, Prefeito Municipal
 Marilete Delarmelina, CPF: 340.603.402-00, Controladora Interno
 Cleusa Mendes de Souza, CPF: 277.029.362-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

Prestação de Contas. Município de Santa Luzia do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário e financeiro, atenuados em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Excessivas alterações no orçamento. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, atenuada em razão do saldo de dotações orçamentárias. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 109.362,00 no saldo da dotação orçamentária atualizada;
- b) Discrepância no valor de R\$ 148.151,25 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;
- c) Excessivas alterações no orçamento inicial;
- d) Abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 2.121.781,72, sem fonte de recurso, irregularidade atenuada em razão de saldo de dotação orçamentária; e

Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 25



Proc.: 01779/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisão nº 14/2014 – itens V e X; Decisão nº 409/2014 – item II, “c” e “f” e item “V; Decisão nº 199/2015 – item II, “b” e “g”).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que:

a) ordene ao Setor de Contabilidade que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do balanço orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

b) ordene ao Setor de Contabilidade do Município que apresente em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (IV) as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (V) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (VI) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o balanço financeiro.

3) Balanço Patrimonial: (I) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) imobilizado; (III) intangível; (IV) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (V) provisões a curto prazo e a longo prazo; (VI) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (VII) demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: (I) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) baixa de investimentos e (III) constituição ou reversão de provisões.

Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 25



Proc.: 01779/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5) Demonstração dos Fluxos de Caixa: evidenciar os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. Divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, por exemplo: restrições legais ou controle cambial.

c) ordene ao Setor de Contabilidade que realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN.

d) ordene ao Setor de Contabilidade que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, remeta as informações atualizadas do SIGAP Contábil que deram origem as Demonstrações Contábeis Consolidadas encaminhadas a este Tribunal, com objetivo de representar as variações ocorridas no período e atualizar a base histórica do SIGAP Contábil;

e) ordene ao Setor de Contabilidade que evidencie em notas explicativas a política de apresentação dos fluxos Extraorçamentários da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) a transferência da dívida ativa não tributária do Grupo Ativo Circulante para o Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial; e também efetue o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

g) ordene ao Setor de Contabilidade que ao identificar erros de registros, realize os ajustes necessários no saldo da respectiva conta, evidenciando em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou; em consonância com o disposto na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

h) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

i) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea "a":

1) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o

Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

3) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo).

j) implemente, ainda mais, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

k) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender aos pré-requisitos estabelecidos pelo INEP/MEC, com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro financeiro;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 25



Proc.: 01779/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 25



Proc.: 01486/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1486/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF: 107.456.531-20, Prefeito Municipal
 Flávio Ferreira de Almeida, CPF: 000.329.232-01, Controlador Interno
 Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF: 457.567.832-53, Contador
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Não atingimento do resultado nominal. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 11.259,92 entre o valor da variação patrimonial diminutiva informado no SIGAP e o constante na Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) Discrepância no valor de R\$ 245.665,56 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial; e

c) Não atingimento da meta de resultado Nominal.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia que:

Acórdão APL-TC 00424/16 referente ao processo 01486/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 23



Proc.: 01486/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) ordene à Contabilidade do Município que identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta “estoque” e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

b) ordene à Contabilidade do Município que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) ordene à Contabilidade do Município que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição):

1) no Balanço Orçamentário: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, de divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) no Balanço Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

3) no Balanço Patrimonial: (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

4) na Demonstração do Fluxo de Caixa: (i) a política de contabilização do fluxo das operações extraorçamentárias.

d) implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

Acórdão APL-TC 00424/16 referente ao processo 01486/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) nas contas vindouras demonstre no relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos: 1) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

f) adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

g) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015; e

h) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental, se for o caso.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; e robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Acórdão APL-TC 00424/16 referente ao processo 01486/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00424/16 referente ao processo 01486/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 2622/16-TCER.
ASSUNTO Embargos de Declaração.
UNIDADE Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL Roberto Eduardo Sobrinho, CPF/MF n. 006.661.088-54.
ADVOGADOS Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649;
Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;
Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;
Dra. Samara Albuquerque Cardoso, OAB/RO n. 5.729;
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB n. 4-B;
Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013;
Machado, Nogueira Vasconcelos Advogados Escritório, OAB/RO n. 19/2004.

SESSÃO 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCR/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA MERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos embargos de declaração é medida que se impõe.
3. Ausentes os casos de omissão, contradição e ou obscuridade na decisão embargada, dada a própria natureza integrativa dos aclaratórios os embargos devem ser rejeitados.
4. Não cabem Embargos Declaratórios como tentativa de rediscussão da matéria julgada. Precedentes n. 263/16, 928/15, 848/15, 1485/16.
5. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, representado por seus advogados constituídos (fl. n. 10.807)

Acórdão APL-TC 00425/16 referente ao processo 02622/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em face da Decisão n. 196/16 – Pleno, proferida nos autos do Processo n. 1.195/2010/TCE (Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO) que emitiu Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas do exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, propostos pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, para;

II – NEGAR PROVIMENTO no mérito discutido nos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inoportunidade de omissão no Voto-condutor do Acórdão n. 196/2016-Pleno, prolatado nos autos do Processo n. 1195/2010 – Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, consoante restou demonstrado no bojo do presente Voto;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao Embargante e aos seus advogados infracitados:

a) Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;

b) Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649;

c) Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;

d) Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;

e) Dra. Samara Albuquerque Cardoso, OAB/RO n. 5.729;

f) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB n. 4-B;

g) Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013;

h) Machado, Nogueira Vasconcelos Advogados Escritório, OAB/RO n. 19/2004;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

Acórdão APL-TC 00425/16 referente ao processo 02622/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02622/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e o ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Mat. 468

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00425/16 referente ao processo 02622/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 04996/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04996/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - NÃO REPASSE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS PELO PODER EXECUTIVO A UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA BRASILÂNDIA.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00, Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20, Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49, Carlos Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
SESSÃO: 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA-RO. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR EFETIVADA. IRREGULARIDADES AFETAS AO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SUCESSIVOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna impositiva a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo, inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65, do RITC.

3. Precedentes Processo n. 989/2013 e 951/2010/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado nesta Egrégia Corte de Contas, em virtude de informação de irregularidades formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13/03/2012, da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

D'Oeste-RO, concernente ao não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal dos seguintes responsáveis:

a) VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272 - 49, Ex-Prefeito Municipal Nova Brasilândia D'Oeste-RO, e

b) GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

III – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e o ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01474/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04,
Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53,
Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL EM CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais, nas Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, no exercício de 2015, motivando a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Nova Mamoré-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas**: Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO,

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 28



Proc.: 01474/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Exceletíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes impropriedades formais:

II - De Responsabilidade do Exceletíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Edivan Silva de Oliveira**, Controlador Interno do Município, pela:

a) **Infringência ao princípio da eficiência** visto no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante o inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

b) **Inobservância das determinações do Tribunal Contas**, às determinações deste Tribunal Item II, "b", da Decisão nº 280/2013 - Processo n. 1485/2013 e Item II, 1, da Decisão n. 370/2014 - Processo n. 1411/2014), pela remessa intempestiva do balancete de fevereiro/2015; demonstrativos de aplicação de recursos na Educação dos meses de janeiro e agosto/2015; demonstrativos de aplicação de recursos na Saúde dos meses de janeiro, abril, maio e julho/2015; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre/2015 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2015.

II - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do **Exceletíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, em **53,11%** (cinquenta e três inteiros e onze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, devendo o responsável, na gestão fiscal futura;

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Observar os limites tratados na Lei de Responsabilidade Fiscal de gastos com pessoal nos quadrimestres, sobretudo, por considerar que o exercício anual vindouro é relativo ao final da legislatura;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que:

a) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis;

a) **APRESENTE** Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto:

b.1) Ao Balanço Orçamentário, fitando contribuir para esclarecer:

(b.1.1) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;

(b.1.2) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

(b.1.3) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;

(b.1.4) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Erte transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

(b.1.5) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

b.2) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(b.2.1) **A política de contabilização das retenções;**

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 28



Proc.: 01474/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.2.2) Os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

b.3) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar:

(b.3.1) os Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(b.3.2) o Imobilizado;

(b.3.3) o Intangível;

(b.3.4) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(b.3.5) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(b.3.6) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

b.4) Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciando-se a:

(b.4.1) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado;

(b.4.2) Baixa de Investimento e

(b.4.3) Constituição ou reversão de provisões.

b.5) Demonstração dos Fluxos de Caixa evidenciando-se:

(b.5.1) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato;

(b.5.2) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes;

(b.5.3) a política de contabilização das aplicações financeiras.

10.4. À Administração que ao elaborar o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea "a":

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

c.1) Ao Órgão de Controle Interno que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual presente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96:

a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

III.II - Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1 Nos Relatórios Circunstanciados futuros, faça CONSTAR:

a) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 28



Proc.: 01474/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

2 ADMOESTE ao responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual – encaminhado junto às Contas Anuais – as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Relatório exarado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

3 ATENTE para o cumprimento das decisões desta Corte de Contas, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado por ocasião do julgamento das Contas do exercício anterior;

4 ATENTE para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

III.III - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016, para que:

a) **EXAMINE**, os gastos com pessoal com o desiderato de verificar: **O cumprimento** do limite legal para as despesas com pessoal;

b) **AVALIE** a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;

c) **ROBUSTEÇA** as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) VERIFIQUE a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários.

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao **Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; **Erivaldo Barbosa de Oliveira** – CPF n. 607.399.322-68 – Contador; **Edivan Silva de Oliveira** – CPF/MF n. 531.586281-04 – Controlador do Município, nos termos do art. 2, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (Relator - em substituição ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**) e o **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 28



Proc.: 00720/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00720/14- TCE-RO.
ASSUNTO: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEL: Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. RECOLHIMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso em testilha, foi determinado no item II do Acórdão n. 106/2014-Pleno, ao agente político que promovesse, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, concurso público para substituir professores emergenciais por efetivos e, cientificado por duas vezes, a autoridade comprovou a deflagração do certame público.

2. Restando comprovado o recolhimento da multa imposta, assim como o fiel cumprimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, insere nos item II, do Acórdão n. 106/2014-Pleno, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional desenvolvida a cargo deste Tribunal, devendo-se, por consectário lógico, arquivar o vertente feito e conceder a quitação da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Lindomar Carlos Cândido - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO -2013/2014, em face do Senhor Laerte Silva de Queiroz - Prefeito de Nova Mamoré/RO, em virtude de suposta ilegalidade do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que o Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, CPF n. 156.833.541-53, cumpriu satisfatoriamente a determinação contida no item II, do Acórdão n. 106/2014-Pleno, à fl. n. 77-v, quanto às providências necessárias à deflagração de Concurso Público para o preenchimento dos quadros efetivos de servidores no Município de Nova Mamoré-RO;

Acórdão APL-TC 00428/16 referente ao processo 00720/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – CONCEDER quitação da multa em face do **Senhor Laerte Silva de Queiroz** – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, CPF n. 156.833.541-53, constante no item I do Acórdão n. 127/2016-Pleno, tendo em vista o adimplemento da dívida total na monta de **R\$ 1.620,00** (mil seiscientos e vinte reais), pelo jurisdicionado, devendo, por consectário, ser expedido o respectivo termo de **quitação**, com **baixa da responsabilidade** do responsável, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, ou seu substituto legal, que após a conclusão do Concurso Público n. 01/2016, comprove perante esta Egrégia Corte de Contas a substituição dos servidores emergenciais pelos aprovados no presente certame;

IV – DAR ciência, individualmente, via fidei, ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou seu substituto na forma da lei, acerca do teor das determinações contidas nos itens III desta decisão, informando-lhes que o presente processo encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - PUBLICAR na forma regimental;

VI – ARQUIVAR os autos em epígrafe, após adoção das medidas de estilo, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional a cargo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (Relator - em substituição ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**) e o **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00428/16 referente ao processo 00720/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



Proc.: 01595/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	1595/2016@-TCE-RO
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS	Sérgio dos Santos Chefe do Poder Executivo Municipal CPF n. 625.209.032-87 Cleudinéia Maria Nobre - Contadora CPF n. 221.482.722-68 Fred Rodrigues Batista – Controlador Interno CPF n. 603.933.602-10
RELATOR	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO	23ª, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVIDÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) na Educação; 60,59% (sessenta vírgula cinquenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 20,17% (vinte vírgula dezessete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 48,89% (quarenta e oito vírgula oitenta e nove por cento), atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

3. O Executivo repassou ao Legislativo 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento) da receita apurada no exercício anterior. Observe-se que o repasse de 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) acima do limite permitido, representa apenas R\$32.053,72 (trinta e dois

Acórdão APL-TC 00429/16 referente ao processo 01595/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 21



Proc.: 01595/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil, cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) que, no meu entendimento, neste caso concreto, pode ser considerado como descontrole administrativo, consoante manifestou o *Parquet* de Contas em seu Parecer, por não restar comprovada a intenção de beneficiar o parlamento ou descumprir a legislação vigente.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

5. Satisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da conta caixa e equivalente de caixa; da conta estoque; da conta imobilizado; da conta resultados acumulados; e da conta ativo e passivo; o não atingimento do resultado primário e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

7. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, Chefe do Poder Executivo, Claudinéia Maria Nobre, responsável pela Contabilidade e Fred Rodrigues Batista, na qualidade de Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

Acórdão APL-TC 00429/16 referente ao processo 01595/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 21



Proc.: 01595/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1.1. **Infringência** às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo da conta caixa e equivalente de caixa;

1.2. **Infringência** às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo da conta estoque;

1.3. **Infringência** às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo da conta imobilizado;

1.4. **Infringência** às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo da conta resultados acumulados;

1.5. **Infringência** às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo da conta ativo e passivo;

1.6. **Infringência** às disposições insertas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento da meta de resultado primário; e

1.7. **Inobservância** das determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 396/2014 e 180/2015, objeto dos processos n. 1033/2014 e 1507/2015-TCE-RO, respectivamente.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fs. 257/259);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa (tributária e/ou não tributária), comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

Acórdão APL-TC 00429/16 referente ao processo 01595/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.4. Admoeste os responsáveis pelo Setor de Contabilidade para que evitem a prática das irregularidades elencadas no item I (subitens 1.1. *usque* 1.7) deste voto.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá, que:

5.1. Observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

Acórdão APL-TC 00429/16 referente ao processo 01595/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 21



Proc.: 01595/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 048/2016-GCBAA de Cleidinéia Maria Nobre, CPF n. 221.482.722-68, responsável pela Contabilidade e Fred Rodrigues Batista, CPF n. 603.933.602-10, na condição de controlador Interno, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Acórdão APL-TC 00429/16 referente ao processo 01595/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 21



Proc.: 01595/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00429/16 referente ao processo 01595/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 21

Proc.: 01413/16

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	1413/2016@-TCE-RO
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS	Maria de Lourdes Dantas Alves Chefe do Poder Executivo Municipal CPF n. 581.619.102-00 Luiz Carlos Nasaré do Nascimento - Contador CPF n. 382.095.194-68 Ivo Ferreira Machado – Controlador Interno CPF n. 387.063.342-53
RELATOR	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO	23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 32,30% (trinta e dois vírgula trinta por cento) na Educação; 84,15% (oitenta e quatro vírgula quinze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,26% (vinte e quatro vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.
2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 53,87% (cinquenta e três vírgula oitenta e sete por cento), atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;
3. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00430/16 referente ao processo 01413/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 19



Proc.: 01413/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
5. Satisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. A divergência no saldo do déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial; o não atingimento da meta de resultado nominal e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo, Luiz Carls Nasaré do Nascimento, responsável pela Contabilidade e Ivo Ferreira Machado, na qualidade de Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no saldo do déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e

Acórdão APL-TC 00430/16 referente ao processo 01413/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 19



Proc.: 01413/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 414/2014 e 201/2015, objeto dos processos n. 953/2014, e 1526/2015, respectivamente.

II – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fs. 280/282);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa (tributária e/ou não tributária), comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

Acórdão APL-TC 00430/16 referente ao processo 01413/16
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 19



Proc.: 01413/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.6. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

6.7. E apure no exercício financeiro de 2016, se o saldo do “passivo exigível”, guarda conformidade com o apresentado no Anexo I, do Balanço Orçamentário de 2015 (razões de justificativas), retificado e publicado com o valor corrigido.

Acórdão APL-TC 00430/16 referente ao processo 01413/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 19



Proc.: 01413/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 047/2016-GCBAA de Luiz Carls Nasaré do Nascimento, CPF n. 382.095.194-68 e Ivo Ferreira Machado, CPF n. 387.063.342-53, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00430/16 referente ao processo 01413/16
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 19



Proc.: 01427/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 1427/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 2694/2015, 0958/15, 0959/15 e 1240/15**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2015**JURISDICIONADO:** Município de Parecis**INTERESSADO:** Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal**RESPONSÁVEIS:** Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal - CPF: 638.899.782-15

Genair Marcilio Frez – Contador - CPF: 422.029.572-00

Vitor Hugo Moura Rodrigues – Controlador Interno - CPF: 002.770.682-66

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**SESSÃO:** de 8 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE PARECIS – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,92% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,71%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valrização do magistério (62,51%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (45,87%) e nos repasses ao Legislativo (6,98%).
2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável** à aprovação com ressalvas.

Acórdão APL-TC 00431/16 referente ao processo 01427/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 32



Proc.: 01427/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Parecis, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Parecis, exercício de 2015, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro em fonte de recursos específica no montante de R\$ 109.694,23 (cento e nove mil, seiscientos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), atenuado, entretanto, por não ter havido desequilíbrio financeiro, em infringência ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao art. 4º da Lei Municipal n. 18/2014 c/c o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em infringência ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

d) divergência no saldo da Demonstração dos Fluxos de Caixa; na apresentação da Dívida Ativa; na apresentação da conta Estoque; e no saldo da conta Resultado Acumulados no Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, e cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

Acórdão APL-TC 00431/16 referente ao processo 01427/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 32



Proc.: 01427/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

III – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que determine ao responsável pela Contabilidade que:

a) presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; (vi) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (vii) demais elementos patrimoniais, quando relevantes. c) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

b) ao identificar erros de registros, realize os ajustes necessários no saldo da respectiva conta, evidenciando em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou; em consonância com o disposto na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c a NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

IV – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que:

a) ao elaborar o Relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, art. 11, VI, alínea "a": (a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (c) Avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; (d) Avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo);

b) demonstre no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos:

Acórdão APL-TC 00431/16 referente ao processo 01427/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 32



Proc.: 01427/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

d) adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município de Parecis que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) ao proceder análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

c) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016 realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

Acórdão APL-TC 00431/16 referente ao processo 01427/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 32



Proc.: 01427/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 181/2016 de Genair Marcilio Frez – Contador e Vitor Hugo Moura Rodrigues – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência deste Acórdão:

a) via diário oficial, aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhe de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO**
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 450

Acórdão APL-TC 00431/16 referente ao processo 01427/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 32



Proc.: 01731/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01731/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal
 CPF nº 169.941.401-72
RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal
 CPF nº 169.941.401-72
 Maria Cristina Paulucci Ursulino – Controladora
 CPF nº 511.006.222-68
 Jéssica Lopes Dias – Controladora Geral
 CPF nº 004.150.772-06
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 19 DE DEZ 2016 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA SATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,86% na MDE e 77,21% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,43%); gasto com pessoal (51,43%); e repasse ao Legislativo (6,95%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se satisfatória.
4. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.
5. Ao final da instrução não restou evidenciada qualquer irregularidade.
6. Ante a constatação do cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação.

Acórdão APL-TC 00432/16 referente ao processo 01731/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 38



Proc.: 01731/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR via ofício ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) utilize o Protesto extrajudicial para efetivar e incrementar a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, utilizando como fundamento o artigo 1º da Lei Federal 9.492/67 com redação dada pela Lei Federal 12.767/2012;

b) ao elaborar o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos demonstre: (i) quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, (ii) o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/200, (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; (iv) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

Acórdão APL-TC 00432/16 referente ao processo 01731/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 38



Proc.: 01731/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

c) observe não só o limite constitucional, mas também o valor estipulado na LOA, quando dos repasses ao legislativo em cumprimento ao inciso III, §2º do artigo 29-A CF;

d) ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea "a": (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

e) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

IV – DETERMINAR via ofício ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que determine ao Setor de Contabilidade que:

a) realize os ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados;

b) apresente em Notas explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: ao Balanço Orçamentário: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (iv) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (v) o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para

Acórdão APL-TC 00432/16 referente ao processo 01731/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 38



Proc.: 01731/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; ao Balanco Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanco Financeiro; ao Balanco Patrimonial: (i) créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (vi) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; à Demonstração das Variações Patrimoniais: (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixa de investimento e (iii) constituição ou reversão de provisões; à Demonstração dos Fluxos de Caixa: (i) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (ii) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

V – DETERMINAR via ofício ao Órgão de Controle Interno que em seu Relatório de Auditoria anual faça constar:

a) a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

b) a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal;

c) a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

d) o acompanhamento e informações das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão.

VI – DETERMINAR a Secretária Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste Acórdão;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo

Acórdão APL-TC 00432/16 referente ao processo 01731/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 38



Proc.: 01731/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

c) proceda a análise, em autos próprios, da legalidade do convênio celebrado entre o Município de Alta Floresta e o Instituto de Estudos de Protestos de Tíubos do Brasil – seção de Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa Municipal

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a estes direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 178/2016 de Jéssica Lopes Dias (CPF: 004.150.772-06), na qualidade de Controladora Geral e Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF: 511.006.222-68), na qualidade Contadora do Município, em razão não ter remanescido quaisquer das irregularidades a elas imputadas.

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão:

a) via diário oficial, aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Acórdão APL-TC 00432/16 referente ao processo 01731/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 05115/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO 05115/2012

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO José Márcio Londe Raposo – Prefeito de Ariquemes
CPF n. 573.487.748-49

RESPONSÁVEIS Amauri Guedes de Freitas – Secretário Municipal de Meio Ambiente
CPF n. 203.085.402-63

Francisco de Sales Oliveira dos Santos – Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Ambiental
CPF n. 097.782.684-87

Glauco Rodrigo Kozerski – Engenheiro Ambiental
CPF n. 663.164.992-72

José Márcio Londe Raposo – Prefeito de Ariquemes
CPF n. 573.487.748-49

José Wellington Amorim – Diretor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental
CPF n. 213.769.723-87

Laércio de Oliveira – Sócio proprietário e administrador da empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda.
CPF n. 088.200.909-53

Leandro Hernani Lemos – Diretor de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito
CPF n. 781.180.772-68

Margrit Krueger - Sócia proprietária e administradora da empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda.
CPF n. 107.294.102-34

Marcelo dos Santos – Secretário Municipal de Planejamento
CPF n. 586.749.852-20

Milton Sebastião Abrso Soares – Arquiteto urbanista, Secretaria Municipal de Planejamento
CPF n. 606.951.459-91

M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. - Empreendedora do Loteamento
CNPJ n. 08.596.997/0001-04

Nilton Edgard Mattos Marena – Procurador do Município de Ariquemes
CPF n. 016.256.629-80

Roque Rísel Silva da Cunha – Controlador do Município de Ariquemes
CPF n. 663.221.972-15

Vera Lúcia Sápiras de Oliveira – Procuradora da empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda.
CPF n. 419.915.912-68

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
1294 DE 16 / 12 / 16

Acórdão APL-TC 00433/16 referente ao processo 05115/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ADVOGADOS

Arlindo Frare Neto
OAB/RO n. 3.811-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça
OAB/RO n. 4.476

**RELATOR
SESSÃO**

José Euler Potyguara Pereira de Mello
de 8 de dezembro de 2016

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de TCE instaurada a partir de Representação apresentada pelo MPE, noticiando a suposta prática de atos de improbidade administrativa nos procedimentos de aprovação do loteamento “Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Clube”, consistente na desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

2. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta com as partes como escopo de desconstituir os atos irregulares, o qual restou homologado pelo juízo competente para análise da Ação Civil Pública proposta, extinguiu-se o processo judicial sem análise de mérito.

3. Prejudicado, portanto, o interesse de agir, identificado pelo binômio necessidade/utilidade, é de se extinguir a TCE sem análise de mérito, determinando-se, contudo, a adoção de medidas para que os responsáveis não mais incorram nas impropriedades descritas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado, noticiando a suposta prática de atos de improbidade administrativa nos procedimentos de aprovação do loteamento “Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Clube”, consistente na desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse-utilidade no prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos

Acórdão APL-TC 00433/16 referente ao processo 05115/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

presentes autos, diante da anulação do termo de aprovação do loteamento denominado "Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Clube", com fulcro no art. 485, do Novo Código de Processo Civil;

II – DETERMINAR aos agentes públicos elencados no cabeçalho e àqueles que os sucederem, que adotem as seguintes medidas, sob pena de responsabilização:

1) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas, para fins de empreendimento privado cuja planta se sobreponha ou implique a redução de área pública com afetação legal, assim definida pelo projeto urbanístico da cidade de Ariquemes, contemplado no Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.273/06) e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 1.574/10), no que se insere a extensão e prolongamento do Setor Institucional, compreendido entre a Av. Tancredo Neves e a Av. Juscelino Kubitschek, até a linha LC-70, nos termos do art. 21, I, c/c o art. 78 da Lei Municipal nº 1.273/06 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/10;

2) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem que as cauções reais dadas em garantia para execução infraestrutura de loteamentos não assumam rigorosamente a forma prescrita em lei, vale dizer, a outorga de escritura pública em caso de caução real, nos termos do art. 9º, § 1º, c/c o art. 10 da Lei Municipal nº 1.574/10;

3) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem prévia e válida anuência do órgão de trânsito local, isso antes da expedição de mencionadas licenças urbanísticas, por se tratar de ato indispensável em função das características de polo atrativo de trânsito que esses empreendimentos encerram, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 9.503/97, c/c o art. 38, I, da Lei Municipal nº 1.495/2009 – Código Ambiental Municipal;

4) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas com base em aprovação unilateral de projetos de loteamento, à revelia de decisão colegiada do Conselho da Cidade de Ariquemes, nos termos do art. 132 da Lei Municipal nº 1.574/10;

5) abstenham-se de autorizar ou consentir com a autorização, ativa ou passivamente, de projeto que impacte negativamente na gestão fiscal, a exemplo de termo de aprovação de loteamento, gerando despesas não autorizadas, irregulares e contrárias ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da LRF;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em Atenção à sustentabilidade ambiental; e;

Acórdão APL-TC 00433/16 referente ao processo 05115/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 05115/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 01223/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01223/2010 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito, CPF nº 203.400.012-91
Paulo Fernandes Bicalho – Responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, CPF nº 387.296.286-87
Felinto Ferreira Fernandes – Responsável pelas Secretarias de Planejamento e Finanças, CPF nº 249.839.183-53
Maria José de Oliveira Santos – Diretora do Departamento de Receitas, CPF nº 221.361.262-53
José Antônio Pereira – Técnico em Contabilidade, CPF nº 364.941.517-87
Nelson Tacaqui Sakamoto – Controlador Interno, CPF nº 453.839.609-53
Francis Eduardo José Vidal – Responsável pela Secretaria de Administração, CPF nº 418.802.262-00
Gabriel Ignácio Escudero Filho – Responsável pela Secretaria de Administração, CPF nº 714.842.132-20
Mary Jane Patrícia da Costa – Diretora da Divisão de Almoarifado, CPF nº 734.222.402-25
Marluci Brilhante de Souza – Assessora Especial de Saúde, CPF nº 312.287.712-00
Arides Nunes de Oliveira – Servidora Pública, CPF nº 351.231.412-00

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1294 DE 16/12/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2009. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. IRREGULARIDADES. DECURSO DO TEMPO DE 07 ANOS DESDE A PRÁTICA DOS ATOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias inspeções em órgãos e entes da administração pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da lei orçamentária, lei de responsabilidade fiscal e demais atos.
2. Inexistindo a ocorrência de dano ao erário, e tendo o jurisdicionado obtido parecer prévio favorável à aprovação das contas, deve ser promovido o

Acórdão APL-TC 00434/16 referente ao processo 01223/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arquivamento da Auditoria, uma vez alcançado todos os fins pertinentes ao feito.

3. De outro giro, cabível notificar o Gestor para que tome conhecimento das infringências e recomendações constantes no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, efetivada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, referente aos atos praticados em novembro e dezembro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni – Ex-Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar o presente processo de Auditoria de Gestão, realizada no Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito, uma vez alcançados todos os fins pertinentes ao feito, notadamente quanto à instrução para apreciação das contas do período auditado (2009), cujo Parecer Prévio foi pela aprovação com ressalvas, conforme se extrai dos autos nº 01103/2010/TCE-RO;

II. Dar conhecimento, via ofício, ao Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, do Relatório Técnico de análise de defesa (fls.1142/1156), constante nestes autos, bem como **determinar** que o Gestor adote as medidas administrativas necessárias para cobrir a prática das irregularidades ali apontadas, a saber:

I) Descumprimento ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 e ainda artigo 4º e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago nos processos administrativos 2578/09, 2996/09, 3096/09, 3156/09 e 3157/09 o montante de R\$ 7.165,35 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em despesas que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo tal valor ser excluído do cômputo de apuração do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal

II) Descumprimento ao artigo 37, *caput* (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago no período de novembro e dezembro/2009, na folha de pagamento dos 60% do FUNDEB, o montante de R\$ 34.885,71 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente à remuneração dos professores permutados, visto que não estavam efetivamente em exercício nas escolas do município de Ouro Preto do Oeste.

Acórdão APL-TC 00434/16 referente ao processo 01223/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III) Descumprimento ao artigo 37, *caput* (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 71, VI da Lei Federal nº 9.394/96 e ainda artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/2007, por ter pagado no período auditado na folha de pagamento dos 40% do FUNDEB, o montante de R\$ 13.759,57 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para professores municipais que não se encontravam atuando em sala de aula do município.

IV) Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, pelas condições relatadas nas visitas ocorridas nas escolas municipais de Ouro Preto do Oeste, em especial a Escola Luís de Camões, localizada na Linha 210, gleba 21, lote 19.

V) Descumprimento às disposições contidas no parágrafo único do artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, por não armazenarem de forma satisfatória os gêneros alimentícios, uma vez que são armazenados sem proteção e separação apropriada, estando sujeitos a roedores, dando margem a contaminação e pondo em risco o aspecto higiênico e de conservação dos alimentos, tornando-os impróprios para o consumo.

VI) Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º, V, da Lei Federal nº 11.947/2009, por ter adquirido gêneros alimentícios para a merenda escolar sem levar em consideração os alimentos diversificados e produzidos no âmbito local.

VII) Infringência ao artigo 14, § 2º da Lei Municipal nº 1.357, de 15.7.08, por utilizar recursos provisionados como Reserva de Contingência, por meio de créditos adicionais, antes de 01 de dezembro de 2009.

VIII) Infringência ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal c/c art. 1º, § 1º e art. 14 da LC nº 101/00, por não dispor de informações precisas sobre o montante de benefícios fiscais concedidos no exercício de 2009.

IX) Descumprimento ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigo 85 da Lei 4.320/64 e Princípio Contábil da Continuidade e Confabilidade, por apresentar falhas no sistema operacional utilizado para os registros contábeis, ocasionando fragilidade nas informações referente à composição patrimonial, bem como os livros contábeis não estão em condições de refletir a realidade da situação financeira e econômica do Município.

X) Descumprimento ao artigo 74, inciso II da Constituição Federal c/c a Lei Municipal nº 129/2003 e o art. 48, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 154/96, de 26/07/96 e o art. 11, inciso V, “b” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo sistema de controle interno não verificar a comprovação e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Acórdão APL-TC 00434/16 referente ao processo 01223/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI) Infringência ao artigo 37, *caput* c/c artigo 74, inciso II da Constituição Federal por não manter os materiais estocados nos almoxarifados convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos da consistência, confiabilidade e segurança.

XII) Descumprimento ao disposto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) por permutar seus servidores com outra esfera de governo sem qualquer tipo de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

XIII) Infringência ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação de relatório detalhado, contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

XIV) Infringência ao princípio da legalidade e moralidade previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, ao Edital nº 003/2006 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em seu item 2.1, 4.7 e Anexo I, bem como à Lei Municipal nº 850/2011, em seu artigo 6º, inciso II, por nomeação e posse da servidora Arildes Nunes de Oliveira, no cargo de Pedagogo Supervisor Escolar 40 horas, sem que a mesma tivesse na data da posse o 3º grau completo de licenciatura plena em pedagogia.

XV) Infringência ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, por acumulação remunerada de cargos e funções, quando a servidora Arildes Nunes de Oliveira foi nomeada Diretora de Escola Tipo III e IV da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Ouro Preto do Oeste, exercendo também os cargos de Professora Especial – 25 horas e Pedagoga – Supervisora Escolar – 40 horas, ocasionando um pagamento indevido na ordem de R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), referente ao período de maio de 2009 a abril de 2010.

III. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor **Juan Alex Testoni** – Prefeito, **Paulo Fernandes Bicalho** – responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Felinto Ferreira Fernandes** – responsável pelas Secretarias de Planejamento e Finanças, **Maria José de Oliveira Santos** – Diretora do Departamento de Receitas, **José Antônio Pereira** – Técnico em Contabilidade, **Nelson Tacaqui Sakamoto** – Controlador Interno, **Francis Eduardo José Vidal** – Responsável pela Secretaria de Administração, **Gabriel Ignácio Escudero Filho** – Responsável pela Secretaria de Administração, **Mary Jane Patrícia da Costa** – Diretora da Divisão de Almoxarifado, **Marluci Brilhante de Souza** – Assessora Especial de Saúde, **Arildes Nunes de Oliveira** – Servidora Pública, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01223/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos, bem como os autos nº 04169/2009.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 05370/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1225 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 05370/2012 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e nos Bens Patrimoniais do Município
UNIDADE: Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa – Prefeito, CPF nº 351.093.002-91
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIOS DE 2005/2008. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. IRREGULARIDADES. DECURSO DO TEMPO DE APROXIMADAMENTE 11 ANOS DESDE A PRÁTICA DOS ATOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias inspeções em órgãos e entes da administração pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da lei orçamentária, lei de responsabilidade fiscal e demais atos.
2. Havendo um longo decurso de tempo desde a prática dos atos auditados, bem como a ausência de dano ao erário, o feito deve ser extinto, sem análise de mérito, em observância aos princípios que norteiam a atuação da Corte de Contas, quais sejam, Seletividade, Economicidade e Racionalidade Administrativa.
3. De outro giro, cabível notificar o Gestor para que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas no feito.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município de Machadinho do Oeste, com vistas a apurar possíveis irregularidades ocorridas na Gestão de 2005/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00435/16 referente ao processo 05370/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I. Extinguir o presente processo de Tomada de Contas Especial, realizada no Município de Machadinho do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **Mário Alves da Costa** – Prefeito, sem análise de mérito, tendo em vista o decurso de tempo transcorrido desde a prática dos atos auditados (exercícios de 2005/2008), tornando prejudicado o acompanhamento de eventuais correções por parte da Administração Pública quanto às irregularidades constatadas na Gestão;

II. Determinar, via ofício, ao Senhor **Mário Alves da Costa** – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, que adote sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as diretrizes básicas, previstas no item IX do Acórdão nº 87/2010 – Pleno¹, a saber:

a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.

b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem sequencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As “requisições para autorização de abastecimento” (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser assinadas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;

¹ Autos nº 03862/2006/TCER.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).

d) Os “formulários de utilização dos veículos” (cujo modelo indicativo consta do Anexo II), além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante;
- identificação e assinatura do condutor;
- identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- horários e hodômetro de saída;
- horário e hodômetro de retorno;
- descrição da finalidade do deslocamento;

e) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do Órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário;
- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;
- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

f) As “requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres” (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

g) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, "planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo" (cujo modelo indicativo consta do Anexo V), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- hodômetro inicial;
- hodômetro final;
- quantitativo de quilometragem rodada;
- quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, "planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo" (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- identificação do fornecedor;
- indicação do valor despendido em peças e acessórios;
- indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

i) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar "planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo" e "planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos" (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:

- período de referência (ano ou mês/ano);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos;
- identificação sequencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor;
- distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo;
- o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido);
- o gasto com peças e acessórios, por veículo;
- o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo;
- a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo);
- o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

k) A identificação ostensiva dos veículos oficiais com adesivos (ou similar) indicando estarem a serviço da Administração.

l) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.).

m) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal



Proc.: 05370/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor **Mário Alves da Costa** – Prefeito, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se os autos**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 04478/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

1295 DE 12 / 12 / 16

PROCESSO: 04478/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - Supostas irregularidades praticadas na Prefeitura de Nova Mamoré que poderão prejudicar a administração 2013-2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: José Brasileiro Uchôa – CPF nº 037.011.662-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

DENÚNCIA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINARES ARGUIDAS AFASTADAS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA ANTE A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS FATOS DENUNCIADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminares afastadas ante a carência de fundamentação fática e jurídica.
2. O comprovado aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anterior ao final do mandato do titular configura descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. A realização de concurso público e contratação de servidores sem que se proceda a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes e sem a emissão pelo ordenador de despesas de declaração de que o aumento da despesa gerado possua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias configura descumprimento dos artigos 17, §1º, e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o §1º, incisos I e II, do artigo 169 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas na Prefeitura de Nova Mamoré que poderão prejudicar a administração 2013-2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia subscrita pelo Senhor Laerte Silva de Queiroz, sobre irregularidades envolvendo o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 50 a 52 da Lei

Acórdão APL-TC 00436/16 referente ao processo 04478/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Afastar as preliminares “Das irregularidades tidas como insanáveis” (fls. 64/65) e “Da inexistência de dolo” (fls. 65/68), arguidas pelo Senhor José Brasileiro Uchôa, nos termos da fundamentação lançada nos itens 14 e 15 do presente Voto;

III – Julgá-la parcialmente procedente, quanto ao mérito, em razão da materialidade das seguintes infringências, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa:

a) descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por provocar aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular;

b) descumprimento dos artigos 17, §1º, e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o §1º, incisos I e II, do artigo 169 da Constituição Federal, por promover concurso público e contratar servidores sem realizar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 e nos dois subsequentes e ainda, pela ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa gerado possuía adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas ilegalidades identificadas no item III, retro;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário eletrônico do TCE/RO para que o Senhor José Brasileiro Uchôa proceda ao recolhimento da multa aplicada no item IV, supra, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

VI – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item IV deste dispositivo, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência do teor deste Acórdão ao Denunciante e ao Responsável via Diário Oficial Eletrônico;



Proc.: 04478/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, incluindo a juntada desta decisão nos autos do Processo nº 1090/13 e 1982/15(TCE), permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA**
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01453/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento*

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 01453/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal
 CPF nº 340.617.382-91
 Suzeli de Souza Martins - Contadora
 CPF nº 420.244.392-68
 Lizandra Cristina Ramos - Controladora Interna
 CPF nº 626.667.542-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** às Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **IZAEL DIAS MOREIRA** - Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 30



Proc.: 01453/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a - Divergência de R\$ 3.727.003,66, entre a variação do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração de Fluxo de Caixa e divergência de R\$4.447.584,68, entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa - **Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);**

b - Divergência de R\$ 3.432.175,89, entre o saldo apurado da Conta Estoque e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - **Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);**

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cabixi a adoção das seguintes medidas:

1 Apresentar, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", o Relatório Circunstanciado do Exercício contendo a comparação dos resultados dos três últimos exercícios e avaliação dos programas de governo em termos quantitativos e qualitativos; o resultado da execução orçamentária; avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

2 Demonstrar no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, quais providências foram efetivamente adotadas para recebimento da dívida ativa (por exemplo: número de ações fiscais, quantidade de contribuintes inscritos no SPC/Serasa) e seus impactos na arrecadação;

3 Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação;

4 Promover o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA - para que quando da fixação das metas anuais seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores;

5 Determinar ao responsável pela Contabilidade Municipal que:

a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 30



Proc.: 01453/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b- **apresente** em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

6 Determinar ao órgão de Controle Interno que acompanhe a execução do Convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Rondônia, com vistas a mensurar seu reflexo no recebimento dos créditos da Dívida Ativa do Município.

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Cabixi do exercício de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

V - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 30



Proc.: 01453/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 30



Proc.: 01405/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01405/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia.
RESPONSÁVEL: Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal
 CPF nº 036.671.778-28.
 Cássio Aparecido Lopes - Contador
 CPF nº 049.558.528-90.
 Norma Teclania Saraiva Barros - Controladora Interna
 CPF nº 004.710.797-90.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPRAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS às Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor VANDERLEI PALHARI - Prefeito Municipal, CPF nº 036.671.778-28, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das seguintes inconsistências formais:

Acórdão APL-TC 00438/16 referente ao processo 01405/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 32



Proc.: 01405/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa;

b) Inobservância às determinações do Tribunal (Item II, da Decisão nº 359/2014; Item II, da Decisão nº 183/2015 e Item II, a, da Decisão nº 270/2013), em razão da não utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários;

c) Inconsistência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis, conforme demonstrado no item 7.2.1 a) do relatório técnico.

II - Determinar, via Ofício, ao Prefeito do Município de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas:

a) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior, sob pena de reprovação das contas futuras;

b) observe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

III - Notificar, via Ofício, ao Prefeito do Município de Chupinguaia sobre os seguintes Alertas e Recomendações constantes da análise técnica:

a) Alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as determinações, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, não sejam implementadas (item 7.2.1 do Relatório Técnico);

b) Que seja determinado ao responsável pela Contabilidade:

1) que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (ii) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço

Acórdão APL-TC 00438/16 referente ao processo 01405/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; (vi) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; e (vii) demais elementos patrimoniais, quando relevantes. d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões. e) a Demonstração dos Fluxos de Caixa que evidenciarão os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. O ente deverá divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato. As circunstâncias da indisponibilidade desses recursos envolvem, por exemplo, restrições legais ou controle cambial;

2) que ao identificar erros de registros, realize os ajustes necessários no saldo da respectiva conta, evidenciando em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou; em consonância com o disposto na NBC T 16.5 - Registro Contábil c/c NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

c) Que seja determinado à Administração que ao elaborar o Relatório Circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea "a":

1) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

d) Que seja determinado à Administração que em seu relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos demonstrem quais medidas foram adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes.

Acórdão APL-TC 00438/16 referente ao processo 01405/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 32



Proc.: 01405/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual, acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Chupinguaia do exercício de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC nº 112/2016 - Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VI - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00438/16 referente ao processo 01405/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 32



Proc.: 04067/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 04067/2009– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Possíveis Irregularidades Praticadas na Execução do Convênio nº 070/GJ/DER.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste
INTERESSADO: Aseu Machado - CPF nº 251.930.079-53 - representante Legal da Empresa Contratada
RESPONSÁVEIS: Volmir Matt (CPF nº 374.111.799-49) – ex-Prefeito Municipal
Osias Santana (CPF nº 684.424.752-49)
Jerônimo de Souza (CPF nº 079.562.742-49) – ex-Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura
Ricardo Tumelero (CPF nº 968.215.230-53) - Assessor Municipal de Planejamento, Trabalho e Coordenação Geral de Projetos
Deterra Terraplenagens Ltda. - CNPJ nº 03.058.241/0001-80, por seu representante legal
ADVOGADOS: Fabio Jose Reato - OAB nº 2061
Paulo Cesar Oliveira - OAB nº 685
Ellen Corso Henrique de Oliveira - OAB nº 782
Denir Borges Tomio - OAB nº 3983
Marcia Passaglia - OAB nº 1695
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O PROJETO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DISTINTA. RECEBIMENTO A MAIOR PELA EMPRESA. DECISÃO JUDICIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. O recebimento indevido por parte da empresa contratada impõe a devolução de valores ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, referente ao Convênio nº

Acórdão APL-TC 00439/16 referente ao processo 04067/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

070/07/GJ/DER-RO, firmado com o Governo do Estado de Rondônia e interveniência do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, de responsabilidade da empresa Deterra Terraplanagens Ltda., CNPJ nº 03.058.241/0001-80, em razão do recebimento indevido na ordem de R\$ 27.110,24 (vinte e sete mil, cento e dez mil reais e vinte e quatro) por serviços executados em desacordo com o projeto e a planilha orçamentária, infringindo o disposto a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, vabr esse que atualizado e com juros, de janeiro de 2013 a outubro de 2016, perfaz R\$51.694,08 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos);

II – Imputar a empresa Deterra Terraplanagens Ltda. (CNPJ nº 03.058.241/0001-80), nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no vabr histórico de R\$27.110,24 (vinte e sete mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizado monetariamente desde janeiro de 2013, conforme sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0001006-46.2011.8.22.0009, em razão do recebimento de valor maior que o serviço efetivamente executado, por força do Convênio nº 070/07/GJ/DER-RO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para recolhimento à conta do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia – DER/RO; consignando que eventual recolhimento desta quantia em cumprimento ao Acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 0001006-46.2011.8.22.0009, deve ser informado a esta Corte de Contas, a fim de que seja computada para efeitos de quitação, evitando assim a ocorrência de duplicidade do pagamento do débito na fase executória;

III – Aplicar multa, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito cominado (sem incidência de juros de mora, perfazendo o vabr de R\$1.355,51 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), a empresa Deterra Terraplanagens Ltda. (CNPJ nº 03.058.241/0001-80), em decorrência da irregularidade danosa apontada no item I desta decisão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de São Felipe D'Oeste/RO e a multa (item III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito aplicado no item II e da multa aplicada no item III, seja expedido título executivo e adotadas as providências necessárias para a cobrança judicial respectiva, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (janeiro de 2013);



Proc.: 04067/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - Dar ciência, via Diário eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida o feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 03314/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 03314/10- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: AUDITORIA DE REVISÃO DA GESTÃO NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2010 - CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO A DECISÃO Nº 130/12-2ª CM PROFERIDA EM 09/05/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM – Prefeito CPF n. 670.803.752-15
ALBEMARA MACEDO FALCÃO – Controladora Geral do Município CPF n. 162.755.782-20
ALDÍZIA REGIA NOGUEIRA DE CARVALHO – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças CPF n. 607.304.802-59
ALEXANDRE JENNER DE ARAÚJO MOREIRA – Procurador do Município CPF n. 991.796.526-20
CLAUDINEI PELIZZON – Presidente da Comissão de Recebimento de Material CPF n. 897.897.419-87
DANIELLE GONÇALVES DA SILVA – Secretária Municipal de Saúde CPF n. 727.260.162-00
DAYANE TEIXEIRA ALVES – Coordenadora de Divisão de Patrimônio CPF n. 005.158.822-67
HIPÓLITO DAHN DE LIMA – Chefe do Almoxarifado do Hospital de Pequeno Porte CPF n. 010.012.372-42
JORGE LUIZ TEIXEIRA LIMA – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças CPF n. 220.864.392-53
LENILDA RODRIGUES GUEDES – Técnica Administrativa Educacional – N1 CPF n. 774.989.252-49
MARIUZA KRAUSE – Procuradora Jurídica do Município CPF n. 422.627.202-15 OAB/RO n. 4410
NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto CPF n. 572.691.222-53
SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE – Membro da Comissão de Recebimento de Material CPF n. 611.505.502-44
TAYS ÂNGELA SPEROTO – Membro da Comissão de Recebimento de Material Coordenadora de Divisão de Patrimônio CPF n. 685.620.042-00

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta OAB/RO n. 2721
Rafael Maia Correa OAB/RO n. 4721
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: de 8 de dezembro de

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE REVISÃO. PREFEITURA DE CUJUBIM. DESPESA INDEVIDAMENTE LIQUIDADADA. DANO. MULTA. IRREGULAR.

Acórdão APL-TC 00440/16 referente ao processo 03314/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1. A contratação sem observância do procedimento licitatório, e a realização de despesa sem prévio empenho constituem graves irregularidades, em ofensa à Lei n. 8.666/93 e à Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96.
2. O pagamento de despesa sem a devida liquidação configura irregularidade danosa, ensejando a imputação de débito ao responsável e a cominação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 54, c/c art. 19, ambos da Lei Complementar estadual n. 154/96.
3. Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Revisão da gestão governamental dos meses de janeiro a agosto do exercício de 2010, realizada no Município de Cujubim, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, ante a remanescência de irregularidade de que resultou dano ao erário municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das irregularidades danosas a seguir indicadas:

a) De responsabilidade do senhor **Jorge Luiz Teixeira Lima**, **solidariamente** com o senhor **Ernan Santana Amorim**, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, que implicou em dano no valor histórico de **R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais)**;

b) De responsabilidade da senhora **Nelci de Almeida Assunção**, **solidariamente** com o senhor **Ernan Santana Amorim**, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, que implicou em dano no valor histórico de **R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais)**;

c) De responsabilidade da senhora **Danielle Gonçalves da Silva**, **solidariamente** com o senhor **Ernan Santana Amorim**, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, que implicou em dano no valor histórico de **R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais)**;

II – Imputar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao senhor **Jorge Luiz Teixeira Lima**, **solidariamente** com o senhor **Ernan Santana**

Acórdão APL-TC 00440/16 referente ao processo 03314/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Amorim, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, o **débito** no vabr histórico de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais); que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de junho de 2010 até outubro de 2016, corresponde ao vabr atual de **R\$ 41.730,62 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos);**

III – Imputar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora **Nelci de Almeida Assunção**, **solidariamente** com o Senhor **Ernan Santana Amorim**, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, o **débito** no vabr histórico de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais); que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de junho de 2010 até outubro de 2016, corresponde ao vabr atual de **R\$ 41.730,62 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos);**

IV – Imputar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora **Danielle Gonçalves da Silva**, solidariamente com o senhor **Ernan Santana Amorim**, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, o **débito** no vabr histórico de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais); que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de junho de 2010 até outubro de 2016, corresponde ao vabr atual de **R\$ 83.461,24 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos);**

V – Aplicar multa individual, com supedâneo no art. 54 da LC n. 154/96, ao Senhor **Ernan Santana Amorim**, no percentual de **10% (dez por cento)** incidente sobre o vabr atualizado da soma dos débitos que lhe são ora imputados, sem a incidência de juros de mora – a saber: R\$ 94.842,32 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) –, totalizando o montante de **R\$ 9.484,23 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos);**

VI – Aplicar multa individual, com fundamento no art. 54 da LC n. 154/96, ao Senhor **Jorge Luiz Teixeira Lima**, no percentual de **10% (dez por cento)** incidente sobre o vabr atualizado do débito a ele imputado, sem incidência de juros de mora – a saber: R\$ 23.710,58 (vinte e três mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) –, totalizando o importe de **R\$ 2.371,05 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e cinco centavos);**

VII – Aplicar multa individual, com fundamento no art. 54 da LC n. 154/96, à Senhora **Nelci de Almeida Assunção**, no percentual de **10% (dez por cento)** incidente sobre o vabr atualizado do débito a ela imputado, sem incidência de juros de mora – a saber: R\$ 23.710,58 (vinte e três mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) –, totalizando o importe de **R\$ 2.371,05 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e cinco centavos);**

VIII – Aplicar multa individual, com fundamento no art. 54 da LC n. 154/96, à Senhora **Danielle Gonçalves da Silva**, no percentual de **10% (dez por cento)** incidente sobre o vabr atualizado do débito a ela imputado, sem incidência de juros de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

mora – a saber: R\$ 47.421,16 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) –, totalizando o importe de R\$ 4.742,11 (quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos);

IX – Aplicar multa individual, com base no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do RITCERO, ao Senhor Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), em vista de sua responsabilidade solidária em relação às quatro irregularidades formais acima elencadas, consistentes na contratação direta ilegal de serviços de informática (internet) e na realização de despesas sem prévio empenho;

X – Aplicar multa individual, com base no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do RITCERO, ao Senhor Jorge Luiz Teixeira Lima, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), em vista de sua responsabilidade solidária em relação às quatro irregularidades formais acima elencadas, consistentes na contratação direta ilegal de serviços de informática (internet) e na realização de despesas sem prévio empenho;

XI – Aplicar multa individual, com suporte no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do RITCERO, à Senhora Nelci de Almeida Assunção, no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), em vista de sua responsabilidade solidária em relação a duas das irregularidades formais supra descritas, consistentes na contratação direta ilegal de serviço de informática (internet) e na realização de despesa sem prévio empenho;

XII – Aplicar multa individual, com suporte no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do RITCERO, à Senhora Danielle Gonçalves da Silva, no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), em vista de sua responsabilidade solidária em relação a duas das irregularidades formais supra descritas, consistentes na contratação direta ilegal de serviço de informática (internet) e na realização de despesa sem prévio empenho;

XIII – Advertir que os débitos (itens II, III e IV) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Cujubim, e as multas (itens V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII) deverão ser recolhidas, por sua vez, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96;

XIV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

XV – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96

Acórdão APL-TC 00440/16 referente ao processo 03314/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da LC n. 154/96) a partir dos fatos ilícitos (junho de 2010); e nas multas, incidirá apenas a correção monetária (art. 56 do mesmo diploma legal);

XVI – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, bem como ao dirigente da Controladoria do Município de Cujubim, que adotem as providências necessárias para o saneamento das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, caso ainda persistirem, mormente as seguintes medidas:

- a) manter atualizados os cadastros dos contribuintes municipais;
- b) observar a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico nos procedimentos de licitações, conforme exigência disposta no art. 28, inciso VI, da Lei 8.666/93;
- c) observar a obrigatoriedade de formalização de convênios, acordos, ajustes e congêneres para efetivar eventuais permutas de servidores públicos municipais;
- d) manter um controle eficiente da guarda, conservação e distribuição dos bens públicos municipais, que perpassa pela instituição de normas e/ou rotinas escritas padronizadas quanto ao armazenamento, distribuição e controle dos bens de consumo armazenados nos almoxarifados setoriais do município, bem como acompanhar periodicamente a entrada e a baixa dos bens no acervo patrimonial pertencente ao município;
- e) manter um controle efetivo do consumo de combustível dos veículos públicos municipais, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das regras dispostas no Acórdão n. 87/2010-Pleno, no tocante ao aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas de controle interno do uso de abastecimento;
- f) manter um controle atualizado da frota de veículos municipais e terceirizado, com relação aos respectivos licenciamentos, bem como em boas condições de trânsito e segurança, mormente no que diz respeito ao transporte escolar, que, por sua vez, requer profissionais especializados para tanto;
- g) adotar medidas tendentes à propositura em tempo hábil (180 dias do recebimento do título executivo ou no prazo estabelecido em lei específica) das ações de execução judicial alusivas aos débitos devidos ao erário municipal, em estrita observância ao art. 2.º da Instrução Normativa n. 20/TCE-RO-2006, c/c o art. 71, § 3.º, da Constituição Federal

XVII – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim de que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão;



Proc.: 03314/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XVIII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao atual Prefeito de Cujubim e ao atual Controlador Interno, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XIX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Cujubim verifique o cumprimento das determinações exaradas no item XVI;

XX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XXI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01381/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1295 DE 12 / 12 / 16

PROCESSO: 01381/10- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - PROC 422/09
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: João Becker, CPF 080.096.432-20; Anastácia Rosária da Silva, CPF 115.538.202-15; Ernan Santava Amorim, CPF 670.803.752-15; e Aleci de Assis Ramos, CPF 220.609.522-04
ADVOGADOS: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532); Fabrício dos Santos Fernandes (AOB/RO 1940) e Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

FUNDEB. DESVIO DE FUNÇÃO. RESTITUIÇÃO. Devem ser restituídos ao Fundeb os recursos utilizados para custear vencimentos de servidor que exercia atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 71, VI, da Lei federal nº. 9394/96, c/c o artigo 23, I, da Lei federal nº. 11.494/06).

SERVIDOR. VANTAGEM INDEVIDA. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. Não deve ser condenado ao ressarcimento servidor que, de boa-fé, tenha recebido vantagens indevidas por erro exclusivo da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I) **Rejeitar** as questões preliminares suscitadas por João Becker e Anastácia Rosária da Silva;

II) **Julgar** regulares com ressalvas as **contas especiais** de João Becker, com aplicação de multa, com fundamento no artigo 16, II, c/c o artigo 18, parágrafo único, da Lei Orgânica, por força da: a) infração ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº. 101/2000, combinado com o artigo 71, VI, da Lei federal nº. 9394/1996, bem como o artigo 23, I, da Lei federal nº. 11.494/2006, pela utilização indevida, no ano de 2005, de fonte de recurso vinculada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para o pagamento de R\$ 27.823,32 a título de vencimentos da servidora Aleci de Assis Ramos, bem como pela utilização indevida, nos anos de 2006, 2007 e 2008, de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Acórdão APL-TC 00441/16 referente ao processo 01381/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para o pagamento de R\$ 86.467,87, que foram contabilizados na cota-mínima (60%) de custeio da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública; b) infração ao artigo 19 da Lei municipal nº. 194/2004, ao possibilitar pagamentos do abono previsto no dispositivo legal a servidor que não estava em efetivo exercício de função de magistério;

III) Julgar regulares com ressalvas as **contas especiais** de **Anastácia Rosária da Silva**, com aplicação de multa, com fundamento no artigo 16, II, c/c o artigo 18, parágrafo único, da Lei Orgânica, por força da: a) infração ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº. 101/2000, combinado com o artigo 71, VI, da Lei federal nº. 9394/1996, bem como o artigo 23, I, da Lei federal nº. 11.494/2006, pela utilização indevida, no ano de 2005, de fonte de recurso vinculada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para o pagamento de R\$ 27.823,32 a título de vencimentos da servidora Aleci de Assis Ramos, bem como pela utilização indevida, nos anos de 2006, 2007 e 2008, de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para o pagamento de R\$ 86.467,87, que foram contabilizados na cota-mínima (60%) de custeio da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública; b) infração ao artigo 19 da Lei municipal nº. 194/2004, ao possibilitar pagamentos do abono previsto no dispositivo legal a servidor que não estava em efetivo exercício de função de magistério;

IV) Julgar regulares as **contas especiais** de Aleci de Assis Ramos, com fundamento no artigo 16, I, concedendo-lhe quitação nos termos do artigo 17 da Lei Orgânica;

V) **Condenar** o Senhor **João Becker** ao pagamento das seguintes sanções pecuniárias:

a) **Multa individual**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Orgânica, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela grave infração ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº. 101/2000, combinado com o artigo 71, VI, da Lei federal nº. 9394/1996, bem como o artigo 23, I, da Lei federal nº. 11.494/2006, pela utilização indevida, no ano de 2005, de fonte de recurso vinculada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para o pagamento de R\$ 27.823,32 a título de vencimentos da servidora Aleci de Assis Ramos, bem como pela utilização indevida, nos anos de 2006, 2007 e 2008, de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para o pagamento de R\$ 86.467,87, que foram contabilizados na cota-mínima (60%) de custeio da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública;

b) **Multa individual**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Orgânica, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, pela grave infração ao artigo 19 da Lei municipal nº. 194/2004, ao possibilitar pagamentos do abono previsto no dispositivo legal a servidor que não estava em efetivo exercício de função de magistério;

Acórdão APL-TC 00441/16 referente ao processo 01381/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VI) **Condenar a Senhora Anastácia Rosária da Silva** ao pagamento das seguintes sanções pecuniárias:

a) **Multa individual**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Orgânica, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela grave infração ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº. 101/2000, combinado com o artigo 71, VI, da Lei federal nº. 9394/1996, bem como o artigo 23, I, da Lei federal nº. 11.494/2006, pela utilização indevida, no ano de 2005, de fonte de recurso vinculada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para o pagamento de R\$ 27.823,32 a título de vencimentos da servidora Aleci de Assis Ramos, bem como pela utilização indevida, nos anos de 2006, 2007 e 2008, de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para o pagamento de R\$ 86.467,87, que foram contabilizados na cota-mínima (60%) de custeio da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública;

b) **Multa individual**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Orgânica, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, pela grave infração ao artigo 19 da Lei municipal nº. 194/2004, ao possibilitar pagamentos do abono previsto no dispositivo legal a servidor que não estava em efetivo exercício de função de magistério;

VII) **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento das multas, contado da notificação dos responsáveis (artigo 31, III, "a", do Regimento Interno), advertindo-os que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

VIII) **Autorizar**, acaso não verificado o recolhimento das multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo sobre a dívida correção monetária até a data do efetivo pagamento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX) **Determinar** ao Município de Cujubim que, até o término do exercício de 2017, restitua, com recursos desvinculados, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o montante histórico de R\$ 86.467,87 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora a contar de janeiro de 2009;

X) **Notificar** o Prefeito atual e o futuro, tão logo tome posse, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da determinação mencionada no item precedente, informando-os que eventual descumprimento poderá ensejar repercussão na regularidade das contas do exercício de 2017;

XI) **Requisitar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, após o trânsito em julgado, proceda ao monitoramento da determinação;

Acórdão APL-TC 00441/16 referente ao processo 01381/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 12



Proc.: 01381/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII) **Intimar** acerca do Acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis relacionados no cabeçalho, e via ofício o atual Prefeito do Município de Cujubim e o eleito, tão logo tome posse, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

XIII) **Autorizar** o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01661/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

n.º 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 01661/06- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades em processos licitatórios visando a aquisição de combustíveis e a contratação de serviços de diagnósticos por imagem (raio-X) pela Prefeitura Municipal de Jaru – convertida em TCE por meio da Decisão n. 160/2006-Pleno.

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaru.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Sociedades Empresárias: – KLM Comércio de Combustíveis e Representações Ltda., CNPJ nº (02.055.441/0001-16); CRB Souza ME, CNPJ nº (02.234.180/0001-00); Auto Posto Irmãos Leite Ltda., CNPJ nº (03.754.107/0001-13); Dinâmica Engenharia e Comércio de Construção Ltda., CNPJ nº (34.738.559/0001-35); Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda., CNPJ nº (05.896.767/0001-64); Vitória Apart Hotel Hospital, CNPJ nº (04.243.958/0001-64); Clínica Santa Paula S/C Ltda., CNPJ nº (04.05094.146/0001-67) e Fermino e Companhia Ltda., CNPJ nº (04.219.791/0001-04).

Agentes Públicos: José Amauri dos Santos, (ex-Prefeito), CPF nº (256.492.215-53); Franco Clayton Florêncio Bezerra (Ex-Secretário Municipal de Saúde Adjunto), CPF nº (640.211.902-44); Ana Júlia Silva Martins (Ex-Presidente da CPLM), CPF nº (386.397.692-49); Júlio César Magalhães (ex-membro da CPLM), CPF nº (649.319.782-15); Jorge Soares (ex-membro da CPLM), CPF nº (312.351.072-72); Elnea Cabral de Lima (ex-Secretária da CPLM), CPF nº (588.627.812-53); Mário Roberto Pereira de Souza (ex-Coordenador Jurídico), CPF nº (408.449.352-04); Guomar Bernadino Monte Raso (ex-assessora Jurídica), CPF nº (557.814.628-72); Eduardo Cristino dos Santos Neto (ex-Presidente da Comissão de Pesquisa e Preço), CPF nº (756.908.702-00); João Paulo Ribeiro Barbosa (ex-membro da Comissão de Pesquisa e Preço), CPF nº (716.465.312-72); Carlos Magno dos Santos (Ex-Coordenador Especial de Planejamento), CPF nº (138.606.316-91); Darcey de Lima Andrade (Controladora Interna), CPF nº (204.390.082-04); Maria de Lourdes Cidade Bezerra (ex-Coordenadora Técnica de Controle Interna), CPF nº (220.352.302-68) e Sandro Valério Santos (Ex-Coordenador Financeiro da SEMEC), CPF nº (608.025.612-68).

ADVOGADOS: Guomar Bernadino Monte Raso, OAB/RO nº 1.219; Mário Roberto Pereira de Souza, OAB/RO nº 1.765; Ana Júlia Martins Batista, OAB nº 817; José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB nº 3.593; Armando Reigota, OAB/RO nº 122-A; Elisa Dickel de Souza, OAB/RO nº 1.177; Wudson Siqueira de Andrade, OAB/RO nº 1.658; Leila Lúcia

Acórdão APL-TC 00442/16 referente ao processo 01661/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 55



Proc.: 01661/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Teixeira da Silva, OAB/PR nº 28.144-A e OAB/SP nº 148.118; **Luiz Eduardo da Silva**, OAB/PR nº 28.143-A e OAB/SP nº 149.096.

RELATOR:

SESSÃO:

Conselheiro PAULO CURI NETO

de 8 de dezembro de 2016

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TCE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DE SERVIÇOS DIVERSOS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA. INABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IRREGULAR.

1. A montagem de processo licitatório com data retroativa ofende os princípios da moralidade e da publicidade, e, uma vez orientada para o direcionamento do certame, frustra a competitividade deste e a escolha, por parte da Administração, da proposta mais vantajosa.

2. O transcurso de 05 (cinco) anos entre a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, e a formal acusação dos envolvidos enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Decisão Normativa n. 005/2016.

3. Conquanto presentes evidências de fraude para acobertar despesa sem prévio empenhamento, bem como evidências de desvio de combustível, a deficiência na instrução, com a ausência de documentos relativos à ordenação de despesa, ou com a não inclusão de agentes diretamente envolvidos no polo passivo, inviabiliza a imputação de débito aos gestores e ao fornecedor, acarretando a isenção de sua responsabilidade, por falta de provas.

4. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa individual aos responsáveis, nos termos do art. 55, inciso I, da LC n. 154/96. Inabilitação dos agentes públicos responsabilizados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública, conforme o art. 57 desta lei. Declaração de inidoneidade dos licitantes fraudadores, com fulcro no art. 43 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, noticiando possíveis irregularidades em processos licitatórios ocorridas no Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em

Acórdão APL-TC 00442/16 referente ao processo 01661/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, inciso III, alínea “b”, c/c art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 154/96, em relação aos Senhores José Amauri dos Santos, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Silva Martins, Mário Roberto Pereira de Souza, Guiomar Bernardino Monte Raso, Carlos Magno dos Santos, Sandro Valério Santos, Auto Posto Irmãos Leite Ltda., KLM Comércio de Combustíveis e Representações Ltda., e CRB Souza ME.

II – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em relação aos envolvidos: Dinâmica Engenharia e Comércio de Construção Ltda., Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda., Vitória Apart Hotel Hospital, Clínica Santa Paula S/C Ltda., e Fermino e Companhia Ltda., nos termos do art. 1.º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO.

III – Multar individualmente o Senhor José Amauri dos Santos, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 446/SEMSAU/2003, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde janeiro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2796/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para promover a reforma do Hospital Municipal Sandoval de Araújo, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEMOP/2003, relativo à contratação de empresa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

engenharia em construção civil, para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV – Multar individualmente o Senhor Franco Cleyton Florêncio Bezerra, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003**, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V – Multar individualmente a Senhora Ana Júlia Silva Martins, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003**, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2796/SEMSAU/2003**, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para promover a reforma do Hospital Municipal Sandoval de Araújo, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEMOP/2003**, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VI – Multar individualmente o Senhor **Mário Roberto Pereira de Souza**, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003**, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e rai-X), para atender à SEMSAU de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2796/SEMSAU/2003**, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para promover a reforma do Hospital Municipal Sandoval de Araújo, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEM OB/2003**, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VII – Multar individualmente a Senhora **Guiomar Bernardino Monte Raso**, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIII – Multar individualmente o Senhor **Carlos Magno dos Santos**, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos: a) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003**, relativo à contratação de

Acórdão APL-TC 00442/16 referente ao processo 01661/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEMOB/2003**, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IX – Multar individualmente o Senhor Sandro Valério Santos, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003**, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2796/SEMSAU/2003**, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para promover a reforma do Hospital Municipal Sandoval de Araújo, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEMOB/2003**, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

X – Multar individualmente a empresa Auto Posto Irmãos Leite Ltda., com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 446/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde janeiro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

XI – Multar individualmente a empresa **KLM Comércio de Combustíveis e Representações Ltda.**, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XII – Multar individualmente a empresa **CRB Souza ME**, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na **montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003**, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XIII – Inabilitar os Senhores **José Amauri dos Santos, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Silva Martins, Mário Roberto Pereira de Souza, Guiomar Bernardino Monte Raso, Carlos Magno dos Santos e Sandro Valério Santos** para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**, tendo em vista a gravidade das irregularidades a eles imputadas, nos termos do art. 57 da LC n. 154/96.

XIV – Declarar a inidoneidade da pessoa jurídica **Auto Posto Irmãos Leite Ltda.**, para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual ou Municipal, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**, pela comprovada participação na fraude licitatória constante do processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003, de que resultou o direcionamento do certame em seu benefício, nos termos do art. 43 da LC n. 154/96.

XV – Declarar a inidoneidade das pessoas jurídicas **KLM Comércio de Combustíveis e Representações Ltda. e CRB Souza ME**, para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual ou Municipal, pelo **prazo de 04**



Proc.: 01661/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(quatro) anos, pela comprovada participação na fraude licitatória constante do processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003, nos termos do art. 43 da LC n. 154/96.

XVI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XVII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno.

XVIII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nas multas a correção monetária (artigo 56 do mesmo diploma legal).

XIX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01492/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01492/2016-e/TCE-RO – Apensos (00925/15, 01940/15, 02380/15, 02683/15, 04639/15)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal – (CPF N° 351.093.002-91)

Gilberto Bones de Carvalho - Contador – (CPF N° 469.701.772-20).

Alta Maria de Azevedo Januário Miranda – Controladora-Geral – (CPF N° 639.084.682-72)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00443/16 referente ao processo 01492/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 37



Proc.: 01492/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

I.1 De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – Controladora e o Senhor GILBERTO BONES DE CARVALHO – CONTADOR:

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R\$1.773.104,50 (um milhão setecentos e setenta e três mil cento e quatro reais e cinquenta centavos), apurado entre o resultado acumulado apurado no período (R\$12.897.657,72) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$11.124.553,22);

b) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta “Aplicações financeiras de liquidez imediata” no Grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID – 283446), não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo), deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária;

c) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta “Outros Créditos a receber e valores a curto prazo” no Grupo dos Demais Créditos e valores a curto prazo registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID – 283446) apresenta saldo credor (R\$-910,76), tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo;

d) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta “Benefícios Previdenciários a pagar” na Classe do Passivo Circulante, registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID – 283446), apresenta saldo devedor (R\$36.148,51), tratando-se de conta de natureza de saldo credor, demonstrando obrigações com terceiros negativa, ou seja, que a Administração pagou valores superiores a suas obrigações;

Acórdão APL-TC 00443/16 referente ao processo 01492/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 37



Proc.: 01492/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

L2 - De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – Controladora:

a) Descumprimento ao art. 1º, §1º da LRF, bem como item VII da Decisão nº 209/2014 (Proc. 1497/2015-TCE/RO) e Decisão nº 232/2011 – Pleno (Processo nº 1133/2011 – Jurisprudência), uma vez que a Administração Municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o montante de R\$38.124.428,57 (trinta e oito milhões cento e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 64,80% do orçamento inicial (R\$58.833.820,39);

b) Descumprimento ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$6.074.098,54 (seis milhões setenta e quatro mil noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondeu a um superávit de R\$2.720.924,74 (dois milhões setecentos e vinte mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.353.173,80 (três milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e setenta e três reais e oitenta centavos);

c) Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais das competências de janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2015 (Item II, alínea “b” da Decisão nº 311/2013 – Pleno, Processo nº 1569/2013); (Item III da Decisão nº 386/2014, Processo nº 1132/2014) e (Item V da Decisão nº 209/2014, Processo nº 1497/2015);

d) Atraso nas remessas de documentos (Anexos da IN22/2007) nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e novembro de 2015. (Item II, alínea “c” da Decisão nº 311/2013 – Pleno, Processo nº 1569/2013);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 66/2015 e 36/2016 ao gestor do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – na qualidade de Prefeito Municipal, na forma do

Acórdão APL-TC 00443/16 referente ao processo 01492/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 37



Proc.: 01492/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de MACHADINHO DO OESTE - consistiu em 52,47% no 1º semestre e 53,47% no 2º semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA - CPF nº 351.093.002-91, para que adote providências junto aos setores competentes do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, o seguinte:

- a) Que adote ou comprove a adoção das medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;
- b) Determine à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;
- c) Determine à Coordenadoria de Contabilidade que realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN;
- d) Determine ao Sistema de Controle Interno que acompanhe, avalie e apresente, no Relatório de Auditoria das Contas Anuais, os resultados da determinação, informando as medidas adotadas e os resultados obtidos;
- e) Determine à Contabilidade do Município que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;
- f) Que adote medidas para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Acórdão APL-TC 00443/16 referente ao processo 01492/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) Que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas;

IV - Alertar o atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – CPF nº 351.093.002-91, o seguinte:

a) Acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as recomendações expedidas, com vistas às distorções verificadas no Balanço Patrimonial, não sejam implementadas;

b) Que a responsabilidade pelas informações, sistema de controles internos e adequada prestação de contas do Município é do Chefe do Poder Executivo cabendo a este todas as medidas necessárias para o exercício da governança no município;

c) Que se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento.

V – Reiterar ao atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – CPF nº 351.093.002-91, o seguinte:

a) Quanto à necessidade de adoção das medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança dos créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 9.492/97, a Lei Estadual nº 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão nº 386/2014 – Pleno (Processo nº 1132/2014) e Acórdão nº 209/2015 – Pleno (Processo nº 1497/2015), exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá, *per si*, a emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

VI - Dar ciência aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Acórdão APL-TC 00443/16 referente ao processo 01492/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 37



Proc.: 01492/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00443/16 referente ao processo 01492/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 37



Proc.: 01514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01514/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito Municipal
 CPF nº 499.306.212-53
 Atevaldo Ferreira Veronez - Contador
 CPF nº 351.420.812-34
 Eliete Regina Sbalchiero - Controladora Interna
 CPF nº 325.945.002-59

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

 PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1313 DE 17/11/16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERA-VITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Deocleciano Ferreira Filho, na qualidade de Chefe do Executivo e Gestor Municipal, como tudo dos autos consta.

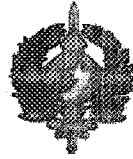
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas às Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - Prefeito Municipal, CPF nº 499.306.212-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

1. Inconsistência apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

Acórdão APL-TC 00444/16 referente ao processo 01514/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 37



Proc.: 01514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) divergência de R\$ 3.913.221,05 entre a variação do período apurada (R\$2.690.639,08) e geração líquida de caixa apresentada na demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 1.222.581,97) - **Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil); e

b) inconsistência entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial e os evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Frisa-se, que o valor demonstrado na DFC é inconsistente com as variações evidenciadas pelo demonstrativo - **Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil)

2. Divergência no saldo da Dívida Ativa - Divergência de R\$47.765,69 entre o saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 1.300.586,25) e saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.348.351,94). **Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);**

3. Inconsistência no saldo da conta Estoque - Inconsistência no saldo da conta Estoque no valor R\$-1.284.775,64, a Administração demonstrou o consumo de R\$3.223.971,28 na Demonstração das Variações Patrimoniais, entretanto, não demonstrou nenhuma movimentação de entrada e saída no período no TC-23, evidenciando um saldo negativo (hipótese inexistente para a conta de natureza devedora), enquanto o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial apresenta saldo no valor de R\$49.538,30. **Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);**

4. Não atingimento da meta de Resultado Nominal - A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$200.000,00, e o resultado apresentado foi um aumento da dívida em R\$ 2.132.979,68, o equivalente a 1.166,49% acima da meta fixada. **Fundamento legal: Artigo 4º, § 1º e Artigo 9º da LRF;**

5. Desempenho inexpressivo da cobrança da Dívida Ativa - Inexpressiva arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$87.154,30), o equivalente a 7,35% do Estoque Médio (1.185.627,08), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa. **Fundamento legal: Artigo 37, *caput*, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Artigo 11 da LRF;**

6. Ausência do cumprimento das seguintes determinações de exercícios anteriores

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando

Acórdão APL-TC 00444/16 referente ao processo 01514/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 37



Proc.: 01514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, bem como promover o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme relatório de combate à evasão e sonegação de tributos do exercício de 2015, não foi implementada o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções (Item II, a, da Decisão 360/2014 Processo 1052/2014 e Item II, 2 da Decisão 199/2015 - Processo 1674/2015);

b) Cientificar o responsável pelo Controle Interno da necessidade de zelar pela correta elaboração dos cálculos e dos valores a serem considerados na aplicação dos recursos da educação e saúde, evidenciando, inclusive, a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88, exigindo do setor competente o envio dos anexos que comprovam o pagamento dos Restos a Pagar considera dos em seus cálculos. Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi evidenciada a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88 (Item II, d, da Decisão n. 360/2014 - Processo n. 1054/2014);

c) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006. Situação: Não atendeu. Comentários: Remessa intempestiva dos arquivos SIGAP Contábil (Item II, 1, da Decisão n. 199/2015 - Processo n. 1674/2015 e Item II, e, da Decisão n. 301/2014 - Processo n. 1486/2013).

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara a adoção das seguintes medidas:

1 Contemplar o Relatório Circunstanciado do Exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", com as seguintes informações:

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; comparando-os com os resultados dos últimos três exercícios anteriores;

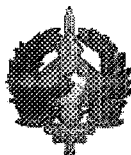
b) avaliação dos programas contendo elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo),

Acórdão APL-TC 00444/16 referente ao processo 01514/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 37



Proc.: 01514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

2 Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos;

3 Realizar um levantamento histórico dos recebimentos dos créditos da dívida ativa para registrar parte desses créditos no Ativo Circulante, conforme disposto no MCASP;

4 Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF.

5 Comprovar, todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6 Determinar ao responsável pela Contabilidade Municipal que:

a) ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

b) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

c) identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

d) controle todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente;

e) identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

f) presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); e (ii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; b) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; e (iii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; e c) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado.

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual, acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Corumbiara do exercício de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Acórdão APL-TC 00444/16 referente ao processo 01514/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 37



Proc.: 01514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01556/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01556/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão d'Oeste
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal
 CPF: 130.634.721-15
 Edgar Batista de Sousa – Contador
 CPF: 107.013.201-25
 Ronaldo Beserra da Silva – Controlador Interno
 CPF: 396.528.314-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVALUÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Espigão d'Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas às Contas do Executivo Municipal de Espigão d'Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **CÉLIO RENATO DA SILVEIRA** - Prefeito Municipal, CPF nº 130.634.721-15, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de divergência de (-R\$147.086,20), entre o saldo apurado da conta Estoques (-R\$102.916,90) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$44.169,30). Fundamento legal: Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) – PT nº QA1-10.

Acórdão APL-TC 00445/16 referente ao processo 01556/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 35



Proc.: 01556/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Espição d'Oeste que ordene ao Setor de Contabilidade:

1 Observância das orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as contas intraorçamentárias, cujo detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias deve ser apresentado em notas explicativas;

2 Não reconheça como direito (dívida ativa) os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, e evidencie em notas explicativas os ajustes realizados de acordo com as disposições do MCASP (6ª Edição) e as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

3 Apresentação em Notas Explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens:

a) **Balanço Orçamentário:** (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (IV) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (V) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

b) **Balanço Financeiro:** (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

c) **Balanço Patrimonial:** em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Acórdão APL-TC 00445/16 referente ao processo 01556/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) Demonstração das Variações Patrimoniais: ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere-se que evidencie: (I) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões.

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes e (III) detalhamento da política de contabilização que possam vir a afetar o caixa e equivalentes de caixa conforme NBC T 6, item 6.2 e NBC T 3.8.

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Espição d'Oeste a adoção das seguintes medidas:

1 Observar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, o disposto no §8º, artigo 165 da CF, abstendo-se de incluir no Projeto da Lei Orçamentária Anual matérias estranhas à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, em obediência ao Princípio Orçamentário da Exclusividade;

2 Elaborar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, a ser apresentado nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea "a", contendo:

a) Síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

b) Avaliação dos programas contendo elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) O resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

3 Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas Fiscais (Resultados Primário e Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida), visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro

Acórdão APL-TC 00445/16 referente ao processo 01556/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 35



Proc.: 01556/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Nacional - STN em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF.

IV - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que execute as providências a seguir:

1 Promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção das informações pertinentes ao detalhamento das aberturas de créditos adicionais, identificando as fontes de receita, no âmbito de cada município;

2 Avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

3 Robustea as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

4 Acompanhe as medidas adotadas para a implementação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial.

VI - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00445/16 referente ao processo 01556/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 2424/10– TCE-RO.
ASSUNTO: Auditoria Operacional – Serviços de Diagnóstico por Imagem
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 139.461.102-15)
Willames Pimentel de Oliveira – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 085.341.442.49)
Luís Eduardo Maiorquin – Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 569.125.951-20)
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1.370
Carls Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

nº 1295 DE 19 / 12 / 16

Auditoria Operacional Secretaria de Estado da Saúde. Constatação de irregularidades operacionais graves na prestação de serviços de diagnóstico por imagem. Descumprimento da Decisão nº 79/2012 e do Acórdão nº 140/2012-Pleno, que ordenou a apresentação de “Plano de Ação”, com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem no âmbito do Estado. Aplicação de sanção de multa cominada na *decisum*. Determinação ao atual gestor da pasta da Sesau para o cumprimento da ordem proferida pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apuração de possíveis irregularidades relacionadas a sérias deficiências na prestação dos serviços de diagnóstico por imagem da rede estadual de saúde pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar ao Senhor **Willames Pimentel de Oliveira**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, **multa** no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, em razão da sua recalcitrância em cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 140/2012-Pleno, que ordenou a apresentação de “Plano de Ação”, com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem no âmbito do Estado;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor **Willames Pimentel de Oliveira**, ex-Secretário de Estado da Saúde, recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos

Acórdão APL-TC 00446/16 referente ao processo 02424/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, atual Secretário de Estado da Saúde, que promova, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação, todas as medidas administrativas necessárias para dar início às atividades do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, devendo, caso seja inviável o cumprimento dessa providência no prazo fixado, apresentar justificativas a esta Corte e o cronograma do que será realizado, no prazo de **20 (vinte) dias**;

V – Determinar ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substitua, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte um Plano de Ação nos moldes externados na Decisão nº 79/2012-Pleno;

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;

VII – Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, via ofício, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00446/16 referente ao processo 02424/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 13



Proc.: 01988/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

nº 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 01988/14- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH, Prefeito Municipal, CPF 325.451.772-53;
RELATOR: PAULO CURI NETO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.
2. Em que pese a fragilidade da justificativa para a aquisição do imóvel, e a irregularidade na escolha da modalidade licitatória, o valor da aquisição e o exaurimento da operação de compra e venda apontam para a inexistência de risco expressivo de desdobramento em novas irregularidades, bem como para a ausência de relevância e de materialidade.
3. Determinação ao ente jurisdicionado para a adoção de medidas prospectivas.
4. Arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas pela 3.ª Promotoria de Justiça de Cacoal, por meio do Ofício n. 150/2013/3ªPJCTIT (fl. 02), noticiando possíveis irregularidades na aquisição de um terreno no perímetro urbano do município para fins de construção de um campus universitário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00447/16 referente ao processo 01988/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, transcritas no Relatório;

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, bem como ao dirigente do respectivo órgão de controle interno, a adoção de providências para evitar a reincidência dessas irregularidades, no sentido de que:

a) eventuais aquisições de imóveis pelo Município sejam previamente instruídas com justificativas detalhadas sobre o interesse público e a relevância social da medida;

b) essas aquisições de imóveis sejam processadas com o manejo da modalidade licitatória “concorrência”, tal como expressamente previsto no art. 23, § 3.º, da Lei n. 8.666/93;

c) ao imóvel adquirido a partir do processo administrativo n. 01/SEMAP/2010, seja conferida destinação atinente ao interesse público, ainda que diversa daquela consignada na justificativa para sua aquisição; para isso, deverá essa destinação ser suprida com a substancial demonstração do atendimento das necessidades prioritárias do Município, materializada com a elaboração de plano de viabilidade técnico-econômica, e com a proposta de edição de nova lei municipal, a ser encaminhada ao Poder Legislativo, se for o caso;

III – Alertar o atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, bem como ao dirigente do respectivo órgão de controle interno, que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município de Ministro Andreazza, o cumprimento deste Acórdão;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Ministro Andreazza verifique o cumprimento das determinações exaradas no item II;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Chefe do Poder Executivo e ao atual Controlador Interno do Município de Ministro Andreazza, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Proc.: 01988/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 02105/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

n.º 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 02105/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possível irregularidade na doação de terreno pertencente ao Município de Cacoal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEIS: 1. FRANCESCO VIALETO, Prefeito Municipal, CPF 302.949.757-72;
 2. GUSTAVO COSTA REIS, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, CPF 254.337.088-96;
 3. SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, Presidente da CPL, CPF 836.120.762-72.
RELATOR: PAULO CURI NETO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL. CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE.

1. A doação de imóvel pertencente à Administração Pública direta, com encargos, depende do preenchimento de requisitos legais, conforme o art. 17, inciso I e § 4.º da Lei n. 8.666/93, a saber: existência de interesse público devidamente justificado; autorização legislativa; avaliação prévia; licitação na modalidade concorrência; previsão de encargos; prazo para cumprimento dos encargos; cláusula de reversão.
2. Para essa espécie de doação, a legislação de regência prevê a possibilidade de dispensa, igualmente condicionada à demonstração do interesse público.
3. Determinações exaradas em decisão monocrática devidamente atendidas. Inexistência de irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos, concernente ao processo administrativo n. 6205/2015, do Poder Executivo do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Chamamento Público n. 04/2016;

II – Determinar ao Poder Executivo do Município de Cacoal que, se vier a dar continuidade ao processo de credenciamento (chamamento público) em

Acórdão APL-TC 00448/16 referente ao processo 02105/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 02105/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relação à doação de outros ltes (inclusive os ltes remanescentes do Chamamento Público n. 04/2016), adote prazo mais dilatado de apresentação das propostas, ao menos equivalente ao da modalidade concorrência, no tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", qual seja, o de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

III – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, para cumprimento da determinação supra, e via Diário Oficial, aos responsáveis indicados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01434/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1434/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91, Prefeito Municipal
 Claudionor Santos da Silva, CPF: 616.952.032-91, Controlador Interno
 César Gonçalves de Matos, CPF: 350.696.192-68, Contador
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 nº 1295 DE 19 / 12 / 16

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Baixa arrecadação da dívida ativa. Não atingimento dos resultados primário e nominal. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa;
- b) Inconsistência na previsão das metas de resultados primário e nominal, em relação à realidade do Município; e
- c) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisão nº 327/2014 – item II, “j”, do Processo nº 1241/2014).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste que:

- a) ordene ao Setor de Contabilidade que substitua a remessa do SIGAP Contábil do exercício de 2014 com o objetivo de ajustar o saldo da Dívida Ativa;

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 21



Proc.: 01434/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (II) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (III) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; e (II) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o balanço financeiro.

3) Balanço Patrimonial: (I) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (II) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (III) demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

d) informe por meio do relatório circunstanciado o andamento do processo seletivo a ser realizado em 2016/2017, com o objetivo de atender a determinação do Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014;

e) demonstre no relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos as medidas que foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa e o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, bem como o resultado do levantamento dos cadastros dos devedores que apresentaram inconsistência;

f) adote rigoroso critério na previsão das metas fiscais, fazendo com que guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do Município, principalmente, com relação aos resultados primário e nominal;

g) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

h) implemente, ainda mais, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 21



Proc.: 01434/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração e empenhe esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 21



Proc.: 02273/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02273/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo Municipal - 2015
UNIDADE: Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal;
 Pedro Otavio Rocha – CPF nº. 390.404.102-91, Contador; José Odair
 Comper – CPF nº. 307.113.122-49, Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 6295 DE 19 / 12 / 16

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza – Exercício de 2015. Superávit orçamentário. Déficit financeiro atenuado em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta estoque. Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, atinente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 42.727,93 entre o saldo apurado da conta estoque e o saldo constante no balanço patrimonial;

b) Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal;

c) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Item III, b, da Decisão n. 324/2014 - Processo n. 1823/2013; Item II, b, da Decisão n. 371/2014 - Processo n. 1776/2014 e Item II, a, da Decisão n. 187/2015 - Processo n. 1686/2015).

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 26



Proc.: 02273/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza que:

a) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

b) ordene ao Setor de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

c) ordene ao Setor de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção (R\$42.727,93) no saldo da conta “Estoques” e realize os ajustes necessários, evidenciando, em notas explicativas, ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

d) apresente, em Notas Explicativas, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição):

1) Balanço Orçamentário: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

2) Balanço Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

3) Balanço Patrimonial: (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

f) implemente medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

g) implemente, se ainda não o fez, as medidas necessárias para elidir as impropriedades constantes no Relatório de Auditoria Anual de 2015 do Controle Interno do Município;

h) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015; e

i) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como envide esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal.

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República; bem como analise a trajetória de retorno dos gastos com pessoal ao limite legal, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Reiterar o teor do **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 84/2015**, o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 21/2016** e o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 69/2016**, a fim de que o Chefe do Poder Executivo envie, caso ainda não o tenha feito, os esforços necessários a cumprir o teto de gastos com pessoal, como condição para cumprir a responsabilidade fiscal;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 26



Proc.: 02075/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2075/16 (Processo de origem nº 3064/12)
INTERESSADO: Sorrival de Lima (CPF: 578.790.104-59)
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão APL-TC 86/2016 –
Pleno proferido nos autos da TCE nº 3064/2012.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Prestação de Contas. Reprodução das razões deduzidas na defesa. Violação do Princípio da Dialeiticidade. Proposta de Não-Conhecimento. Rigor Excessivo e Injustificado. Recurso Conhecido. Irregularidades mantidas. Responsabilização. Imputação de multa. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1095 DE 19 / 12 / 16

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Sorrival de Lima, Ex-Secretário Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), em face do Acórdão APL-TC 86/2016 Pleno, proferido nos autos n. 3064/2012 TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sorrival de Lima, a fim de guerrear a Acórdão APL-TC nº 86/2016, proferido pelo Pleno desta Corte, no processo nº 3064/12, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II- Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 86/2016, proferido nos autos n. 3064/2012;

III- Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV- Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00451/16 referente ao processo 02075/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 02075/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 00083/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 083/16- TCE-RO.
UNIDADE: Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO
RECORRENTE: Dourival de Lavour Bakeiro – Ex-Presidente - (CPF nº 011.627.052-72)
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão 31/2012-Pleno, processo nº 2751/2011
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Recurso de revisão. Artigo 34, III, da LC nº 154/96. Admissibilidade. Análise *in statu assertionis*. Não conhecimento. Ausência de demonstração dos requisitos dispostos no art. 34, da LC nº 154/96. Não configurada a incidência de questão de ordem pública. Reexame de provas. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Dourival de Lavour Bakeiro, na qualidade de Presidente da Loteria Estadual de Rondônia – LOTORO (exercício de 1993), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Revisão, pois não foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Sejam consideradas improcedentes as supostas questões de ordem pública levantadas pelo recorrente;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00452/16 referente ao processo 00083/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 00083/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 02455/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 2455/16
INTERESSADO: Henry Hattori (CPF: 457.013.002-00)
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão nº 148/2012 – 2ª Câmara, processo nº 4588/2012 – Representação sobre irregularidades na celebração e execução do Contrato n. 002/2011 – serviços para ampliação da rede elétrica da Câmara Municipal de Cabixi
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade – tempestividade, singularidade e legitimidade – e dos requisitos específicos, quais sejam, existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Henry Hattori, em face do Acórdão n. 148/2012 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo n. 4588/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I- Não conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Henry Hattori, pois não foram atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade recursal elencados nos incisos I, II e III do artigo 34 da LC 154/96;

II- Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III- Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00453/16 referente ao processo 02455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 02455/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 04094/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO: 4094/2011-TCE-RO.
UNIDADE: Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Auditoria realizada no exercício de 2011 – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 14/2012 – 2ª Câmara proferida em 08.02.2012.

RESPONSÁVEIS: Vanderley Palhari (Prefeito) CPF nº 036.671.778-28; Osvaldo Aparecido de Castro (Secretário Municipal de Saúde) CPF nº 262.651.678-39; Ivalcir Conceição de Castilhos (Chefe de Gabinete do Prefeito) CPF nº 598.302.042-00; Helenildo de Souza (Chefe de Gabinete do Prefeito) CPF nº 063.734.198-86; Vera Lúcia Vieira Barros (Controladora Geral) CPF nº 502.003.801-68; Cássio Aparecido Lopes (Secretário Municipal de Fazenda) CPF nº 049.558.528-90; José Weliton Gomes Ferreira (Secretário Municipal de Esporte e Cultura) CPF nº 379.519.202-15; Lindaura Ferreira da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) CPF nº 316.621.532-87; Claudete de Castilhos (Secretária de Ação Social) CPF nº 569.847.312-91; Vilson Ramos de Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) CPF nº 385.452.251-72; Luciano Marim Gomes (Secretário Municipal de Agricultura) CPF nº 619.664.442-49; Isaias Moreira da Silva (Secretário Municipal de Planejamento) CPF nº 604.348.642-34; Paulo Américo Dotti (Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia) CPF nº 220.847.032-04; Luciana Custódio da Silva (Controladora Interna da Câmara Municipal) CPF nº 651.672.522-53; Sindoval Gonçalves (Pregoeiro) CPF nº 690.852.852-91; José Rubens de Souza Quirino (Pregoeiro) CPF nº 781.239.841-20; Ivete Candido Toledo (Procuradora-Geral do Município) CPF nº 437.227.339-87; Roberto Ângelo Gonçalves (Procurador-Geral do Município) CPF nº 713.719.907-00; Hellen Dayne Falcão (membro da CPLM) CPF nº 760.476.282-49; Simoni Alves Oliveira Nascimento (membro da CPLM) CPF nº 968.313.912-49; Maria Maceno Silva (Membro da CPLM) CPF nº 700.947.802-34; Moises Cazuya de Andrade (Presidente da CPLM) CPF nº 654.446.392-20; Magno Barbosa da Silva Ferreira (membro da CPLM), CPF nº 903.431.072-87; e José Reginaldo dos Santos (Secretário Municipal de Administração) CPF nº 093.882.558-52 e as Sociedades Empresariais: A.L. Moraes & Santos LTDA CNPJ nº 12.430.215/0001-21 e V.L. Pinheiro ME CNPJ nº 10.898.449/0001-72

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Município de Chupinguaia. Tomada de Contas Especial. Apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Irregularidade na liquidação de despesa, sem a devida comprovação da destinação pública do material adquirido. Provas

Acórdão APL-TC 00454/16 referente ao processo 04094/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

documentais da ilegitimidade e do caráter danoso desses achados. Nexô causal entre a conduta dos envolvidos. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Município de Chupinguaia, no exercício de 2011, convertida em Tomada de Contas Especial – TCE, consoante Decisão nº 14/2012- 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade solidária dos Senhores Vanderley Palhari (prefeito) e José Reginaldo dos Santos (Secretário Municipal de Administração), em razão da omissão injustificada, o que contribuiu para o agravamento da crise instalada na gestão patrimonial do município, mormente no que tange à guarda, conservação e controle dos bens públicos;

b) De responsabilidade do Senhor Wilson Ramos de Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), pela irregular na liquidação de despesas atinentes à aquisição de 6.360 litros de óleo diesel, sem comprovação da destinação pública, que implicou em dano no valor histórico (12 de dezembro de 2009 – data do pagamento irregular) de R\$ 16.177,20;

c) De responsabilidade solidária dos Senhores Moisés Cazuya de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado nos procedimentos nº 249/2010, 258/2010 e 460/2010;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Wilson Ramos de Almeida, (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), o débito no valor histórico de R\$ 16.177,20, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2009 até outubro de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 46.864,89 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e

Acórdão APL-TC 00454/16 referente ao processo 04094/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregular liquidação de despesa atinente à aquisição de 6.360 litros de óleo diesel, sem a devida comprovação da regular destinação pública;

III – Condenar o Senhor Wilson Ramos de Almeida ao pagamento de multa de R\$ 2.574,99 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano de R\$ 25.749,94 (valor atualizado sem juros), condicionando a concessão de quitação ao recolhimento da multa;

IV – Condenar o Senhor Vanderley Palhari (Prefeito) ao pagamento de multa individual de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por sua conduta omissiva ante a crise instalada na gestão de patrimônio do Município, que agravou a situação de descontrole generalizado na guarda, conservação e controle dos bens públicos municipais;

V – Condenar o Senhor José Reginaldo dos Santos (Secretário Municipal de Administração) ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por sua conduta omissiva ante a crise instalada na gestão de patrimônio do Município, que agravou a situação de descontrole generalizado na guarda, conservação e controle dos bens públicos municipais;

VI – Condenar os Senhores Moisés Cazuzza de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 249/2010;

VII – Condenar os Senhores Moisés Cazuzza de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 258/2010;

VIII – Condenar os Senhores Sindoval Gonçalves (Membro da Comissão de Licitação) e Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 460/2010;

Acórdão APL-TC 00454/16 referente ao processo 04094/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

IX – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria relativas à guarda, conservação e controle dos bens patrimoniais do Município, quais sejam:

a) o local em que estão armazenados os materiais de almoxarifado conta com apenas dois extintores de incêndios, cuja carga já se encontra vencida, além disso, é insuficiente para o volume de materiais ali armazenados. Aquele local ainda é quente, abafado e sem os devidos cuidados com a limpeza e higiene, servindo na realidade como depósito de processos administrativos e de bens inservíveis, não há iluminação adequada, não há controle dos bens ali estocados, há uma total desorganização e falta de cuidado com a coisa pública;

b) não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras;

c) não editaram nenhum ato ou norma que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado;

d) não há um controle efetivo do estoque naquela unidade administrativa (almoxarifado), desta forma perde-se por completo a sua máxima função que é servir como condutor das compras de forma planejada, contribuindo por outro lado para a ineficiência dos controles e desperdícios de recursos públicos;

e) os materiais não são entregues no almoxarifado, uma vez que as mercadorias são retiradas diretamente junto aos fornecedores locais pelos setores/secretarias, não há, portanto, servidor devidamente investido da função de conferir e atestar a regularidade do recebimento dos materiais em termos de quantidade, qualidade, prazo de validade, valor e marca, para emitir o devido certificado no verso da nota fiscal, ato necessário para a devida liquidação da despesa;

f) os bens do almoxarifado não são avaliados pela média ponderada móvel;

g) o controle de distribuição é ficto, pois os bens não ficam armazenados no almoxarifado, sendo retirados mediante requisição diretamente nas empresas vencedoras dos certames licitatórios, o que reforça o posicionamento de inexistir controle efetivo e confiável dos bens de consumo.”

h) não há normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) os termos de responsabilidade dos bens não estão atualizados;
- j) a movimentação de bens entre os setores não é comunicada ao setor de patrimônio para efetuar a devida alteração no sistema de patrimônio e nos respectivos termos de responsabilidade;
- k) os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse in loco a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo, donde seria possível identificar o real estado do bem (em uso, inservível, desaparecido) para proceder-se a devida baixa ou mesmo apuração de responsabilidade pelos bens não localizados;
- l) foi detectado que tanto na garagem da SEMOSP como no local onde se encontra o Patrimônio existem diversos bens inservíveis que deveriam já ter sido baixados e desocupado os respectivos locais, transformando-se em verdadeiros depósitos de animais e de insetos nocivos a saúde humana e ao ambiente de trabalho dos servidores municipais;
- m) foi detectada a existência de mais de 237 bens patrimoniais sem a devida plaqueta de identificação (tombamento), essa situação contempla os bens adquiridos desde 2009 até a presente data;
- n) a aquisição e a distribuição de bens permanentes não têm sido acompanhadas da devida identificação das reais necessidades das unidades administrativas, o que denota a falta de planejamento e a ocorrência de desperdício de recursos públicos.
- X – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia da irregularidade constante na conclusão do relatório de auditoria relativa ao descumprimento ao artigo 37, V, da CF/88, pois, à época da inspeção, foram detectados vários servidores comissionados exercendo, fora dos padrões constitucionais, funções rotineiras da Administração, distintas das atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- XI – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção de providências para sanear as irregularidades elencadas nos itens IX e X deste Acórdão, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão;
- XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Chupinguaia verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;
- XIII – Notificar os responsáveis, após o trânsito em julgado, para que recolham os débitos e as multas cominadas no prazo de 15 (quinze) dias contado da



Proc.: 04094/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

notificação, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, advertindo-os que os débitos deverão ser recolhidos ao erário do Município de Chupinguaia e as multas deverão ser recolhidas à conta única ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XIV – Autorizar, acaso não sejam recolhidas multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XV – Intimar acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis identificados no cabeçalho e seus advogados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XVI - Notificar, por ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia para que cumpra e faça cumprir a ordem que lhe foi destinada no item XI;

XVII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVIII – Arquivar os autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

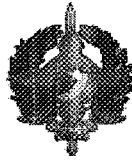
Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00454/16 referente ao processo 04094/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 40



Proc.: 02944/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 2.944/2016/TCER (apenso n. 2.669/2015/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal;
 Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF n. 237.520.504-97 – Controlador Interno;
 Telmo Queiroz de Oliveira – CPF n. 408.790.462-87 – Contador.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO de 8 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELO FATO DE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NO INTERVALO TEMPORAL PARA RETORNO DOS GASTOS AO LIMITE DE 54% (CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) FIXADO PELO ART. 23, *CAPUT*, CONTADO EM DOBRO CONSOANTE PERMISSÃO DO ART. 66, AMBOS DA LC N. 101, DE 2000. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 41



Proc.: 02944/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.**

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00022/16, prolatado no Processo n. 1.560/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00026/16, prolatado no Processo n. 1.481/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00035/16, prolatado no Processo n. 1.412/2016/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I- EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari - RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Exceletíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade do Exceletíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, por:

a) Infringência ao art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento), da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que restou atenuada em razão de que o Município se encontra no intervalo temporal fixado pelo art. 23, *caput*, da LRF, contado em dobro, consoante permissão do art. 66, da mesma Lei Complementar, para fazer retornar os referidos gastos com pessoal ao limite legal;

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, previsto na Lei Municipal n. 751, de 2015, e no art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Primário;

c) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, previsto na Lei Municipal n. 751, de 2015, e ao art. 4º, § 1º, art. 9º, e art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Nominal;

d) Infringência ao princípio da eficiência irradiado do *caput*, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

e) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c a Decisão n. 232/2011-Pleno, em razão das excessivas alterações promovidas no orçamento do Município, que no exercício de 2015 alcançou o percentual de 22,51% (vinte e dois, vírgula cinquenta e um por cento), superior, portanto, ao limite de razoabilidade de 20% (vinte por cento) aceito por esta Corte de Contas;

f) Ausência de cumprimento das Determinações exaradas na Decisão n. 296/2013-Pleno, prolatada no Processo n. 1.656/2013/TCER, e Decisão n. 412/2014-Pleno, prolatada no Processo n. 2.432/2014/TCER, ante a constatação do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO do 1º, 5º e 6º bimestres de 2015, bem como em razão das excessivas alterações orçamentárias verificadas no exercício de 2015;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e com o Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, por:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 855.801,24 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos), entre a variação de caixa apurada por esta Corte de Contas, que apresenta o valor negativo de R\$ -2.296.677,79 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), e a variação líquida de caixa evidenciada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que totaliza o valor negativo de R\$ -3.152.479,03 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos);

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Candeias do Jamari - RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, que restou extrapolada, apresentando-se em 65,03% (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida;

III - DETERMINAR:

III.1 - Ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) **DEMONSTRE** no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quanto contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;

b) **ADOpte** o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

c) **ELABORE** o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a":

1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

3) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;

e) ATENTE, no mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;

f) ENVIDE esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

g) OBSERVE o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, adotando, tão logo se verifique a impossibilidade de se alcançar as metas estabelecidas, as medidas de contingenciamento de despesas nos termos que dispõe a LC n. 101, de 2000;

h) ESTABELEÇA, na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até 20% (vinte por cento);

i) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;

j) EXORTE o responsável pela Contabilidade do Município, para que nas Prestações de Contas futuras:

1) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2) corrija a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta **Dívida Ativa** e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

3) apresente Notas Explicativas, quanto:

3.1) ao Balanço Orçamentário, fitando contribuir para esclarecer:

(i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevantes;

(ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

(iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;

(iv) as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da Lei Orçamentária Anual-LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária;

(v) o procedimento adotado em relação aos Restos a Pagar Não Processados Liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para Restos a Pagar Processados ou se mantém o controle dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados separadamente;

(vi) o detalhamento dos recursos de exercícios anteriores utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, quando houver, e outros com destinação vinculada;

3.2) ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(i) a política de contabilização das retenções;

(ii) os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 41



Proc.: 02944/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.3) ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para esclarecer, em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos Ativos e Passivos, o detalhamento das seguintes contas:

(i) **Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo**, em especial, a Dívida Ativa, evidenciando, no mínimo: (a) a composição da dívida por exercício financeiro; (b) a demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(ii) **Imobilizado;**

(iii) **Intangível;**

(iv) **Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;**

(iv) **Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;**

(vi) **as políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;**

(vii) **demais elementos Patrimoniais, quando relevantes;**

3.4) à Demonstração das Variações Patrimoniais, ainda que seus valores não se mostrem relevantes, que sejam evidenciados, fitando contribuir para esclarecer:

(i) **a Redução ao Valor Recuperável, no Ativo Imobilizado;**

(ii) **a baixa de Investimento;**

(iii) **a constituição de reversão de provisões;**

3.5) à Demonstração do Fluxo de Caixa, fitando contribuir para esclarecer:

(i) **os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato;**

(ii) **os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes;**

(iii) **a política de contabilização das Aplicações Financeiras e dos Valores Restituíveis;**

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 41



Proc.: 02944/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

k) ADMOESTE ao responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual do Município, apresente nos termos dos incisos I ao V, do art. 74, da Constituição Federal de 1988, e inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996:

1) a indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

2) a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

3) a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

4) a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo;

III.H - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, do exercício de 2016:

a) **EXAMINE** os gastos com pessoal com o desiderato de verificar:

1) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal;

2) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, observando-se o prazo em dobro fixado no art. 66, da LC n. 101, de 2000, aferindo se houve redução de pelo menos 1/3 ao final do mês de fevereiro de 2016, e a adequação integral ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) até o final do mês de novembro de 2016, conforme prevê o art. 23, da LRF;

b) **AVALIE** a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;

c) **ROBUSTEÇA** as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, ao Senhor Severino dos

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 41



Proc.: 02944/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e ao Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - **ALERTAR** o Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, o Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e o Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, que o não-cumprimento das Determinações contidas no item III, subitem III.I, e seus subitens deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;

VI - **DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 41



Proc.: 02826/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO 2826/2013-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEL Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO de 8 de dezembro 2016.

1295 DE 19 / 12 / 16

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista legalmente.
2. Improriedades parcialmente sanadas.
3. Considerar que o Portal de Transparência atende parcialmente aos requisitos das Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011.
4. Acompanhamento pelo Controle Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE ADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Jaru, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 146/152, quais sejam:

Acórdão APL-TC 00456/16 referente ao processo 02826/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1 – Infringência às disposições contidas no art. 48-A, II, Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art. 7º, II, “a” a “c” do Decreto Federal n. 7185/2010, c/c o art. 7, II, “a” a “c” da IN 26/2010/TCERO, em virtude da não disponibilização detalhada sobre informações a respeito dos valores inscritos em dívida ativa, bem como das arrecadações correspondentes.

1.2 - Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações sobre as receitas.

II - DETERMINAR, via ofício, a Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal Jaru ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder às exigências legais, com informações retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 131/2009.

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item II, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Jaru, que adote as seguintes medidas:

4.1 Acompanhe o cumprimento das disposições constantes nos itens I e II desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n. 131/2009;

4.2 Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Jaru, como item de análise na Prestação de Contas;

VI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 02826/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno,
visando o acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro presidente em exercício

Mat. 11



Proc.: 01455/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N.
CATEGORIA
SUBCATEGORIA
JURISDICIONADO
ASSUNTO
RESPONSÁVEIS

1455/2016@-TCE-RO

Acompanhamento de Gestão

Prestação de Contas

Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015

Maria Aparecida Torquato Simon

Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 486.251.242-91

Edvaldo Araújo da Silva - Responsável pela Contabilidade

CPF n. 188.028.058-22

Gimael Cardoso Silva – Controlador Interno

CPF n. 791.623.042-91

RELATOR
SESSÃO

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1225 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 30,37% (trinta vírgula trinta e sete por cento) na Educação; 86,88% (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.
2. Gastou com pessoal o percentual de 50,03% (cinquenta vírgula zero três por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).
3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da dívida ativa e no passivo exigível; o não atingimento do resultado nominal; as alterações orçamentárias; e a abertura de crédito adicional com base em superávit do exercício anterior sem o recurso disponível, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado para empenhamento de despesas, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infração às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo da dívida ativa apurado na análise técnica e o registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infração às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo do passivo exigível apurado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e o ajustado na forma do MCASP;

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 21



Proc.: 01455/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento do resultado nominal;

1.4. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 (Processo n. 1133/201), desta Corte de Contas, pela alteração excessiva do orçamento;

1.5. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei de responsabilidade fiscal, pela abertura de crédito adicional sem fonte de recurso; e

1.6. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 312/2013 e 349/2014, objeto dos processos n. 1663 e 1103/2013.

II – DETERMINAR, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 368/370);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.4. Ao promover a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro, seja observada a existência de recurso na referida fonte, excluindo-se do cálculo, o superávit financeiro do Instituto de Previdência Própria, objetivando o atendimento ao disposto no inciso V do artigo 167 da CF/88;

2.5. Nas contas vindouras, demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo: 1) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 21



Proc.: 01455/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

IV – DETERMINAR, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 21



Proc.: 01455/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o "Portal de Transparência" com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0050/2016-GCBAA de Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22 e Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, responsáveis pela contabilidade e controle interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 21

Proc.: 01455/16

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 21



Proc.: 01426/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 1426/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Valdir Mendes de Castro - Chefe do Poder Executivo Municipal
 CPF n. 674.396.167-15
 Claudiney Tavares - Responsável pela Contabilidade
 CPF n. 607.837.612-87
 Gírlene da Silva Pio - Controladora Interna
 CPF n. 676.455.262-20

RELATOR **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO de 8 de dezembro de 2016

 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA-VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 27,21% (vinte e sete vírgula vinte e um por cento) na Educação; 68,34% (sessenta e oito vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 23,88% (vinte e três vírgula oitenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 56,57% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e sete por cento), ocasionada pela retração do PIB de 3,8% (três vírgula oito por cento) que, por força do art. 66-LRF, tem até o 1º quadrimestre de 2017, para ser reduzida ao percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

3. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00458/16 referente ao processo 01426/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 20



Proc.: 01426/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. A divergência no valor da variação patrimonial diminutiva informado no Sigap Contábil e o registrado na demonstração das variações patrimoniais e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor da variação patrimonial diminutiva informado no Sigap Contábil e o registrado na demonstração das variações patrimoniais;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela extrapolação do limite de gasto com pessoal, o qual deverá ser reduzido ao patamar de 54% (cinquenta e quatro por cento), até o 1º quadrimestre de 2017; e

Acórdão APL-TC 00458/16 referente ao processo 01426/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 20



Proc.: 01426/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes da decisão n. 316/2013, objeto do processo n. 1568/2013.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6, do relatório técnico (fs. 198/199);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.4. adote medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23 da LRF, contado em dobro, (segundo quadrimestre de 2016), sob pena de reprovação das contas;

2.5. observe o limite fixado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, diretamente por decreto; e

2.6. atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior, sob pena de reprovação das contas futuras.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

Acórdão APL-TC 00458/16 referente ao processo 01426/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. Os gastos com pessoal com o desiderato de verificar (i) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal e (ii) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal e aferindo se houve redução de pelo menos 1/3 ao final do segundo quadrimestre do exercício de 2016, conforme prevê o art. 23 da LRF;

6.2. A aferição do cumprimento das decisões da Corte acerca da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia à execução judicial dos créditos da dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00458/16 referente ao processo 01426/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 20



Proc.: 01426/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.3. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.4. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o "Portal de Transparência" com ponto de análise das contas;

6.5. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.6. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.7. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 042/2016-GCBAA de Claudiney Tavares, CPF n. 607.837.612-87 e Girene da Silva Pio, CPF n. 676.455.262-20, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Acórdão APL-TC 00458/16 referente ao processo 01426/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 20



Proc.: 01426/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro presidente em exercício

Mat. 11

Acórdão APL-TC 00458/16 referente ao processo 01426/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 20



Proc.: 04252/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 4252/2010
SUBCATEGORIA Denúncia e Representação
CATEGORIA Representação
ASSUNTO Representação – supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2010, na abertura de créditos adicionais especiais

JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91
Chefe do Poder Executivo Municipal

INTERESSADO Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00
Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal

RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 24ª, de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
n.º 1295 DE 19 / 12 / 16

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ABERTURA
DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS.
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALHAS
NÃO ELIDIDAS. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.
SOBRESTAMENTO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve prever autorização para abertura de créditos adicionais especiais, sob pena de descumprimento do art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, por contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.
2. A abertura e reabertura de créditos adicionais especiais devem observar o disposto no art. 167, § 2º, da Carta Magna, c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal n. 4.320/64.
3. *In casu*, o descumprimento das previsões legais contidas nos itens 1 e 2 ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mesmo que a Prestação de Contas do exercício em questão tenha sido apreciada por este Tribunal de Contas e, posteriormente, julgada e aprovada pelo Parlamento Municipal, haja vista a incomunicabilidade dos processos.
4. Existindo providências a serem adotadas, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto a apuração de notícia de supostas

Acórdão APL-TC 00459/16 referente ao processo 04252/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidades cometidas pelo Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pelo então Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, Amauri Valle, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente, em face da constatação das seguintes impropriedades:

2.1 - infringência ao disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64, ao realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009), e, portanto, sem o devido respaldo legal para a sua abertura no exercício 2010;

2.2 - infringência ao previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, ao contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela inobservância de lei específica autorizando a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

III – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos que resultaram na reabertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009) e, assim, sem o devido respaldo legal para fazê-lo no exercício 2010, bem como na abertura de Créditos Adicionais Especiais, sem lei própria autorizativa, no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), violando-se, consoante descrito nos subitens 2.1 e 2.2 desta Decisão.

IV – Multar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, pelas infringências consignadas nos subitens 2.1 e 2.2 desta Decisão, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.



Proc.: 04252/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - **Determinar** ao agente público nominado no item anterior que o valor da multa (item IV) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item IV.

VII - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII - **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Servidor (a) Sa
 Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
 Revisora de Debates



Proc.: 04876/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

PROCESSO: 4876/16-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês dezembro – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado – PGE
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Mês de dezembro/2016. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativos ao mês de dezembro, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de dezembro de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coefficiente	Duodécimo (Base de Cálculo R\$ 525.725.707,36) (a)	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481,01) (b)	Total Repasso Financeiro (c) = a + b
Assembleia Legislativa	3,95%	20.766.165,44	794.324,50	21.560.489,94
Tribunal de Contas	2,21%	11.618.538,13	444.419,53	12.062.957,66
Tribunal de Justiça	9,20%	48.366.765,08	1.850.072,25	50.216.837,33

Acórdão APL-TC 00460/16 referente ao processo 04876/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 1 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministério Público	3,94%	20.713.592,87	792.313,55	21.505.906,4
Defensoria Pública	0,90%	4.731.531,37	180.985,33	4.912.516,70

II. RECOMENDAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, a seguinte medida:

a) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III. INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão;

III. DETERMINAR à Diretoria de Controle Externo VI que fiscalize em procedimento apartado as medidas a serem adotadas pela SEFIN com o escopo de minorar ao máximo os riscos atualmente constatados na contabilização da receita pública estadual.

V. PUBLICAR no Diário Oficial eletrônico; e

VI. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo VI, para o monitoramento do cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente
Mat. 11

Proc.: 01586/16

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01586/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal
 CPF: 591.002.149-49
 Lorena Horbach - Contadora
 CPF: 325.921.912-91
 Roberto Scalercio Pires - Controlador Interno
 CPF: 386.781.287-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas do Executivo Municipal de Vilhena, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER - Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

a - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 3994/2014), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal - Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e

Acórdão APL-TC 00461/16 referente ao processo 01586/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 33



Proc.: 01586/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

b - Falha na apresentação do saldo de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, subavaliado em R\$ 3.806.034,66 - Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

c - Falha na apresentação do saldo do passivo exigível apresentado no Balanço Patrimonial, subavaliado em R\$ 44.236,41;

d - Falha na apresentação do saldo do Superávit/Déficit Financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, subavaliado em R\$ 71.434,09;

e - Inobservância de determinações deste Tribunal - Item II, "a" da Decisão n. 265/2013 (Processo n. 1554/2013/TCER) e Item II, "f" da Decisão n. 392/2014 (Processo n. 1203/2014/TCER), conforme detalhado pela unidade técnica, às fls. 338/339;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena a adoção das seguintes medidas:

- 1 Comprovar** a adoção as medidas sugeridas no Plano Atuarial com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, apresentando avaliação do resultado atuarial no Relatório Circunstanciado;
- 2 Adotar** o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação;
- 3 Comprovar** todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4 Adotar** mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5 Encaminhar ao TCE-RO** toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação;
- 6 Ordenar** ao responsável pela Contabilidade Municipal que:
 - a-** realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos

Acórdão APL-TC 00461/16 referente ao processo 01586/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

b- presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): à Coordenadoria de Contabilidade que apresente em Notas explicativas: (a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes.

7 Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando cobrir negligência na arrecadação de tributos;

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que:

a- informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

b- acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Vilhena do exercício de 2016:

a) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

Acórdão APL-TC 00461/16 referente ao processo 01586/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;
- c) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;
- d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

V - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01559/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 1559/2016-TCER (Processo Eletrônico) – Apenso: 2675/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal – CPF: 037.118.622-68
 Gilson Cabral da Costa – Contador – CPF: 649.603.664-00
 Rosália Wilhelm – Controladora Geral – CPF: 475.180.819-20
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – EXERCÍCIO DE 2015. REPASSE AO LEGISLATIVO DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL E CONSTITUCIONAL NA SAÚDE. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DÉFICITS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. DESEMPENHO NEGATIVO DA ARRECAÇÃO DO IPTU. PARECER **DESAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. O Município descumpriu o limite constitucional de gastos com saúde (15%), uma vez que restou comprovado nos autos a aplicação de apenas 13,15% das receitas provenientes de impostos e transferências em serviços públicos de saúde.
2. De igual forma, dos recursos do FUNDEB, somente 55,85% foram gastos na valorização do magistério, descumprindo o limite mínimo constitucional (60%).
3. Os índices constitucionais e legais relativos à manutenção e desenvolvimento da educação (40,57% na MDE), repasse ao legislativo (7%) e despesa com pessoal (53,05%) foram cumpridos.

Acórdão APL-TC 00462/16 referente ao processo 01559/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa foi insatisfatória.

5. Houve **desequilíbrio** das contas públicas, representado pelos **déficits financeiro e orçamentário**.

6. **Desempenho negativo** da arrecadação do IPTU, demonstrando que o Município não está adotando as medidas necessárias para a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

7. As **irregularidades remanescentes** consubstanciadas no **desequilíbrio** das contas públicas, não cumprimento dos índices legais e constitucionais com a **vabrização** do magistério e serviços da saúde, não efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, são irregularidades que tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável** à aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio pela **não aprovação** das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2015, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) não aplicação de percentual mínimo de 15% em ações de serviços públicos de saúde, uma vez que alcançou apenas 13,15%, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Acórdão APL-TC 00462/16 referente ao processo 01559/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, uma vez que alcançou apenas 55,85%, em descumprimento ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal; art. 21, § 2º e art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO;
- c) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro no montante de R\$ 79.152,77 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- d) insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar, em infringência ao § 1º do art. 1º LRF;
- e) déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 679.168,28 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) sem lastro de superávit financeiro do exercício anterior, em infringência aos pressupostos do equilíbrio das contas públicas insculpidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- f) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em infringência ao art. 4º da Lei Municipal n. 684/2014;
- g) excessivas alterações do orçamento, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n. 684/2014) e a jurisprudência desta Corte de Contas;
- h) não atingimento da meta do resultado primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 659/2014) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- i) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em infringência ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- j) desempenho negativo na arrecadação do IPTU, em infringência ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- k) ausência da remessa de estimativa da receita para o exercício de 2015, em descumprimento a Instrução Normativa n. 001/1999-TCER;

Acórdão APL-TC 00462/16 referente ao processo 01559/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- l) envio intempestivo dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno, em infringência a alínea "b" do inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;
- m) remessa intempestiva de todos os Balancetes mensais via SIGAP-Contábil, em infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN n. 19/2006-TCER;
- n) remessa e publicação intempestiva de todos os relatórios de Gestão Fiscal, em descumprimento ao disposto na IN n. 39/2013-TCER;
- o) infringência aos itens II e IV da Decisão n. 374/2012-PLENO, prolatada nos autos do processo n. 1964/2012-TCER e item II da Decisão n. 111/2015-PLENO, prolatada nos autos do processo n. 1410/2014-TCER, ante ao descumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas nos exercícios de 2011 e 2013;
- p) inconsistência no saldo da conta estoque, uma vez que fora registrada a importância de R\$ 5.469.562,06 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos) a título de consumo na demonstração das variações patrimoniais, sem ter sido registrado saldo inicial, bem como nenhuma movimentação de entrada no período, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.132/08;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente dos déficits financeiro e orçamentário havidos no exercício, assim como do não atingimento da meta do resultado primário;

III – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "p" deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;
- b) ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea "a": (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão,

Acórdão APL-TC 00462/16 referente ao processo 01559/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 55



Proc.: 01559/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e (iv) Avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

c) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA;

d) adote medidas para implantar controles necessários à compatibilidade da dotação orçamentária estabelecida na LOA com o limite fixado constitucionalmente no artigo 29-A da Carta Magna;

e) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

f) especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14 da LRF;

g) nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

h) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 3.839,50 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo

Acórdão APL-TC 00462/16 referente ao processo 01559/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 55



Proc.: 01559/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em 31/12/2015, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

IV – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que determine ao Setor de Contabilidade que:

a) identifique a situação que ocasionou a distorção (no valor de R\$ 5.469.562,06) no saldo da conta “Estoques” e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

b) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) que apresente em Notas explicativas: ao a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

V – Determinar ao responsável pelo Setor de Contabilidade que se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento;

VI – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que:

Acórdão APL-TC 00462/16 referente ao processo 01559/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV, V e VI deste Acórdão;
- b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;
- c) ao se deparar com valores a menor nas contas vinculadas ao FUNDEB, sugira o chamamento do gestor para que apresente justificativas e, caso a falta permaneça, sugira o ressarcimento do valor faltante às contas do Fundo;
- d) a equipe de instrução atente às contas em que a Administração tenha aberto créditos com base no excesso de arrecadação para que faça aferição da suficiência da fonte;

VIII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 173/2016 de Gilson Cabral da Costa - Contador do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade da senhora Rosália Wilhelm - Controladora e do prefeito, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: desequilíbrio das contas públicas, decorrente dos déficits financeiro e orçamentário, não cumprimento dos percentuais mínimos com saúde e com o FUNDEB (60%) e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 284698);
- b) relatórios quadrimestrais do controle interno (documento ID 250436);
- c) 1º e 2º relatórios da unidade de controle externo (fs. 79/112 e 171/248);
- d) decisão em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 173/2016 (documento ID 309546);

Acórdão APL-TC 00462/16 referente ao processo 01559/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 331169, 331170 e 331171);
f) parecer ministerial n. 0393/2016-GPGMPC (documento ID 379667);

X – Dar ciência deste Acórdão:

- a) via diário oficial aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e
b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-lhe de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Costa Marques para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 01454/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01454/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: Josemar Beatto - Prefeito Municipal
 CPF nº 204.027.672-68
 Marinalva Vieira Eva - Contadora
 CPF nº 558.026.212-49
 Tertuliano Pereira Neto-Controlador Interna
 CPF nº 192.316.011-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

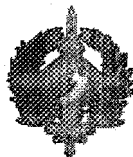
Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas às Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSEMAR BEATTO - Prefeito Municipal, CPF nº 204.027.672-681, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da infringência ao artigo 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência) e ao artigo 11 da LRF, em razão do desempenho inexpressivo na recuperação dos créditos da Dívida Ativa;

Acórdão APL-TC 00463/16 referente ao processo 01454/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 33



Proc.: 01454/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cobrado do Oeste a adoção das seguintes medidas:

1 Apresentar, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", o **Relatório Circunstanciado do Exercício** contendo as informações/dados a seguir:

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas, devendo ser comparados os resultados com os dos últimos três exercícios;

b) avaliação dos programas contemplando elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária contemplando a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

2 Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como a inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa; demonstrando no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos o resultado das cobranças e medidas realizadas;

3 Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

5 Determinar ao responsável pela Contabilidade Municipal que:

a- **realize** os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas

Acórdão APL-TC 00463/16 referente ao processo 01454/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 33



Proc.: 01454/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

b- presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): à Coordenadoria de Contabilidade que apresente em Notas explicativas: (a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual, acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das Contas Municipais de Cobrado do Oeste do exercício de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

V - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Acórdão APL-TC 00463/16 referente ao processo 01454/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 33

Proc.: 01454/16

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00463/16 referente ao processo 01454/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 33



Proc.: 01445/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01445/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno.
RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - Prefeito Municipal
 CPF nº 603.371.842-91
 Ageu Sergio Severo Guimarães - Contador
 CPF nº 321.807.721-49
 Rogério Antonio Carnebssi - Controlador Interno
 CPF nº 687.479.422-15

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 694 DE 16 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERA VITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00464/16 referente ao processo 01445/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 31



Proc.: 01445/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS às Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA - Prefeito Municipal, CPF nº 603.371.842-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das seguintes impropriedades formais:

- a) Infringência art. 9º, c/c o art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não adotar as medidas necessárias para atingimento das Metas Fiscais, fixados na Lei Municipal nº 2.061 de 5 de novembro de 2014 – LDO;
- b) Infringência ao art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006 pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, por meio do SIGAP, pertinentes a janeiro, março, julho, agosto e dezembro/2015.

II - Determinar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenta Bueno, pleito 2017/2020, a adoção das seguintes medidas:

- a) observe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;
- b) observe os prazos de remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;
- c) adote mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Meta do Resultado Nominal, evitando inconsistência do valor previsto com o executado, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Determinar, via Ofício, ao Controlador Interno e ao Procurador do Município de Pimenta Bueno que acompanhem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema, alertando-os quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro.

IV - Notificar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenta Bueno, pleito 2017/2020, sobre os seguintes Alertas e Recomendações constantes da análise técnica:

- a) alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as determinações dos itens 10.3 do Relatório Técnico, com vistas a apresentação de notas explicativas nas demonstrações contábeis, não sejam implementadas;

Acórdão APL-TC 00464/16 referente ao processo 01445/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 31



Proc.: 01445/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- b) determinar ao responsável pela Contabilidade que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias; (ii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iii) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (iv) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) provisões a curto prazo e a longo prazo; e (iii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes. d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) constituição ou reversão de provisões. e) a Demonstração dos Fluxos de Caixa (i) que evidenciarão os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. O ente deverá divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato. As circunstâncias da indisponibilidade desses recursos envolvem, por exemplo, restrições legais ou controle cambial;

V - **Determinar** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que:

- a) acompanhe a adoção das determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;
- b) acompanhe a execução do Convênio nº 021/2014-PGM (Protestos de Títulos), com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município. Que essa situação seja evidenciada no relatório do Controle Interno relativo às contas anuais de 2016, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios.

VI - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Pimenta Bueno do exercício de 2016:

Acórdão APL-TC 00464/16 referente ao processo 01445/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 31



Proc.: 01445/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) contemple tópico específico para tratar da atuação do Controle Interno da Unidade;
- b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC nº 112/2016 - Pleno;
- c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA**
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01361/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01361/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal
 CPF nº 088.931.178-19
 Marcelo Odair Stein - Contador
 CPF nº 579.759.142-15
 José Vanderlei Marques Ferreira - Controlador Interno
 CPF nº 939.719.582-49

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO PÁG. 19 DO SITE ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1313 DE 14/1/17

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAUTÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 35



Proc.: 01361/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I- Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, CPF nº 088.931.178-19, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

- a) **Infringência** ao art. 9º, c/c o art. 4º, § 1º e inciso III do art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não adotar as medidas necessárias para atingimento das metas de Resultados Primário e Nominal, fixados na Lei Municipal nº 777, de 07 de julho de 2014 - LDO;
- b) **Infringência** ao art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006 pelo envio intempestivo dos balancetes mensais, por meio do SIGAP, pertinentes aos meses de Janeiro, Março, Julho, Agosto e Dezembro/2015; e ausência do cumprimento de determinações quanto à observação dos prazos de envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos.
- c) **Infringência** ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, com arrecadação no valor de R\$41.160,54, correspondendo apenas a 4,24% do saldo da dívida no início do exercício (R\$970.278,92).

II- Determinar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pleito 2017/2020, a adoção das seguintes medidas:

- a) observe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;
- b) observe os prazos de remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, bem como ao prazo estipulado para o envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;
- c) adote mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Metas Fiscais, evitando inconsistência do valor previsto com o executado, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN,

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 35



Proc.: 01361/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- d) elabore o Relatório circunstanciado nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":
1. síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;
 2. na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;
 3. o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

III- Determinar, via Ofício, ao Controlador Interno e ao Procurador do Município de Pimenteiras do Oeste que acompanhem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema, alertando-os quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro.

IV- Notificar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pleito 2017/2020, sobre os seguintes Alertas e Recomendações constantes da análise técnica:

- a) Alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as determinações dos itens 10.2, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 7.1.3 do Relatório Técnico);

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 35



Proc.: 01361/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Que seja determinado ao responsável pela Contabilidade:

1. Que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;
2. que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

V- Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual, acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados.

VI- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2016:

- a) Contemple tópico específico para tratar da atuação do Controle Interno da Unidade;

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 35



Proc.: 01361/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC nº 112/2016 - Pleno;
- c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII- Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VIII- Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 35



Proc.: 04601/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 04601/2015– TCE-RO (eletrônico) apenso Processo n. 1389/2016
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise da Infrações Administrativas contra LRF
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
 Carbs Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 695 DE 12 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA DE RREO E RGF INTEMPESTIVA. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DEFINIDAS NA LDO FORA DO PRAZO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL AO FINAL DO 1º SEMESTRE. NÃO ADOÇÃO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS NA LRF PARA ADEQUAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL. RETRAÇÃO DO PIB. PERÍODO DE RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL NÃO EXPIRADO. ANÁLISE PREJUDICADA. ATOS DE GESTÃO SINDICADOS ILEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constatado o envio intempestivo dos RREO e RGF, cabe determinação ao responsável, conforme precedentes desta Corte.
2. Não cabe responsabilizar o prefeito municipal pela remessa intempestiva dos RREO e RGF, conforme precedentes da Corte.
3. A responsabilidade de enviar os relatórios é do contador municipal, consoante dispõe a Instrução Normativa n 34/2012/TCE-RO, reiterada pela Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.
4. Restou comprovado que o limite de gastos com pessoal foi extrapolado desde o primeiro semestre. O prazo para recondução dos gastos, considerando a retração do PIB ocorrido no exercício, é dobrado de acordo com a LRF, prejudicando a análise desse ponto.
5. Restando evidenciadas outras graves irregularidades, quais sejam: realização de

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

audiência pública a destempo; contratação de horas extras; deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite; não elaboração e publicação quadrimestral do RGF depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal; não envio do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; cabe aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta dos Senhores Gerson Neves, Prefeito Municipal, e Carlos Alexandre Delgado, Contador, no que diz respeito às irregularidades detectadas na gestão fiscal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2015 (Processo n. 2688/2015/TCE-RO), que arrola a seguir:

- **infringência** ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

- **infringência** ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

- **infringência** ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas;

- **não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF)** depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 33



Proc.: 04601/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013.

II - APLICAR multa ao Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) que representa 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (valor mensal segundo consta do portal transparência do município é de R\$ 12.400,00), na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028/2000, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

- infringência ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas;

- infringência ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013.

III - APLICAR multa ao Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador, no valor de R\$ 32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais) que representa 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (valor mensal segundo consta do portal transparência do município é de R\$ 9.075,00), na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028/2000, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 33



Proc.: 04601/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem lhe vier substituir, que, quando do envio de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhe tempestivamente em atenção ao artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

V – DAR CIÊNCIA da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- ALERTAR aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III;

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III do acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 33



Proc.: 04601/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 33



Proc.: 01016/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01016/16– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Encaminha relatórios técnicos sobre irregularidades nos exercícios de 2006 a 2008 ocorridas na Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: João Alves Fernandes - CPF n. 325.561.442-20
RESPONSÁVEL: João Alves Fernandes - CPF n. 325.561.442-20
 Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 / 19 / 12 / 16

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REPASSES DE RECURSOS PELA PREFEITURA. ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES (APPS) DE ESCOLAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008. EXERCÍCIO MATERIAL DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. BAIXA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada para análise de relatórios enviados pelo Controle Interno do Município de Vale do Anari.
2. Constatado o transcurso de tempo de mais de 10 anos da ocorrência das irregularidades, inviabilizado o exercício material do contraditório.
3. As irregularidades não alcançadas por esse lapso temporal tratam de valores de pequena monta, indicando baixa materialidade.
4. Arquivamento dos autos sem análise do mérito.
5. Aplica-se esse entendimento no âmbito Municipal, desnecessária determinação de instauração de procedimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuado com vistas a analisar a legalidade dos repasses de verbas pelo Executivo Municipal às Associações de Pais e Professores (APPs) das Escolas Municipais Pedro Américo, Darci Ribeiro, Orbe Antônio dos Santos e Silvernani Santos, durante os exercícios de 2006 a 2008, com base nos relatórios exarados pelo órgão de Controle Interno do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00467/16 referente ao processo 01016/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12



Proc.: 01016/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, por envolver valores de reduzida relevância frente aos custos de apuração, e ainda com fundamento no transcurso do tempo de mais de 10 sem a definição de responsabilidade, o que impossibilita o exercício material do contraditório, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil;

II – DAR ciência de Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCE-RO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos;

III – DAR ciência, via ofício, deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

Acórdão APL-TC 00467/16 referente ao processo 01016/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 12



Proc.: 00276/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00276/2015
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos quanto à regularidade da cobrança de ISSQN das Serventias Extrajudiciais.
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos, CPF nº 909.566.722-72 (Prefeito) e Marcos Magalhães Pereira, CPF nº 276.148.268-92 (Secretário Municipal de Administração e Fazenda).
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS CONCERNENTE À REGULARIDADE DA COBRANÇA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS NOTARIAIS, CARTORIAIS E REGISTRAIS POR PARTE DO MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVADA A REGULARIDADE DA COBRANÇA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos, por ausência de irregularidade, depois de adotadas as medidas pertinentes;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Acórdão APL-TC 00468/16 referente ao processo 00276/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01676/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01676/2016-e/TCE-RO – Apensos (02361/15, 02362/15, 02712/15, 04634/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

INTERESSADO: Município de Vale do Anari/RO.

RESPONSÁVEIS: Nison Akira Suganuma – Prefeito Municipal – (CPF N° 160.574.302-04).
Gyam Ceila de Souza Catelani Ferro - Contadora – (CPF N° 566.681.202-53).
Wanderley Pereira de Freitas – Controlador Interno – (CPF N° 584.720.102-87).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016

GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

N° 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Cabe à Administração Municipal adotar as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;

Acórdão APL-TC 00469/16 referente ao processo 01676/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, § 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de VALE DO ANARI/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 160.574.302-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA** – na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04, em conjunto com **GYAM CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO** – na qualidade de Contador – CPF nº 566.681.202-53 e **WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS** – na qualidade de Controlador – CPF nº 584.720.102-87:

a.1) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A1, alínea “a” págs. 95/96 do Relatório Técnico), em virtude da divergência no montante de R\$241.004,00 (duzentos e quarenta e um mil e quatro reais) entre o saldo da receita corrente arrecadada informado no SIGAP Contábil (R\$21.824.744,17) e o evidenciado no Balanço Orçamentário (R\$21.583.740,17);

a.2) Descumprimento ao item 2, subitem 2.2, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição) (Item 2, subitem A2, págs. 96/97 do Relatório Técnico), pela divergência no valor de R\$89.823,00 (oitenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais) verificado entre o saldo apurado da dotação atualizada

Acórdão APL-TC 00469/16 referente ao processo 01676/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 42

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(R\$25.107.105,78) e o vabr demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$25.196.928,78);

a.3) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro contábil) (Item 2, subitem A4, pág. 98 do Relatório Técnico), uma vez que o município, por ocasião da consolidação das demonstrações contábeis, reconheceu como direito (dívida ativa) o vabr correspondente a uma obrigação com seu Regime Próprio de Previdência Social, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial do Instituto e nas Notas Explicativas do Balanço Consolidado, no vabr de R\$4.380.265,98 (quatro milhões trezentos e oitenta mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos);

b) De responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04, em conjunto com o Senhor WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS – na qualidade de Controlador – CPF nº 584.720.102-87:

b.1) Descumprimento ao artigo 4º, §1º, c/c art. 9º e art. 53, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2, subitem A7, págs. 100/101 do Relatório Técnico), pelo não-atingimento da meta do Resultado Nominal estabelecida na LDO, no exercício de 2015, a qual previa um aumento da dívida fiscal líquida na ordem de até R\$340.453,78 (trezentos e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), e o resultado apresentado foi um aumento de R\$2.533.853,08 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), o equivalente a 1.264,38% acima da meta fixada;

b.2) Descumprimento ao art. 1º, §1º da LRF, bem como à Decisão nº 232/2011 – Pleno (Processo nº 1133/2011 – Jurisprudência) (Item 2, subitem A8, págs. 101/102 do Relatório Técnico), uma vez que a Administração Municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o montante de R\$8.251.981,17 (oito milhões duzentos e cinquenta e um mil novecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) o equivalente a 37,44% do orçamento inicial (R\$22.043.105,87);

b.3) Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF/88 (Princípio da Eficiência), c/c artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2, subitem A10, págs. 103/104 do Relatório Técnico) pelo desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00469/16 referente ao processo 01676/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 42

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

(R\$108.460,77), o equivalente a 11,32% do Saldo Inicial da Dívida (R\$959.035,46);

b.4) Não envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2015, por meio eletrônico via SIGAP – Gestão Fiscal;

b.5) Descumprimento ao art. 5º, *caput*, c/c Anexos “A” e “D” da IN nº 39/2013/TCE-RO, em virtude do atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2015;

c) De responsabilidade do Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA** – na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04:

c.1) Ausência do cumprimento das determinações anteriores:

a) Descumprimento de determinação por parte do órgão de controle interno ante a ausência da análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto (Item II, g, da Decisão nº 197/2015 – Processo nº 1639/2013; Item III, b, da Decisão nº 197/2015 – Processo nº 1639/2013). O Relatório do Controle Interno não apresenta essas informações;

b) Descumprimento de determinação por parte da Administração ante ao encaminhamento intempestivo de remessa de documentos a este Tribunal de Contas (Item II, h, da Decisão nº 197/2015 – Processo nº 1639/2013). A Administração apresentou intempestivamente as remessas do SIGAP Contábil, à exceção dos meses de junho e setembro;

c) Descumprimento de determinação por parte da Administração quanto às providências do setor responsável e contabilidade para que os ajustes contábeis realizados no exercício sejam devidamente justificados em notas explicativas às demonstrações contábeis (Item II, j, da Decisão nº 197/2015 – Processo nº 1639/2013). Não houve apresentação em Notas Explicativas dos itens indicados na determinação;

d) Descumprimento de determinação por envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da municipalidade a

Acórdão APL-TC 00469/16 referente ao processo 01676/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 42



Proc.: 01676/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

esta e. Corte de Contas (Item III, da Decisão nº 406/2014 – Processo nº 1423/2014). De acordo com o Processo de Gestão Fiscal (2712/2015), os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao exercício de 2015 foram encaminhados intempestivamente.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA** – na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 032/2016 ao gestor do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA** – na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04, na forma do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de VALE DO ANARI/RO, consistiu em 50,35% no segundo semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04, para que adote providências junto aos setores competentes do Poder Executivo Municipal, o seguinte:

- a) que atente ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), no tocante às entradas de recursos no Fundeb provenientes de rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.494/2007 e art. 35 da IN nº 39/TCER-2013;
- b) que determine ao Setor Contábil que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;
- c) que determine ao Setor Contábil a observância das orientações prescritas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público para apresentação da Receita no Balanço Orçamentário conforme orientação da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- d) que determine ao Setor Contábil que realize os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudança de critérios

Acórdão APL-TC 00469/16 referente ao processo 01676/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 42



Proc.: 01676/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo com as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

- e) que determine ao Setor Contábil a apresentação em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 6ª edição;
- f) que a Administração adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;
- g) que a Administração ao elaborar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea “a”;
- h) que determine à Controladoria Geral do Município que: a) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);
- i) que acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município. Que essa situação seja evidenciada no relatório do Controle Interno relativo às contas anuais de 2016, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios;
- j) que acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;
- k) que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Relatório Técnico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

V - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão APL-TC 00469/16 referente ao processo 01676/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 42



Proc.: 01676/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de VALE DO ANARI para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00469/16 referente ao processo 01676/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 42



Proc.: 02490/95

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02490/1995 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 125/95-PGE
JURIDISCIONADO: Município de Teixeiraópolis / Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEL: Daniel Heringer – Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 492.141.606-00
Emerson Teixeira – Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, CPF nº 472.048.187-68
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1295 em 19/12/16

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO. ACÓRDÃO Nº 88/2000. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. NULIDADE DA CDA. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 20 ANOS. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE, SELETIVIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É nula a CDA expedida em nome de pessoa já falecida à época da inscrição em dívida ativa. Precedentes: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1345801 PR 2012/0201363-6; TJ-MG – Mandado de Segurança : MS 10000110713096000 MG.
2. Estando os autos em trâmite há mais de 20 anos, somado a forte probabilidade de insucesso de uma nova demanda em face do espólio do executado, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como em observância aos princípios da Duração Razoável do Processo, Economicidade, Seletividade e Eficiência Processual.
3. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00470/16 referente ao processo 02490/95
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11



Proc.: 02490/95

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente do convênio nº 125/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Extinguir a Tomada de Contas Especial, decorrente do convênio nº 125/95-PGE, firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e o Município de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do Senhor **Daniel Heringer** – Ex-Prefeito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ocasionada pela nulidade do Título Executivo expedido em nome de pessoa já falecida (CDA nº 20070200007127), bem como por se revelar contraproducente a expedição de um novo Título, considerando a forte probabilidade de insucesso de uma nova demanda em face do espólio, dado o lapso transcorrido desde o óbito do executado (2001), atendendo assim os princípios da Duração Razoável do Processo, Economicidade, Seletividade e Eficiência Processual;

II. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor **Emerson Teixeira** – ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, bem como aos demais interessados, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se estes autos**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão API-TC 00470/16 referente ao processo 02490/95
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 11



Proc.: 03630/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03630/07– TCE-RO - Vols. I a XXXII

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria – referente ao exercício de 2007

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA – Prefeito Municipal
CPF nº 139.662.862-20

RESPONSÁVEIS: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA – Prefeito Municipal
CPF nº 139.662.862-20
ELIANI ZOMERFELD VERAO – Controladora Geral
CPF nº 620.904.372-00
ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR – Procurador Jurídico
CPF nº 938.803.675-15 (OAB/RO 3281 / OAB/RN 5595)
CORINA FERNANDES PEREIRA – Advogada Contratada
CPF nº 386.815.792-15 (OAB/RO 2074)
JOSÉ CRISTOVÃO CAMILLO – Secretário Municipal de Educação
CPF nº 204.458.142-68
ADEMIR DA SILVA – Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças
CPF nº 668.276.718-87
TANIA CLAIR FROES COSTA – Secretária Municipal do Trabalho
e Assistência Social
CPF nº 482.253.200-34
ROSICLÉIA DA SILVA – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 288.117.472-87
ALCIDES BISPO DOS SANTOS – Diretor do Departamento de
Compras
CPF nº 010.938.568-31
CELIO RETROZ – Presidente da Comissão de Licitação
CPF nº 566.508.179-53
CRISPIM DE JESUS ALMEIDA – Membro da Comissão de
Licitação
CPF nº 497.485.482-87
GILDO FERREIRA DE OLIVEIRA – Membro da Comissão de
Licitação
CPF nº 094.280.542-91
IVANILDO VIEIRA DOS SANTOS – Membro do Conselho
Municipal de Saúde
CPF nº 469.099.312-20
SONIA APARECIDA AGUETONI – Membro do Conselho
Municipal de Saúde
CPF nº 171.663.141-68
DALICE MARTINS DE SOUZA – Membro do Conselho Municipal
de Saúde
CPF nº 312.607.642-49

Acórdão APL-TC 00471/16 referente ao processo 03630/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 40



Proc.: 03630/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

AMAURI ANTONIO FERRARI – Membro do Conselho Municipal de Saúde

CPF nº 108.495.301-30

ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS – Membro do Conselho Municipal de Saúde

CPF nº 260.910.112-00

TEREZA CALIMAN GNANN PAVAN – Membro do Conselho Municipal de Saúde

CPF nº 020.234.219-00

SONIA CARVALHO DE SANTANA – Membro do Conselho Municipal de Saúde

CPF nº 251.223.391-04

LAURENTINO BALDINO DE FREITAS – Membro do Conselho Municipal de Saúde

CPF nº 162.088.202-78

ERICA GISELE CASARIN SILVA – Membro do Conselho Municipal de Saúde

CPF nº 497.488.582-00

ROSENAIRE SOUZA RIGOTTO – Membro do Conselho Municipal de Saúde

CPF nº 604.266.321-68

VALDILENE MARINHO DE OLIVEIRA – Membro do Conselho Municipal de Educação – Representante do Poder Executivo

CPF nº 299.101.532-20

ANTONIO SATELLI BASTOS – Presidente do Conselho Municipal de Educação – representante do Poder Executivo

CPF nº 433.955.389-15

UBILINA SCARIOTTO – Membro do Conselho Municipal de Educação – Representante de Entidades Filantrópicas

CPF nº 029.749.908-43

JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS – Membro do Conselho Municipal de Educação (Representante das APP's das Escolas) e FUNDEB (Representante dos Professores)

CPF nº 581.374.592-00

GILVAN VASCONCELOS GOMES – Vice Presidente do Conselho Municipal de Educação – Representante da Secretaria de Educação

CPF nº 658.383.512-68

ELDA MARIA FERREIRA BINDELA – Membro do Conselho Municipal de Educação – Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação

CPF nº 522.912.432-68

IVONE PASSARINE DE ALQUINO – Membro do Conselho Municipal de Educação – Representante do Poder Executivo

CPF: 403.892.271-53

Acórdão APL-TC 00471/16 referente ao processo 03630/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS – Membro do Conselho Municipal do FUNDEB – Representante dos Diretores das Escolas Públicas

CPF nº 329.646.502-25

PAULO RODRIGUES DOS SANTOS – Membro do Conselho Municipal do FUNDEB - Representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas

CPF nº 636.203.752-91

JORGE FRANCISCO DA SILVA – Membro do Conselho Municipal do FUNDEB – Representante dos Pais e Alunos da Educação Básica Pública

CPF nº 420.844.152-68

CRISTIANE PROVASI GONÇALVES – Membro do Conselho Municipal do FUNDEB – Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública

CPF nº 923.329.432-34

VALÉRIA JORDÃO – Membro do Conselho Municipal do FUNDEB – Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública

CPF: não consta nos autos

WILIAN MOREIRA DA COSTA – Membro do Conselho Municipal do FUNDEB – Representante dos Pais e Alunos da Educação Básica Pública

CPF: 522.466.551-53

ELIZEU RODRIGUES BATISTA – Presidente da Comissão de avaliação de bens imóveis e Diretor de Patrimônio

CPF: 597.607.292-53

OZIMARA SOARES PINTO – Membro da Comissão de avaliação de bens imóveis e Chefe de Recursos Humanos

CPF: 422.505.792-53

CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA – Membro da Comissão de avaliação de bens imóveis

CPF: 625.850.102-87

RELATOR:

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SUSPEIÇÃO:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

IMPEDIMENTO:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

GRUPO:

II

SESSÃO:

24ª Sessão, de 15 de dezembro de 2016

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
AUDITORIA. DESPACHO DE DEFINIÇÃO
DE RESPONSABILIDADE. NULIDADE.
NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM TCE.
TEMPO DECORRIDO. INTERESSE DE
AGR. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS.
CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.
ECONOMICIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL

Acórdão APL-TC 00471/16 referente ao processo 03630/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 40



Proc.: 03630/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

**DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO. ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de Auditoria cujo objetivo era verificar a regularidade da gestão administrativa no Município de Alto Paraíso no exercício de 2007, compreendido no período de janeiro a setembro.
2. Evidenciada a ocorrência de uma série de irregularidades, prolatou-se Despacho de Definição de Responsabilidade, determinando a citação e a audiência dos responsáveis.
3. Todavia, considerando o caráter fiscalizatório da Auditoria e a determinação do RI/TCE para conversão em TCE sempre que configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, somente após o pronunciamento do Plenário sobre a auditoria é que poderá ser o débito constituído e a responsabilidade imputada aos responsáveis, autorizando o chamamento aos autos.
4. Assim, é de se considerar nula a citação dos responsáveis e dos atos que a seguiram.
5. Ainda que a anulação do DDR não impossibilite a adoção dos procedimentos processuais pertinentes para continuidade do processo, quais sejam, a análise pelo órgão Colegiado das irregularidades detectadas e a deliberação acerca da conversão dos autos em TCE, decorridos quase 10 anos desde os fatos, torna-se prejudicado o interesse de agir, identificado pelo binômio necessidade/utilidade.
6. Ademais, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, é de afastar a possibilidade de realização de novas diligências, eis que a persecução administrativa após tal lapso temporal mostra-se dispendiosa e afronta a garantia de celeridade da tramitação processual.
7. Declaração da nulidade do DDR.
8. Extinção dos autos sem análise de mérito.
9. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Município de Alto Paraíso no exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00471/16 referente ao processo 03630/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – DECLARAR A NULIDADE do Despacho de Definição de Responsabilidade de fs. 5151/5154, e dos atos que o seguiram, tendo em vista a impossibilidade, em processo de Auditoria de natureza operacional, de chamamento aos autos de responsáveis para defesa pela prática de irregularidades para eventual imputação de débito;

II - EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (quase 10 anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas; e

V – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, O Conselheiro PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declararam-se impedidos, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109



Proc.: 02857/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02857/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito – CPF nº 638.899.782-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal, enseja a aposição de sanção face o gestor, nos termos do Acórdão.
2. Ante a manutenção de impropriedades, impositivo reiterar as determinações para adoção de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.
3. Determinação ao Controle Interno, para acompanhamento do cumprimento das determinações, com a inclusão na sua rotina de trabalho do monitoramento do Portal da Transparência, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Parecis, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 66/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00472/16 referente ao processo 02857/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

I – CONSIDERAR parcialmente descumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “f”, e “g” do Acórdão nº 66/2015 – 1ª Câmara.

II – MULTAR ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito do Município de Parecis, em R\$ 1.620,00 (um mil seiscientos e vinte reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 66/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à lei e à determinação do Tribunal.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da Decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97.

V – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Parecis, Senhor Luiz Amaral de Brito, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

a) Infração ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não divulgar as informações das despesas com a inserção dos dados relativos à data de liquidação;

b) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37, Caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela Municipalidade;

c) Infração ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos pareceres prévios referentes às prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V e alíneas, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação

Acórdão APL-TC 00472/16 referente ao processo 02857/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Parecis, que adote as seguintes medidas:

- a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V e alíneas desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;
- b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o cumprimento dos quesitos dispostos no item V e alíneas desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência de Parecis como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que inicia-se o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

X – DAR CIÊNCIA ao responsável, via ofício, das determinações constantes nos itens V e VI deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno do Município de Parecis, via ofício, das determinações constantes no item VII deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas.

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.



Proc.: 02857/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 03535/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03535/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Acórdão nº 110/2013 - PLENO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU - CPF nº 006.188.758-75
Ex-Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU - CPF nº 006.188.758-75
Ex-Prefeito Municipal
LUIZ CASTRO PINHEIRO - CPF nº 138.923.472-04
Secretário Municipal de Educação
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB.
FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS.
IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO
COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO
FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM
DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA
DEFESA E CONTRADITÓRIO.
CONSIDERAR PREJUDICADO O
CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO
ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR
OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.
1. Aplicação dos princípios da seletividade, da
relação custo/benefício, da economicidade, do
controle, bem como da eficiência, ante a
ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular do processo.
2. Extinção do processo sem julgamento do
mérito, com fundamento no art. 29, do
Regimento Interno do Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do
Novo Código de Processo Civil.
3. Precedentes: (TCE-RO: Decisão n. 181/2013 –
PLENO. Rel. Conselheiro-Substituto Erivan
Oliveira da Silva (em substituição ao
Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013);
TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA.
Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013);
(Processo: 4866/2004-TCE/RO, Sala das Sessões
– 1ª Câmara, 20 de maio de 2014,
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA); (Processo: 3562/2014-TCE/RO,
Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril,

Acórdão APL-TC 00473/16 referente ao processo 03535/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 03535/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 29, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

Acórdão APL-TC 00473/16 referente ao processo 03535/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03396/11 – TCE-RO.
ASSUNTO: Fiscalização do cumprimento de decisão. Apuração de possíveis irregularidades na prestação de serviços de coleta de resíduos de saúde no Cemeton e HICD
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
INTERESSADOS: Orlando José de Souza Ramires – Secretário de Estado da Saúde no período de 31.5.11 a 6.12.11 (CPF nº 068.602.494-04)
Nilson Paniagua – Diretor-Geral do Hospital Infantil Cosme e Damão (CPF nº 114.133.442-91)
Stela Ângela Tarallo Zimmerli – Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical – CEMETRON (CPF nº 043.933.888-36)
Ricardo Sousa Rodrigues – Secretário da Sesau à época (CPF nº 043.196.966-38)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Secretaria de Estado da Saúde. Fase de cumprimento das Decisões nº 228/2011 e nº 229/2011, ambas proferidas pelo Pleno. Deliberação mandamental. Cumprimento extemporâneo. Atendimento integral às determinações pendentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO

PUBLICADO NO DIA 10 ORIGINAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização sobre o cumprimento das Decisões nº 228/11 e 229/11, proferidas pelo Pleno desta Corte, respectivamente, nos processos nº 3488/10 e 2887/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento às Decisões nº 228/11 e nº 229/11, ambas proferidas pelo Pleno, pelos responsáveis;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no escopo das auditorias futuras a análise, ainda que amostral, dos contratos de lixo hospitalar;



Proc.: 03396/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Comunicar aos interessados indicados no cabeçalho sobre o conteúdo deste Acórdão, via Diário Oficial, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 11



Proc.: 00170/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00170/2016
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão n. 134/2011 - Pleno (Processo Originário n. 1074/1997 apensos: Processos n.s. 4154/2001, 2318/2000, 1416, 1417, 1418, 1838, 1840, 2013, 2168, 2600, 2661, 2874, 3096, 3097, 3265, 3342, 3529, 3859/1996; 35, 143, 298, 365, 377, 465, 530, 541, 576, 577, 733, 734, 735, 736, 437, 2100/1997, 3184/2000, 2798/2000 e 1332/2016)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RECORRENTE: Aparício Carvalho de Moraes - CPF n. 209.216.597-68
ADVOGADO: Blucy Rech - OAB/RO n. 4682
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 34, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LC Nº 154/96 E 96, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO RITC). IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. MANIFESTAÇÃO APÓS PARECER MINISTERIAL.

1. Julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1996.

2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3. Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00475/16 referente ao processo 00170/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, pelo não CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 96, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois não está fundamentado em erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para as providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro presidente em exercício



Proc.: 01747/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSOS: 1747/2013/TCE-RO
ASSUNTO: Representação - Possível irregularidade em processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 021/13)
INTERESSADA: Promotora de Justiça de Cacoal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
REPRESENTANTE: Sociedade Empresarial Diniz & Ferreira LTDA-ME – CNPJ nº 02.436.240/0001-69
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF 302.949.757-72 (Prefeito); Jorge Valdemir Murer, CPF 039.369.758-41 (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e Carlos Antônio do Amaral, CPF 149.509.109-06 (Pregoeiro).
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO VISANDO À
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAR SERVIÇOS DE CORTES DE
GRAMA, CAIAÇÃO, VARRIÇÃO E PODA
DE ÁRVORES. REVOGAÇÃO DO CERTAME
PELA ADMINISTRAÇÃO.
DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO
CONTROLADO PARA PRESTAR
INFORMAÇÕES CONCERNENTES À
MATÉRIA OBJETO DA LICITAÇÃO
REVOGADA. ESCLARECIMENTOS
OFERTADOS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 21/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Representação formulada pela Sociedade Empresarial Diniz & Ferreira LTDA-ME – CNPJ nº 02.436.240/0001-69, por estarem presentes os requisitos regimentais de admissibilidade;

II – Considerá-la procedente, tendo em vista a confirmação das irregularidades noticiadas, o que ocasionou o desfazimento do certame pela própria Administração;

Acórdão APL-TC 00476/16 referente ao processo 01747/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 01747/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Dar ciência à SGCE da postulação do MPC contida no item II da conclusão do Parecer nº 287/2016-GPGMPC, para que avalie a possibilidade/conveniência de realizar auditoria futura com o escopo ali referido;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis e a sociedade empresarial representante, e, via ofício, ao Ministério Público Estadual, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 00407/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00407/07 - TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: João Batista dos Santos
CPF n. 517.148.685-91
Ex-Deputado Estadual
ADVOGADO: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior
OAB/RO 2811
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1294 de 16 / 12 / 16

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. EX-DEPUTADO ESTADUAL. Submissão ao regime geral de previdência social Artigo 268, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Negativa de excoercibilidade que se impõe. Arquivamento.

1. Com a vigência da nova redação do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/91, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, submetem-se ao regime geral de previdência social, o que afasta a aplicação do artigo 268, da Constituição Estadual.

2. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, levando-se em consideração o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.

3. Em razão da incompatibilidade entre essas redações, nega-se excoercibilidade ao artigo 268, da Constituição Estadual, edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão por invalidez do Senhor João Batista dos Santos, no cargo de Deputado Estadual, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00478/16 referente ao processo 00407/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a inexecutoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em relação ao ex-Deputado Estadual João Batista dos Santos, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, porém, fixo como marco inicial dessa negativa de executoriedade a data em que passou a vigorar a nova redação do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/91, ou seja, 21 de junho de 2004, respeitado, ainda, o período nonagesimal.

II – Declarar ilegal o ato concessório de Pensão por Invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos, Deputado Estadual, cadastro nº 9043-1, fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato nº 010/MD/ADM/2007.

III – Determinar, via ofício, à Assembleia Legislativa do Estado que:

a) cesse definitivamente o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) comprove junto a este Tribunal a anulação do ato concessório de pensão por invalidez referido no item II deste voto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob a pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção cominada no art. 55, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, da Decisão ao interessado, o Senhor João Batista dos Santos, CPF n. 517.148.685-91 – Ex-Deputado Estadual, assim como ao seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2811.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.



Proc.: 00407/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente

PROCESSO: 00407/07 - TCE-RO

Acórdão APL-TC 00478/16 referente ao processo 00407/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 18



Proc.: 02674/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02674/14– TCE-RO (Vol I a II)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão n. 173/2014.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15
RESPONSÁVEL: Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
fl. 695 de 19/12/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
CUMPRIMENTO DO ITEM III DA DECISÃO
N. 173/2014-PLENO. GESTÃO FISCAL.
PARECIS. RESPONSABILIDADE DO
PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2013. RREO E
RCF. NÃO ENVIO POR MEIO ELETRÔNICO.
PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA.
MITIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. Após autuado para análise de impropriedades detectadas no Processo n. 1968/2013/TCE-RO, quais sejam: publicação intempestiva e omissão do dever de encaminhar, em meio eletrônico via SIGAP, os relatórios fiscais do exercício de 2013, o agente responsabilizado foi instado a apresentar defesa, contudo, deixou transcorrer o prazo *in albis*.
2. A divulgação intempestiva e o não envio, por meio eletrônico, dos RREO e RCF obsta o exame dos dados em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.
3. Não cabe responsabilizar o prefeito municipal pela remessa intempestiva dos RREO e RCF, conforme precedentes da Corte.
4. A responsabilidade de enviar os relatórios é do contador municipal, consoante dispõe a Instrução Normativa n. 34/2012/TCE-RO, reiterada pela Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.
5. Deixa-se de abrir o contraditório ao agente responsável, em observância dos princípios da seletividade, risco, materialidade, proporcionalidade e razoabilidade, ensejando determinação ao atual contador para implementar medidas.
6. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00479/16 referente ao processo 02674/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXCLUIR a responsabilidade do Luiz Amaral de Brito, ex-Prefeito, em relação à infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000, com base no art. 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO e precedentes desta Corte de Contas;

II - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de Parecis, ou a quem lhe vier substituir, que encaminhe os processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, via meio eletrônico – SIGAP, em atenção ao art. 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier substituir, que, quando da publicação de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, faça tempestivamente em atenção ao disposto na Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos. Informar, ainda, que o inteiro teor do Acórdão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

VI - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.



Proc.: 02674/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Mat. 11

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

Mat. 450



Proc.: 02769/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 02769/2014– TCE-RO (Vol. I)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Item III da Decisão n. 178/2014-PLENO exarada em Gestão Fiscal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADA: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Alicia Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
CUMPRIMENTO DO ITEM III DA DECISÃO
N. 178/2014-PLENO. GESTÃO FISCAL. SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ.
RESPONSABILIDADE DO CONTADOR E
PREFEITO. RREO E RGF. REMESSA
INTEMPESTIVA. MITIGAÇÃO.
DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Após autuado para análise de impropriedades detectadas no Processo n. 1124/2013/TCE-RO, quais sejam: remessa intempestiva dos relatórios fiscais (RREO e RGF) -, os agentes responsabilizados foram instados a apresentar suas alegações de defesa, contudo, não elidiram as irregularidades.
2. O envio intempestivo dos RREO e RGF obsta o exame dos dados em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.
3. Não cabe responsabilizar o prefeito municipal pela remessa intempestiva dos RREO e RGF, conforme precedentes da Corte.
4. A responsabilidade de enviar os relatórios é do contador municipal, consoante dispõe a Instrução Normativa n. 34/2012/TCE-RO, reiterada pela Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.
5. Deixa-se de multar o contador, diante da existência de irregularidade formal, e ainda em observância dos princípios da seletividade, risco, materialidade, proporcionalidade e razoabilidade, ensejando determinação ao atual contador para implementar medidas.
Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00480/16 referente ao processo 02769/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - EXCLUIR a responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, em relação à infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000, com base no art. 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO e precedentes da Corte de Contas;

II - EXCLUIR a responsabilidade da Senhora Alcina Maria Penafiel Sola, em relação à infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000, com base nos princípios da seletividade, risco, materialidade, proporcionalidade e razoabilidade;

III - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe vier substituir, que, quando do envio de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhe tempestivamente em atenção ao art. 5º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.



Proc.: 02769/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 03098/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 03098/13–TCE-RO (Vol. I a V).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - da Decisão nº 335/2012-Pleno, fls. 1207/1209- prolatada no Processo nº 1517/2012.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: ELSON DE SOUZA MONTES - CPF nº 162.128.512-04
Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: ELSON DE SOUZA MONTES - CPF nº 162.128.512-04
Prefeito Municipal
SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - CPF Nº 420.505.452-15
Contadora
RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS - CPF Nº 048.431.869-10
Controlador Interno
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
CUMPRIMENTO DO ITEM V DA DECISÃO
335/2012-PLENO. RESPONSABILIDADE
DOS AGENTES DE CONTROLE INTERNO,
CONTADOR E PREFEITO.
IRREGULARIDADES QUE PERMEARAM AS
CONTAS DO MUNICÍPIO DE BURITIS NO
EXERCÍCIO DE 2011. OBSTRUÇÃO À AÇÃO
FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS. ILEGAL. MULTA.
SOBRESTAMENTO.

1. Condutas em Fiscalização de Atos e Contratos, que afrontam a Constituição Federal, LRF, Lei Federal 4.320/64 e as IN ns. 13/TCER/04; 43/2012/TCER e 39/TCER/13 enseja a imposição de multa na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. Considerar ilegais as condutas praticadas, durante o exercício de 2011, dos Senhores Elson de Souza Montes – Prefeito à época, Selma Regina Ferreira de Almeida – Contadora, e Rafael Vicente Martins dos Reis, no Município de Buritis, pela infringência ao caput, do artigo 37, da Carta Magna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00482/16 referente ao processo 03098/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, solidariamente com RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, na condição de Prefeito e Controlador-Geral do Município, a época dos fatos, respectivamente, por:

- a) **Infringência** ao artigo 60 do ADCT e artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por deixar de aplicar o limite mínimo constitucional (60%) do total das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico, uma vez que fora aplicado no ano de 2011 apenas o percentual de 59,65%;
- b) **Infringência** ao §1º do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 86,52% da dotação inicial;
- c) **Infringência** ao inciso I do artigo 7º, da Lei Federal 4.320/64, por abrir créditos adicionais especiais utilizando-se como fundamento a LOA, ao invés de Lei específica;

II – CONSIDERAR ILEGAL a conduta da Senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, Contadora, respectivamente, pela *infringência* ao *caput* do artigo 37, da Constituição Federal (princípio de eficiência) c/c inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, pela *ineficiência* na atuação de Contadora no exercício de 2011, tendo em vista as seguintes inconsistências:

- a) o saldo para o exercício seguinte, apurado em relação à conta “depósitos” diverge do informado, sob o mesmo título, no anexo 17 (demonstrativo da dívida fluante);
- b) o saldo para o exercício seguinte apurado em relação a conta “bens móveis” diverge do valor registrado no inventário físico financeiro dos bens móveis;
- c) o saldo da dívida fundada para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada;
- d) o saldo da dívida fluante para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fluante;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

III – APLICAR multa INDIVIDUAL no valor de R\$ 5.000,00, ao Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, na condição de Prefeito, no exercício de 2011, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item I, letras “a”, “b” e “c” desta decisão;

IV – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 3.000,00, ao Senhor RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, na condição de Controlador- Geral do Município, no exercício de 2011, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item I, letras “a”, “b” e “c” desta decisão;

V – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 2.500,00, à Senhora SELMA REGINA DE ALMEIDA, na condição de Contadora no exercício de 2011, na forma do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item II, “a”, “b”, “c” e “d”;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – ALERTAR aos responsáveis, que os valores das multas aplicadas nos itens III, IV e V, deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV e V do acórdão, deverão serem atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;



Proc.: 03098/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII – ARQUIVAR os autos, depois de atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 00879/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 879/2005/TCE-RO.

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUDITORIA ORDINÁRIA E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, CONVERTIDA EM TCE POR MEIO DA DECISÃO N. 191/2010-PLENO.

RESPONSÁVEIS : **AGENOR CARLOS SALES DA SILVA** – NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 084.684.602-06;

ALCIBIADES GUTIERREZ VARGAS, CPF N. 389.957.357-91;

ANÍZIO GORAYEB FILHO – EX-SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS, CPF N. 055.649.802-04;

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF N. 042.701.262-72;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE EDUCAÇÃO, CPF N. 711.386.509-78;

DARCI JOSÉ DE VARGAS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DA FAZENDA, CPF N. 003.144.392-34;

DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO – NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 386.334.692-00;

DIONE RODRIGUES LIMA – NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 272.429.002-04;

EDUARDO NUNES DE VASCONCELOS – NA QUALIDADE DE ENGENHEIRO ESPECIALMENTE DESIGNADO PARA FISCALIZAÇÃO, CPF N. 079.819.452-91;

ERONILDO GOMES DOS SANTOS – NA QUALIDADE DE ENGENHEIRO MEMBRO DA COMISSÃO, CPF N. 204.463.062-15;

FÁBIO DE JESUS PAZ ROCHA – NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 642.090.322-04;

FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 326.285.362-34;

Acórdão APL-TC 00483/16 referente ao processo 00879/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 28



Proc.: 00879/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

GEOVANIS GOMES DA CUNHA, CPF N. 040.443.982-91;

HAÍLTON OTERO RIBEIRO DE ARAÚJO - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 106.798.472-00;

HELENA AUGUSTA FERREIRA RICA - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 238.096.122-00;

JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CPF N. 775.238.578-68;

JONAS BRÍGIDO DOS SANTOS - NA QUALIDADE DE AGENTE DE CONTROLE INTERNO DA SEMUSA, CPF N. 048.206.142-1
CONTROLE INTERNO DA SEMUSA;

LAURO ROCHA MACHADO - NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 265.883.231-15

LEOMAR DA SILVA COSTA - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 408.612.012-72;

MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO - NA QUALIDADE DE CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF N. 442.519.637-68;

MARY VONE VECHE E SILVA - EX-SECRETÁRIA DA CPL, CPF N. 236.222.702-25;

RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA - EX-PRESIDENTE DA CPL, CPF N. 068.058.762-49;

ROBERVAL DUAMEL DZUNIGA JÚNIOR - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CPF N. 061.247.712-68;

SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA - NA QUALIDADE DE ENGENHEIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF N. 220.284.802-97;

TADEU AGUIAR NETO - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 040.396.702-30;

VALDIR FRANÇA SOARES - NA QUALIDADE DE AGENTE DE CONTROLE INTERNO DA SEMUSA, CPF N. 203.371.751-87;

WILLÍAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - EX-SECRETÁRIO

Acórdão APL-TC 00483/16 referente ao processo 00879/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 28



Proc.: 00879/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF N. 085.341.442-49;

ZIDNALVA FERNANDES CAMURÇA – EX-SECRETÁRI
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF N. 030.606.912-15;

RANILSON PONTES GOMES - EX-PROCURADOR-GERAL D
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF N. 162.239.344-91;

OLÍVIA GOMES OZIAS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL D
AÇÃO COMUNITÁRIA E TRABALHO, CPF N. 283.533.402-59;

ROBSON DE SOUZA MONTEIRO, CPF N. 370.314.817-91
SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA R&A TREINAMENTOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ N. 02.023.290/000
14.

RELATOR : **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO : 24º - PLENÁRIA ORDINÁRIA – DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.
GRUPO : II

EMENTA: AUDITORIA CONVERTIDA EM
TCE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL
INCONCLUSA. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA
MARCHA PROCESSUAL. INVIABILIDADE DA
REINSTRUÇÃO PROCESSUAL POR FORÇA DO
LONGO TEMPO JÁ DECORRIDO. INCIDÊNCIA
DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA,
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.
PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO DO
DIREITO AO DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL.
ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.
2. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a

Acórdão APL-TC 00483/16 referente ao processo 00879/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 28



Proc.: 00879/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desrazoável a sua reinstrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007-1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferido no processo n. 2289/2005-TCER).

3. Processo arquivado, semanálise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se de Tomada de Contas Especial, assim convertida por força da Decisão n. 191/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válida do processo, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data de apuração dos fatos indicados como irregularidades - mais de 11 (onze) anos -, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88) dos responsáveis, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011– PLENO, proferido no processo n. 2.289/2005-TCER);

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos interessados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

1. AGENOR CARLOS SALES DA SILVA – NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 084.684.602-06;

Acórdão APL-TC 00483/16 referente ao processo 00879/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 28

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2. **ALCIBÍADES GUTIERREZ VARGAS**, CPF N. 389.957.357-91;
3. **ANÍZIO GORAYEB FILHO** - EX-SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS, CPF N. 055.649.802-04;
4. **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA** - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF N. 042.701.262-72;
5. **CRICÉLIA FRÓES SIMÕES** - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE EDUCAÇÃO, CPF N. 711.386.509-78;
6. **DARCI JOSÉ DE VARGAS** - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DA FAZENDA, CPF N. 003.144.392-34;
7. **DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO** - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 386.334.692-00;
8. **DIONE RODRIGUES LIMA** - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 272.429.002-04;
9. **EDUARDO NUNES DE VASCONCELOS** - NA QUALIDADE DE ENGENHEIRO ESPECIALMENTE DESIGNADO PARA FISCALIZAÇÃO, CPF N. 079.819.452-91;
10. **ERONILDO GOMES DOS SANTOS** - NA QUALIDADE DE ENGENHEIRO MEMBRO DA COMISSÃO, CPF N. 204.463.062-15;
11. **FÁBIO DE JESUS PAZ ROCHA** - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 642.090.322-04;
12. **FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA** - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 326.285.362-34;
13. **GEOVANIS GOMES DA CUNHA**, CPF N. 040.443.982-91;
14. **HALTON OTERO RIBEIRO DE ARAÚJO** - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 106.798.472-00;



Proc.: 00879/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

15. **HELENA AUGUSTA FERREIRA RICA** - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF 238.096.122-00;
16. **JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO** - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CPF N. 775.238.578-68;
17. **JONAS BRÍGIDO DOS SANTOS** - NA QUALIDADE DE AGENTE DE CONTROLE INTERNO DA SEMUSA, CPF N. 048.206.142-15 CONTROLE INTERNO DA SEMUSA;
18. **LAURO ROCHA MACHADO** - NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 265.883.231-15;
19. **LEOMAR DA SILVA COSTA** - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA CPL, CPF N. 408.612.012-72;
20. **MARIA AUXILIADORA PAPAFAURAKIS PACHECO** - NA QUALIDADE DE CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF N. 442.519.637-68;
21. **MARY VONE VECH E SILVA** - EX-SECRETÁRIA DA CPL, CPF N. 236.222.702-25;
22. **RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA** - EX-PRESIDENTE DA CPL, CPF N. 068.058.762-49;
23. **ROBERVAL DUAMEL DZUNIGA JÚNIOR** - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CPF N. 061.247.712-68;
24. **SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA** - NA QUALIDADE DE ENGENHEIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF N. 220.284.802-97;
25. **TADEU AGUIAR NETO** - NA QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CPF N. 040.396.702-30;
26. **VALDIR FRANÇA SOARES** - NA QUALIDADE DE AGENTE DE CONTROLE INTERNO DA SEMUSA, CPF N. 203.371.751-87;

Acórdão APL-TC 00483/16 referente ao processo 00879/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 28



Proc.: 00879/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

27. WILLÍAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF N. 085.341.442-49;

28. ZIDNALVA FERNANDES CAMURÇA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF N. 030.606.912-15;

29. RANILSON PONTES GOMES - EX-PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF N. 162.239.344-91;

30. OLÍVIA GOMES OZIAS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA E TRABALHO, CPF N. 283.533.402-59;

31. ROBSON DE SOUZA MONTEIRO, CPF N. 370.314.817-91 – SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA R&A TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ N. 02.023.290/0001-14.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA**
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1.404/2016@.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : **Mauro Nazif Rasul** – Prefeito Municipal-CPF/MF n. 701.620.007-82;
Luiz Henrique Gonçalves, na qualidade de Contabilista- CPF/MF 341.237.842-91;
Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município CPF/MF n. 135.750.072-68.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº. 1095 DE 19 / 12 / 16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS.. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde,

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 39



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., no exercício de 2015, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na aposição de "ressalvas" às Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO., do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO., em face dos seguintes apontamentos:

I.I - De responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, e com o Senhor Luiz Henrique Gonçalves, CPF/MF n. 341.237.842-91, Coordenador Municipal de

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 39



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Contabilidade, em razão dos achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

1) Divergência no Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa no montante de **R\$ 9.127.044,14** (nove milhões, cento e vinte e sete mil, quarenta e quatro reais e quatorze centavos) que caracteriza descumprimento do que dispõe os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil;

2) Subavaliação do Passivo Atuarial - Provisões de Longo Prazo no montante de **R\$ 339.724.278,78** (trezentos e trinta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), constantes do Balanço Patrimonial, estão subdivididas em Provisões Matemáticas Previdenciárias com o valor de **R\$ 339.654.555,50** (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e Outras Provisões no montante de **R\$ 69.723,28** (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

II - De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

3) Não Atingimento da Meta de Resultado Nominal a meta de Resultado Nominal definida previa o aumento da dívida fiscal líquida no valor de até **R\$ 71.115.226,00** (setenta e um milhões, cento e quinze mil, duzentos e vinte e seis reais), entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de **R\$ 91.194.932,90** (noventa e um milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), o equivalente a **28,24%** (vinte e oito, vírgula vinte e quatro por cento) acima da meta fixada;

4) Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa no valor de **R\$ 5.291.186,17** (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), o equivalente a 1,74% (um, vírgula setenta e quatro por cento) do saldo inicial da dívida no exercício de 2015, que era de **R\$ 304.064.435,41** (trezentos e quatro milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), que fere o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência), c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000 (LRF).

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - CONSIDERAR, em homenagem ao que estabelece o § 1º, do art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO., que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., relativa ao exercício financeiro de 2015 – **Processo n. 2.697/2015/TCER** – de responsabilidade, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor **Mauro Nazif Rasul**, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

III- DETERMINAR, ao **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO.**, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, **exorte o responsável pela Contabilidade do Município**, para que:

a) encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, remessa atualizada das informações do SIGAP Contábil que deram origem as Demonstrações Contábeis Consolidadas encaminhadas a este Tribunal, com objetivo de representar as variações ocorridas no período e atualizar a base histórica do SIGAP Contábil;

b) identifique a situação que o ocasionou a divergência (R\$ 9.127.044,14) no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize (registre) os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.

c) identifique a necessidade de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre o saldo da conta “Depósitos restituíveis e valores vinculados” e realize (registre) os ajustes necessários diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

d) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas e despesas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

e) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis;

f) **APRESENTE** Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto:

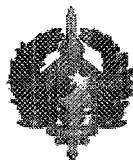
f.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(f.1.1) A política de contabilização das retenções;

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 39



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

f1.2) Os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

f.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar:

(f.2.1) os Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(f.2.2) o Imobilizado;

(f.2.3) o Intangível;

(f.2.4) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(f.2.5) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(f.2.6) os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR.

g) PROMOVA

g.1) o levantamento do estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa, aptos à cobrança judicial ou administrativa, cancelando os eventuais créditos, cuja *persecutio* seja inválida;

g.2) estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adote as medidas com o objetivo de reduzir o impacto nas contas dos exercícios vindouros.

IV- DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que:

h) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto ao estudo e as medidas objetivando reduzir o impacto da assunção da cobertura às insuficientes do Plano Financeiro nas contas ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote nenhuma providência, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) acompanhe e informe no Relatório Anual de Auditoria quanto ao levantamento do Estoque de Créditos Inscritos na Dívida Ativa e os resultados alcançados das ações de cobrança instituídos pela Administração;

j) acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

V - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pelo Controle Interno do Município, para que:

k) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça:

l) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

m) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

n) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

o) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

VI - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

p) **ADOpte** as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item II, subitens 1 e 2, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

q)-**EXORTE** aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO., planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2015 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação,

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 39



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

sobretudo, quanto à abertura de créditos adicionais, ao percentual definido como razoável de 20% (Decisão n. 232/2011-Pleno¹) por esta Corte de Contas,;

r) **PROMOVA**, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a **utilização do instrumento de protesto** para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

VII - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que:

s) **VERIFIQUE** por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO., do exercício de 2017, o cumprimento das determinações lançadas no **item III, alínea "a"** deste Dispositivo;

t) **OBSERVE** as disposições contidas no **Parecer Prévio n. 06/2010-Pleno** exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da **ADI n. 3.652-1/RR**, do Supremo Tribunal Federal – STF, ambos **vigentes** e com efeito vinculante à Administração Pública;

u) **EXAMINE**, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2017 a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno.

VIII - DÊ - SE CIÊNCIA desta Decisão aos interessados referidos no **item I**, deste dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX - DETERMINE-SE à Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em **mídia eletrônica**, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de Porto Velho-RO., para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presente autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO

¹ Processo n. 1133/2011-TCER

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 39



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 39



Proc.: 01415/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO N. : 1415/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Sônia Cordeiro de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal
 Períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015.
 CPF n. 905.580.227-15
 Inaldo Pedro Alves - Chefe do Poder Executivo Municipal
 Períodos de 28.8 a 31.8, de 29.9 a 9.10 e de 22.12 a 31.12.2015.
 CPF n. 288.080.611-91
 Ruth Machado de Oliveira - Responsável pela Contabilidade
 CPF n. 632.090.712-68
 Sônia Ferreira da Silva – Controladora Interna
 CPF n. 828.189.592-68

RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 de 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES NO EXERCÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SR. INALDO PEDRO ALVES, CPF N. 288.080.611-91. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODOS INTERCALADOS DE 28.08 A 31.08.2015, DE 29.09 A 9.10.2015 E 22.12 A 31.12.2015. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 035/2016-GCBAA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA SRª. SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, CPF N. 905.580.227-15. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODOS INTERCALADOS DE 1º. 1 A 27.8; DE 1º. 9 A 28.9; E DE 10.10 A 21.12.2015. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,06% (sessenta e um vírgula zero seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) na Saúde; 53,69% (cinquenta e três vírgula sessenta e nove por cento) com Pessoal; e repassado 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.

2. Restou comprovada i) a insatisfatória cobrança administrativa e judicial da dívida ativa; ii) que houve reconhecimento indevido de crédito tributário; iii) o não atingimento da meta de resultado nominal; iv) houve alteração orçamentária acima do limite regulamentado pelo Tribunal; v) o resultado financeiro previdenciário deficitário a partir de 2017, aliadas a vi) a abertura de crédito adicional albergado em superávit financeiro inexistente.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, dentre outras irregularidades, evidenciou-se o desequilíbrio financeiro de responsabilidade específica da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. “*In casu*”, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, no que se refere à Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, a teor do idêntico precedente (Processo n. 1704/2013-TCE-RO - Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

Acórdão API-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 27



Proc.: 01415/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, nos períodos intercalados de 28.08 a 31.08.2015, de 29.09 a 9.10.2015 e 22.12 a 31.12.2015, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que não lhe foram imputadas responsabilidades na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA.

II – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, relativas aos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12 do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Srª. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela reconhecimento indevido de crédito tributário, no valor de R\$21.042.220,04 (vinte e um milhões, quarenta e dois mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), como ativo (direito a receber), considerando que referido valor refere-se a obrigações do Município para com o RPPS;

2.2. Infringência às disposições insertas no Anexo de Metas Fiscais da LDO n. 1833/2014, c/c o 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

2.3. Infringência às disposições insertas nos art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), apurado no exercício;

2.4. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei Complementar Federal, c/c o com art. 167, inciso V, da Constituição Federal, pela abertura de crédito adicional sem saldo suficiente, na fonte de recurso superávit financeiro; e

2.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo crescente déficit do resultado financeiro previdenciário a partir de 2017.

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 27



Proc.: 01415/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru que:

3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item II, sob pena de reprovação das futuras contas;

3.2. Acaso promova alterações orçamentárias, observe o limite razoável, que segundo entendimento pacificado na Corte de Contas é de 20% (vinte por cento);

3.3. Intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

3.4. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 481/482);

3.5. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.6. Observe a Decisão Normativa n. 002/2016/TCER, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, de modo a robustecer a atuação do órgão de controle interno;

IV – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 27



Proc.: 01415/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jaru, que:

6.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa

n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

6.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VII – DETERMINAR a Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

7.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

7.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

7.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

7.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

7.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 27



Proc.: 01415/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA de Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA de Sônia Ferreira da Silva, CPF n. 828.189.592-68, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas não serem de sua responsabilidade.

X - DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XI - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Jaru, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 27



Proc.: 01423/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. : 1423/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Joselita Araújo da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 1º.1 a 21.8.2015.
CPF n. 139.509.592-20
Juan Alex Testoni - Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 22.8 a 31.12.2015.
CPF n. 203.400.012-91
Denise Megumi Yamano - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 030.022.389-70
Marivane Sokobwski – Controladora Interna
CPF n. 610.210.082-49
RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 25ª, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 25,78% (vinte e cinco vírgula setenta e oito por cento) na Educação; 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento) dos recursos do

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 26,01% (vinte e seis vírgula zero um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 50,07% (cinquenta vírgula zero sete por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), atende ao limite legal.

3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da conta caixa e equivalente de caixa; da conta resultado financeiro; da conta fluxo de caixa; da conta estoque; da conta passivo exigível; da conta superávit/déficit financeiro; o não atingimento da meta de resultado nominal; e a divergência no saldo da conta FUNDEB, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr^a. Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20 e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, com furo no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta caixa e equivalente de caixa apurado e o registrado no balanço patrimonial);

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta resultado financeiro apurado e o registrado no balanço financeiro);

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo registrado no demonstrativo do fluxo de caixa e o saldo computado no balanço patrimonial);

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta estoque e o computado no balanço patrimonial);

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo do passivo total ajustado de acordo com o MCASP e o apurado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64);

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo do superávit/déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e

1.8. Infringência às disposições insertas no art. 60, XII, ADCT, da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e IN n. 22/2007-TCE-RO, pela divergência no saldo financeiro do Fundeb.

II – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) e aplique no exercício de 2017, independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência.

2.3. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4, do relatório técnico (fls. 279/282);

2.4. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.5. Atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior;

2.6. Abstenha-se de fixar na Lei Orçamentária Anual autorização superior ao patamar de 20% (vinte por cento) reconhecido pela Corte como razoável para alteração unilateral do orçamento; e

2.7. Admoeeste os responsáveis pelo Setor de Contabilidade para que evitem a prática das irregularidades elencadas no item I deste voto.

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Srª. Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20 e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

5.1. Observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que "*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*" e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que "*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*".

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A aferição do cumprimento das decisões da Corte acerca da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia à execução judicial dos créditos da dívida ativa;

6.2. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.3. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o "Portal de Transparência" com ponto de análise das contas;

6.4. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.5. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.6. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, verifique se o Poder Executivo restituiu aos cofres do FUNDEB o valor de R\$64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), referente ao saldo financeiro a menor que o devido, no exercício de 2015, e verifique se foi aplicado conjuntamente com os recursos correspondentes ao exercício de competência.

VIII - Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 044/2016-GCBAA de Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70 e Marivane Sokolowski, CPF n. 610.210.082-49, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IX – Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

X – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Proc.: 01423/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



Proc.: 03694/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03694/15– TCE-RO (eletrônico) PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos nº 1295 DE 19 / 12 / 16
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
RESPONSÁVEIS: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
 Carls Bezerra Júnior. - CPF nº 800.375.852-15
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO nº 1659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DO ITEM VI DA DECISÃO 119/2015-PLENO. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR INTERNO E PREFEITO. VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2011. RREO E RGF. ENVIO INTEMPESTIVO. MITIGAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. LIMITE CONSTITUCIONAL NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO. ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. INEFICIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA

1. Após autuado para análise de impropriedades detectadas no Processo n. 2815/2012/TCE-RO, quais sejam: (i) elaboração de parecer e certificado de auditoria em desacordo com a realidade; (ii) déficit financeiro e orçamentário; (iii) aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e (iv) remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO -), os agentes responsabilizados foram instados a apresentar suas alegações de defesa, contudo, apenas um apresentou justificativas.

2. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal prejudica o exercício do controle externo concomitante, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.

3. Não cabe responsabilizar o prefeito municipal pela remessa intempestiva dos RREO e RGF, conforme precedentes da Corte.

4. A responsabilidade de enviar os relatórios é do contador municipal, consoante dispõe a Instrução Normativa n 34/2012/TCE-RO, reiterada pela Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.

5. Deixa-se de abrir o contraditório ao agente responsável, em observância dos princípios da seletividade, risco, materialidade, proporcionalidade e razoabilidade, ensejando determinação ao atual contador para implementar medidas.

Acórdão APL-TC 00487/16 referente ao processo 03694/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. As demais imputações descritas no Mandado de Audiência remanesceram, oportunizando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item VI da Decisão n. 119/2015-Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta dos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior no que diz respeito às irregularidades detectadas na prestação de contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011 (Processo n. 2815/2012-TCER), que arrob a seguir:

a) Expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, obstruindo a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal;

b) desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, desrespeitando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

c) Aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, infringindo o art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07.

II - APLICAR multa ao Senhor Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, pela prática das ilegalidades a seguir arroladas, em ofensa aos deveres funcionais previstos no art. 74, incisos I a IV e §1º, da Constituição Federal, bem como aos incisos I a IV do art. 2º, e alínea "b" do inciso V do art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o inciso III do art. 9º, bem como arts. 46, 47 e 48, §2º da Lei Complementar n. 154/1996:

a) Expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, obstruindo a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00487/16 referente ao processo 03694/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

III - APLICAR multa, individual, aos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, em ofensa ao §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, por concorrerem para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, desrespeitando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - APLICAR multa, individual, aos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, em ofensa ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por concorrerem para a aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

V - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de Vale do Anari, ou a quem lhe vier substituir, que, quando do envio de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhe tempestivamente em atenção ao artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - ALERTAR aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV;

IX - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV do acórdão, deverão ser atualizados

Acórdão APL-TC 00487/16 referente ao processo 03694/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 17

Proc.: 03694/15
Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistas outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

III - APLICAR multa, individual, aos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, em ofensa ao §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, por concorrerem para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, desrespeitando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - APLICAR multa, individual, aos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, em ofensa ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por concorrerem para a aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

V - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de Vale do Anari, ou a quem lhe vier substituir, que, quando do envio de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhe tempestivamente em atenção ao artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - ALERTAR aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV;

IX - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV do acórdão, deverão ser atualizados

Acórdão APL-TC 00487/16 referente ao processo 03694/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 17



Proc.: 03694/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 03694/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 03694/15– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
RESPONSÁVEIS: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
 Carbs Bezerra Júnior. - CPF nº 800.375.852-15
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Rbeiro OAB/RO nº 1659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DO ITEM VI DA DECISÃO 119/2015-PLENO. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR INTERNO E PREFEITO. VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2011. RREO E RCF. ENVIO INTEMPESTIVO. MITIGAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. LIMITE CONSTITUCIONAL NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO. ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. INEFICIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA

1. Após autuado para análise de impropriedades detectadas no Processo n. 2815/2012/TCE-RO, quais sejam: (i) elaboração de parecer e certificado de auditoria em desacordo com a realidade; (ii) déficit financeiro e orçamentário; (iii) aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e (iv) remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RCF e RREO -), os agentes responsabilizados foram instados a apresentar suas alegações de defesa, contudo, apenas um apresentou justificativas.

2. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal prejudica o exercício do controle externo concomitante, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.

3. Não cabe responsabilizar o prefeito municipal pela remessa intempestiva dos RREO e RCF, conforme precedentes da Corte.

4. A responsabilidade de enviar os relatórios é do contador municipal, consoante dispõe a Instrução Normativa n. 34/2012/TCE-RO, reiterada pela Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.

5. Deixa-se de abrir o contraditório ao agente responsável, em observância dos princípios da seletividade, risco, materialidade, proporcionalidade e razoabilidade, ensejando determinação ao atual contador para implementar medidas.

Acórdão APL-TC 00487/16 referente ao processo 03694/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



Proc.: 03694/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. As demais imputações descritas no Mandado de Audiência remanesccram, oportunizando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item VI da Decisão n. 119/2015-Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta dos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior no que diz respeito às irregularidades detectadas na prestação de contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011 (Processo n. 2815/2012-TCER), que arroba a seguir:

a) Expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, obstruindo a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal;

b) desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, desrespeitando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

c) Aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, infringindo o art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07.

II - APLICAR multa ao Senhor Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, pela prática das ilegalidades a seguir arroladas, em ofensa aos deveres funcionais previstos no art. 74, incisos I a IV e §1º, da Constituição Federal, bem como aos incisos I a IV do art. 2º, e alínea "b" do inciso V do art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o inciso III do art. 9º, bem como arts. 46, 47 e 48, §2º da Lei Complementar n. 154/1996:

a) Expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, obstruindo a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00487/16 referente ao processo 03694/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 17



Proc.: 01490/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO N. : 1.490/2016/TCER (apensos ns. 3.418/2014/TCER/TCER;
2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : Dúcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF n. 595.490.332-87 – Controladora Interna;
Martins Firmo Filho – CPF n. 285.703.752-04 – Contador.

ADVOGADO : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO RETORNO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES DA LEI. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 52



Proc.: 01490/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela não-aprovação das Contas prestadas.
3. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 22/2013-PLENO, prolatado no Processo n. 1.530/2013/TCER; Parecer Prévio n. 1/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.099/2013/TCER; Parecer Prévio n. 5/2015/TCER, prolatado no Processo n. 1.410/2014/TCER; Parecer Prévio n. 182/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00005/16, prolatado no Processo n. 1.421/2013/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 52



Proc.: 01490/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Emitir parecer prévio contrário à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, com furo no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna do Município, por:

a) Infringência ao art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 63,51% (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Infringência ao art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, pela não-redução do percentual excedente do limite legal de despesa com pessoal, na forma e nos prazos fixados na LRF;

c) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão do desequilíbrio das contas públicas, caracterizado pelo déficit financeiro, apurado de forma exclusiva pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 2.389.293,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos);

d) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em Restos a Pagar no montante de R\$ 851.690,92 (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos);

e) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, estabelecido na Lei Municipal n. 1.715, de 2014, e ao art. 4º, § 1º, art. 9º, e art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Nominal;

f) Ausência de cumprimento das Determinações exaradas na Decisão n. 283/2013-PLENO, prolatada no Processo n. 1.487/2013/TCER, ante a constatação da não-adoção de medidas visando à redução dos gastos com custeio, para favorecer a ampliação dos investimentos em melhoria dos serviços públicos prestados, haja vista que no exercício financeiro de 2015, os investimentos alcançaram apenas 2,21% (dois, vírgula vinte e um por cento) do montante de gastos, bem como pelo fato de o Município ainda ter inscrito Restos a Pagar no montante de R\$ 851.690,92 (oitocentos e cinquenta e um

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sem a necessária suficiência financeira;

I.II - De Responsabilidade do Exceletíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna do Município, e com o Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador, por:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 1.046.186,50 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no saldo da conta Resultados Acumulados, verificado entre o valor apurado por esta Corte de Contas e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial do Município;

b) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 856.193,25 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), no saldo do resultado financeiro (superávit/Déficit) verificado entre o valor apurado por esta Corte de Contas e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial do Município;

II - Determinar:

II.I - Ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Elabore o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a":

1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

3) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 52



Proc.: 01490/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Municipal, comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

4) a avaliação do Resultado Previdenciário e projeção atuarial;

b) Intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, com o intuito de incrementar a arrecadação desses direitos nos próximos exercícios financeiros, adotando, inclusive, a providência de inscrever os devedores em serviços de proteção ao crédito-SERASA;

c) Demonstre no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo:

1) quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recebidos no exercício de 2016;

2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

d) Observe a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos da LDO na remessa da Gestão Fiscal;

e) Adote medidas imediatas, com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, consoante estabelece o art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, mormente porque o exercício de 2016 é o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima que enseja, *de per se*, a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas prestadas; devendo, portanto, o gestor dedicar especial atenção ao envio à esta Corte, na prestação de Contas do exercício de 2016, de informações e comprovações da adoção das medidas impostas pela LRF;

f) Atente, no mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;

g) Demonstre a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base em excesso de arrecadação;

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Envie esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

i) Observe o cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal, adotando, quando couber, tão logo se verifique a impossibilidade de se alcançar a meta estabelecida, as medidas de contingenciamento de despesas, nos termos que dispõe a LC n. 101, de 2000;

j) Empenhe-se para cumprir com as determinações exaradas no item II, "d" e "h", da Decisão n. 283/2013-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, um baixo índice de investimentos no Município, bem como a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a necessária suficiência financeira;

k) Exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que nas Prestações de Contas futuras:

1) identifique a situação que ocasionou a distorção de R\$ 1.046.186,50 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no saldo da conta Resultados Acumulados e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, em consonância com o disposto na NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

2) identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada na Superávit/Déficit Financeiro, no valor de R\$ 856.193,25 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, em consonância com o disposto na NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

3) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

4) realize os ajustes necessários para o reconhecimento do Passivo com o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, de acordo com o item 9.1.2, da 6ª edição, do Manual da Dívida Ativa da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados de acordo com as disposições da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e a NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 52



Proc.: 01490/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5) Apresente Notas Explicativas, quanto:

5.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(i) a política de contabilização das retenções;

(ii) os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

5.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para esclarecer, em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos Ativos e Passivos, o detalhamento das seguintes contas:

(i) Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo, em especial, a Dívida Ativa, evidenciando, no mínimo: (a) a composição da dívida por exercício financeiro; (b) a demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(ii) Imobilizado;

(iii) Intangível;

(iv) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(v) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(vi) as políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(vii) demais elementos Patrimoniais, quando relevantes;

II.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2016:

a) Avalie a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

b) Verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência do Município, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) Examine os gastos com pessoal com o desiderato de verificar:

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- 1) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal;
- 2) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, aferindo se houve redução e a adequação na forma fixada no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000;
- d) Avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;
- e) Robusteca as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

II.III – Ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte, para que concluído o julgamento das presentes Contas, sejam delas desapensados os autos do Processo n. 4.475/2016/TCER, e instruídos com cópia deste Voto, bem como do Acórdão e Parecer Prévio, devendo, *incontinenti* ao desapensamento, serem remetidos à Secretária-Geral de Controle Externo para prática de atos instrutórios, com o desiderato de apurar a conduta do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, Senhor Dúcio da Silva Mendes, pelo não-atendimento das disposições impostas pelo art. 23, *caput*, da LRF, na forma do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, uma vez que o referido Prefeito não adotou, em tese, medidas administrativas, com vistas a reduzir os gastos com pessoal no exercício de 2015, aos limites legais, isto é 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida motivo por que deve-se-lhe ser facultado o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de ser-lhe imputada sanção pecuniária *ex vi legis*;

III – Dê-se ciência desta Decisão ao Senhor Dúcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, à Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e ao Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – Alerta-se o Senhor Dúcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e o Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador do Município que o não-cumprimento das Determinações contidas no item II, subitem II.I, deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per se*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 52



Proc.: 01490/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 52



Proc.: 04315/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 04315/2015– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações administrativas contra LRF - 3º Bimestres - RREO e 1º Semestre - RGF do exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72
RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72
 Prefeito Municipal
 Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF nº 511.006.222-68
 Contadora
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
 FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
 APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E CONTADOR ANTE A REMESSA INTEMPESTIVA DO RREO (3º BIMESTRE) E RGF (1º SEMESTRE), EXERCÍCIO DE 2015. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização.

2. Não restou configurada a prática de infração às normas de administração financeira e orçamentária, restando afastar a responsabilidade dos agentes e, conseqüentemente, arquivar os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações administrativas contra LRF - 3º Bimestres - RREO e 1º semestre - RGF do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00489/16 referente ao processo 04315/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Prefeito, Valdoir Gomes Ferreira, e pela Contadora, Maria Cristina Paulucci Ursulino, a fim de elidir a responsabilidade por infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000;

II – DAR ciência deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCE-RO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos;

III – DAR ciência, via ofício, deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV - ARQUIVAR os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais;

V - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 00262/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00262/15– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito de Ji-Paraná - CPF nº 042.321.878-63
 Luiz Fernandes Ribas Motta – Secretário Municipal de Fazenda - CPF nº 239.445.959-04
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 695 DE 19 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve-se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em virtude do Município não ter deixado de tomar medidas cabíveis para efetivar a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais. 2. Não obstante isso, torna-se necessário externar determinação para que o jurisdicionado mantenha constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos iniciada pelo Tribunal de Contas para verificar as ações do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas

Acórdão APL-TC 00490/16 referente ao processo 00262/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 00262/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ações do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

II - Determinar ao Prefeito e ao Secretário de Fazenda do Município de Ji-Paraná que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município.

III - Determinar ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pela serventia extrajudicial.

IV - Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Ji-Paraná que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

Acórdão APL-TC 00490/16 referente ao processo 00262/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 8



Proc.: 02316/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 2.316/2012-TCE/RO (Proc. Apensado: 2.372/2012-TCE/RO).
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
ASSUNTO: Representação – Pagamento de Remuneração de Professores em valor inferior ao Piso Nacional.
RESPONSÁVEIS: Jacqueline Ferreira Góes, CPF n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO;
Advogado: Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO n. 5966;
Silene Barreto Marques do Nascimento, CPF. n. 407.997.352-72, Ex-Secretária Municipal de Educação de Costa Marques-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO: II

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1295 DE 19 / 12 / 16

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. INFRINGÊNCIA AO ART. 2º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT, DA LEI N. 11.738/2008. RATIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Cuida-se de Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Eurípedes Clemente (Lebrão), Deputado Estadual, que tem por objeto a apuração do suposto pagamento de remuneração de professores do Município de Costa Marques-RO, em valor inferior ao Piso Nacional, consoante as informações que lhe foram encaminhadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Costa Marques-RO (SINDSCOM).

2. A norma jurídica contida no art. 2º da Lei n. 11.738/2008 dispõe que o piso salarial dos professores do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, o qual será atualizado na forma do art. 5º desse Diploma Normativo.

3. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento improcedente da ADI n. 4.167, declarou a constitucionalidade dessa Lei n. 11.738/2008 e no julgamento dos Embargos de Declaração fixou o entendimento de que esse diploma normativo passou a ser aplicável, irradiando-se seus efeitos em sua plenitude, a partir do dia 27/04/2011.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 76/2011-2º Câmara – Processo n.

Acórdão APL-TC 00491/16 referente ao processo 02316/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 25



Proc.: 02316/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.377/2009 – e Acórdão n. 131/2013-Pleno – Processo n. 4.350/2012) tem considerado irregular a não-observância do piso salarial nacional para a categoria do magistério.

5. Na espécie, exurgiu do conjunto probatório que a responsabilidade pela infringência a norma legal em análise recaiu sobre a Senhora Jacqueline Ferreira Gois, que deveria ter encaminhado o Projeto de Lei n. 7/2012 tão logo, tivesse sido concluído a sua elaboração (em 28/03/2011, à fl. n. 230) para a Câmara Municipal do Município de Costa Marques-RO, porém, ficou-se inerte, e somente realizou o seu respectivo encaminhamento em 04/04/2012 (à fl. n. 229), ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) dias após a sua confecção, motivo pelo qual findou por: a) efetuar, no período de 27/04/2011 a 31/12/2011, o pagamento do vencimento básico dos profissionais do magistério integrantes do grupo PN I (20h e 40h), até o último nível da carreira, e do grupo PN II, até a 3ª classe, em valores inferiores ao Piso Nacional para o período, infringindo assim a disposição normativa contida no art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.738/2008; b) efetuar, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, o pagamento do vencimento básico dos profissionais do magistério integrantes no grupo PN I (20h e 40h), até a última classe da carreira, e do grupo PN II, até a 13ª classe, em valores inferiores ao Piso Nacional para o período, infringindo assim a disposição normativa contida no art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.738/2008

6. Por outro lado, não ficou demonstrada que a Senhora Silene Barreto Marques do Nascimento, Ex-Secretária Municipal, teve participação na conduta infringente a norma legal.

7. Indeferimento do pedido do Ministério Público de Contas, em razão de que se constatou que neste ano de 2016 o Município de Costa Marques-RO está observando o piso salarial nacional para a categoria do magistério público da educação básica.

8. Ratificação do conhecimento da Representação.

9. Representação julgada parcialmente procedente, com imposição de multa.

10. Arquivamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Excelentíssimo Senhor José Eurípedes Clemente (Lebrão), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar o conhecimento da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Excelentíssimo Senhor José Eurípedes Clemente (Lebrão), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 52-A, inc. VI, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inc. VI, do RI-TCE/RO);

II – Julgar o mérito parcialmente procedente, uma vez que ficou demonstrado que a Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF. n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, deveria ter encaminhado o Projeto de Lei n. 7/2012 tão logo, tivesse sido concluído a sua elaboração (em 28/03/2011, à fl. n. 230) para a Câmara Municipal do Município de Costa Marques-RO, porém, ficou-se inerte, e somente realizou o seu respectivo encaminhamento em 04/04/2012 (à fl. n. 229), ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) dias após a sua confecção, motivo pelo qual findou por:

a) efetuar, no período de 27/04/2011 a 31/12/2011, o pagamento do vencimento básico dos profissionais do magistério integrantes do grupo PN I (20h e 40h), até o último nível da carreira, e do grupo PN II, até a 3ª classe, em valores inferiores ao Piso Nacional para o período, infringindo assim a disposição normativa contida no art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.738/2008;

b) efetuar, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, o pagamento do vencimento básico dos profissionais do magistério integrantes no grupo PN I (20h e 40h), até a última classe da carreira, e do grupo PN II, até a 13ª classe, em valores inferiores ao Piso Nacional para o período, infringindo assim o preceito normativo contido no art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.738/2008.

III – Afastar a imputação de responsabilidade atribuída a Senhora Silene Barreto Marques do Nascimento, 407.997.352-72, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão de que, pelas informações constantes nos autos, não se demonstrou que ela tivesse participado na conduta infringente à norma legal;

IV – Multar, com amparo legal no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, inc. II, do RI-TCE/RO, a Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF. n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento)

Acórdão APL-TC 00491/16 referente ao processo 02316/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da multa prevista no art. 55, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, que foi atualizada pelo art. 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162/2012-TCE/RO (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais);

V – Fixar, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada;

VI - Alertar que a multa (item IV deste *Decisum*) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – Autorizar, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item VI desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dê-se ciência da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos seguintes interessados:

a) Senhora Jacqueline Ferreira Góes, CPF n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, por meio de seu Advogado: Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO n. 5966;

b) Senhora Silene Barreto Marques Do Nascimento, CPF n. 407.997.352-72, Ex-Secretária Municipal de Educação de Costa Marques-RO;

c) Excelentíssimo Senhor José Eurípedes Clemente (Lebrão), CPF n. 869.326.678-00, Deputado Estadual;

d) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Costa Marques-RO, CNPJ. n. 08.586.702/0001-00, por meio do seu representante legal, o Senhor Sérgio Pinheiro da Silva, CPF. n. 420.167.622-68.

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

X – Publique-se, na forma regimental;

XI – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

XII – Cumpra-se.



Proc.: 02316/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 03851/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03851/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão nº 001/14.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Ministério Público de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53) – Prefeito Municipal
Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72) – ex-Procurador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 12 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. LEILÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICADO. BENFEITORIAS. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

1. A obrigatoriedade de que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração afasta a caracterização de simples opinião.
2. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, exceto se adquiridos em procedimento judicial ou através de doação empagamento.
3. Ausente o dano ao erário e diante das situações jurídicas criadas, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as irregularidades ensejam a ilegalidade do procedimento, sem pronúncia de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da alienação de diversos imóveis públicos, destinados ao Parque Industrial, realizada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

Acórdão APL-TC 00492/16 referente ao processo 03851/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP, a retificação da autuação deste processo para que conste “Fiscalização de Atos e Contratos” no lugar de Representação, conforme exposto no item “8” que antecede este dispositivo;

II – Considerar ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados na realização da alienação de imóveis públicos, consubstanciados no Leilão nº 001/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em face das irregularidades remanescentes, apontadas no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v, contudo, sem a decretação da nulidade, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, preservação dos atos praticados com boa-fé e tendo em vistas a ausência de prejuízo ao erário e as benfeitorias já realizadas nos lotes;

III - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor **Airton Gomes** (CPF nº 239.871.629-53), Prefeito Municipal, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Roberto Silva Lessa Feitosa** (CPF nº 110.307.714-72), então Procurador-Geral do Município, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

V - Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Proc.: 03851/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento das sanções impostas, após arquivar-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450



Proc.: 02821/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 2821/2013-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Jair Miotto Júnior
CPF n. 852.987.002-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II - Pleno
SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro 2016.

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 - LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista legalmente.
2. Impropriedades parcialmente sanadas.
3. Considerar que o Portal de Transparência atende parcialmente aos requisitos das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011.
4. Acompanhamento pelo Controle Interno.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

ACÓRDÃO

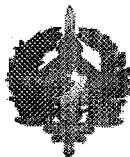
Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Monte Negro, haja vista a não conformidade, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, em razão da infringência ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN n. 26/TCERO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LCF n. 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações relativas às receitas no Portal da Transparência.

Acórdão APL-TC 00493/16 referente ao processo 02821/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Determinar, via ofício, a Jair Miotto Junior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal Monte Negro ou quem lhe venha a substituir, ou suceder, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder às exigências legais, com informações retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2009.

III - Abster de aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Jair Miotto Junior, CPF n. 852.987.002-68, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão n. 84/15 - 1ª Câmara e da Decisão Monocrática n. 89/2016/GCBAA.

IV - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, que adote as seguintes medidas:

4.1 Acompanhe o cumprimento das disposições constantes nos itens I e II, desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n. 131/2009;

4.2 Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento do disposto nos itens I e II desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro como item de análise na Prestação de Contas;

VI - Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do feito.



Proc.: 02821/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



Proc.: 04264/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 4264/2009 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a outubro de 2009
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – Prefeito (CPF nº 295.750.282-87)
Adailton Luz de Souza – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 497.497.452-91)
José Antônio de Sá Teles Filho – Secretário Municipal de Coordenação Geral (CPF nº 192.058.212-68)
Gilmar Antônio de Sá Teles – Diretor de Almoarifado e Patrimônio (CPF nº 498.105.102-68)
Cléusa Maria de Campos Oliveira – Presidente do Conselho do Fundeb (CPF nº 459.984.851-49)
Valdeci Batista – Assessor Jurídico (CPF nº 715.899.109-15 e OAB/RO 4.271)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

AUDITORIA. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. ESCOPO DO PROCESSO.

- A punição não é a finalidade única da competência fiscalizadora do Tribunal de Contas.
- Uma vez identificados e sanados, ainda que parcialmente, os achados da fiscalização, não há se falar em extinção do processo sem exame do mérito. Nesse caso, o escopo do processo de controle externo, inclusive sob o aspecto social, resta atingido, ainda que parcialmente, independentemente da desnecessidade de punição dos responsáveis.
- Expedição de determinações específicas ao atual gestor do Poder Executivo Municipal, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos fatos, o que deverá ser comprovado em oportunidade diferida. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00494/16 referente ao processo 04264/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – DETERMINAR, em caráter instrutivo e preventivo, que o atual **Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia** adote medidas administrativas bastantes para sanar as seguintes falhas, comprovando perante esta Corte por ocasião da apresentação da prestação de contas de 2017:

- Estrutura insuficiente para fiscalizar a arrecadação de tributos;
- Descontrole na gestão dos bens de almoxarifado da educação e da saúde;
- Omissão no combate à evasão e à sonegação de receita; e
- Inação na cobrança de títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas em favor do erário do Município de Cacaulândia.

II – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia que o descumprimento ao item I deste Acórdão poderá ensejar sua responsabilização e aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e, eventualmente a reprovação da prestação de contas de 2017;

IV – Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja acompanhado o cumprimento do item I, devendo consolidar a matéria no processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2017, que será apresentada em 2018;

V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00494/16 referente ao processo 04264/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03267/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 03267/2011-TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades na concessão de diárias pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do Município de Machadinho do Oeste, no período de janeiro a junho de 2010.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste.
INTERESSADO: Mário Alves da Costa,
CPF n. 351.093.002-91,
Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Jucimar Alves Vieira,
CPF n. 881.086.272-49,
Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social no período de 1º.2.2010 a 7.6.2010.
José Lizardo Nunes,
CPF n. 050.215.418-70,
Motorista pelo Conselho Tutelar.
Nelzileia Marçal de Anolasco Miranda,
CPF n. 673.453.952-00,
Técnica Contábil
Joana Angélica de Paiva,
CPF: 010.103.234-07,
Assistente Social.
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – Pleno
SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 295 DE 19 / 12 / 16

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
CONDENAÇÃO IMPOSTA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. PROSSEGUIMENTO DOS
AUTOS NESTA CORTE DE CONTAS.
DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO INTERESSE E
UTILIDADE PROCESSUAL.
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo a Fazenda Pública Municipal adotado todas as providências apuratórias, identificado os responsáveis e imputado débito, torna-se despicienda a atuação desta Corte, bastando seja determinado que a Administração adote todas as providências para receber os valores.

Acórdão APL-TC 00495/16 referente ao processo 03267/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 03267/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Arquivamento dos autos, ante a ausência de pressupostos a justificar a sua marcha processual *interna corporis*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos, ante a ausência dos pressupostos necessários a justificar a marcha processual no âmbito desta Corte de Contas, em observância aos princípios do interesse e utilidade processual.

II – Determinar, via ofício, à Administração do Município de Machadinho do Oeste que persiga os débitos imputados aos responsáveis José Lizardo Nunes, Joana Angélica de Paiva, Jucimar Alves Vieira e Nelzélia Marçal de Anolasco Miranda, conforme decidido no âmbito da Tomada de Contas Especial daquele município, em observância ao enunciado de súmula n. 9, deste Tribunal de Contas, o que deverá ser acompanhado pelo Controle Interno, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

III - Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



Proc.: 04599/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

PROCESSO Nº: 4599/2015-TCER
UNIDADE: Município de Ministro Andreazza
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres dos RREOs e os 1º e 2º Quadrimestres do RGF - de 2015
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch, CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal
 Pedro Otávio Rocha, CPF nº 390.404.102-91, Contador
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal Município de Ministro Andreazza. Irregularidade remanescente. Remessa intempestiva dos RREOs dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e dos RGFs dos 1º e 2º Quadrimestres de 2015. Falha Formal. Baixo potencial ofensivo. Seletividade das ações de controle. Arquivamento.

ACÓRDÃO

RONDÔNIA-TCER/RO
 Nº 1295 DE 16 / 12 / 16

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de defesa, atinente à fiscalização de atos da Gestão Fiscal do Município de Ministro Andreazza, de responsabilidade dos Senhores Neuri Carlos Persch, Prefeito, e Pedro Otávio Rocha, Contador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o processo em decorrência da inexistência de irregularidade grave a justificar a aplicação de multa;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade; e

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão APL-TC 00496/16 referente ao processo 04599/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 6

Proc.: 04599/15

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00496/16 referente ao processo 04599/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 6



Proc.: 04568/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO Nº: 4568/2015-TCER
UNIDADE: Município de Castanheiras
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres dos RREOs e o 1º Semestre do RGF - de 2015
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, CPF nº 092.622.877-39, Prefeito Municipal
 Leomira Lopes de França, CPF nº 416.083.646-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal RREO dos 1º, 2º e 3º bimestres e do RGF do 1º Semestre de 2015. Município de Castanheiras. Irregularidades formais. Baixo potencial ofensivo. Não contaminou a gestão. Arquivamento.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

nº 1295 DE 16 / 12 / 16

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de defesa, atinente à fiscalização de atos da Gestão Fiscal do Município de Castanheiras, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito, e Leomira Lopes de França, Contadora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o processo em decorrência das irregularidades remanescentes apresentarem baixo potencial ofensivo; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade.

Acórdão APL-TC 00497/16 referente ao processo 04568/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 04568/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente
Mat. 11

PROCESSO N°: 4568/2015-TCER
UNIDADE: Município de Castanheiras

Acórdão APL-TC 00497/16 referente ao processo 04568/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 03860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO : 03860/16-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Acórdão APL-TC n. 00231/2016 (processo n. 1776/2015 - apenso ao processo originário autos n. 3605/2010)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
EMBARGANTE : Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR
DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : Pleno
SESSÃO : 24ª, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCP. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCP, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Os embargos devem ser interpostos, dentro do prazo de dez dias, nos termos dos artigos 33, § 1º da LC 154/1996, e 95, § 1º do RITC, sob pena de não conhecimento, por intempestividade.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, doravante denominada embargante, em face do Acórdão APL-TC n. 00231/2016 – Pleno, que manteve incólume o Acórdão n. 10/2015 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00498/16 referente ao processo 03860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 03860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

I – NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pela embargante, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 33, § 1º da LC 154/1996, e 95, § 1º do RITC, por serem intempestivos.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão à embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem a sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Cortas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 2542/2015-TCER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015
RESPONSÁVEL: José Euler Potyguara Pereira de Melo – Presidente
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

Gestão Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - exercício de 2015. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. O imposto de renda retido na fonte da remuneração de cada Poder ou Órgão Autônomo não deve ser deduzido da Despesa Total com Pessoal, bem como do cálculo da Receita Corrente Líquida. Revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, com efeito a partir do exercício de 2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. **Considerar** a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Melo – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002;

II. **Revogar**, com efeito *a partir do exercício de 2017*, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;

Acórdão APL-TC 00499/16 referente ao processo 02542/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 25



Proc.: 02542/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III. **Dar ciência**, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:

a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e

b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. **Informar** que, na hipótese de Poder ou Órgão Autônomo ultrapassar o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, o percentual excedente deverá ser eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos 2 primeiros quadrimestres, nos termos do artigo 23 e do artigo 66 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V. **Oficiar** o Supremo Tribunal Federal acerca da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, para adoção das providências cabíveis em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.889 (Relator: Ministro Roberto Barroso);

VI. **Intimar**, via diário oficial, a autoridade interessada acerca deste Acórdão;

VII. **Cientificar** o Secretário-Geral de Controle Externo acerca desta decisão;

VIII. **Encaminhar** cópia deste Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

IX. **Publicar** no Diário Oficial do TCE-RO;

X. **Encaminhar** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2015, para apreciação consolidada;

XI. **Determinar** à Secretaria-Geral de Administração do TCERO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do



Proc.: 02542/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF; e

XII. **Determinar** ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento do limite do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente
Mat. 11



Proc.: 03865/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 03865/16-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Acórdão APL-TC n. 00231/2016 (processo n. 1776/2015 - apenso ao processo originário autos n. 3605/2010)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
EMBARGANTE : Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34
RELATOR
DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : Pleno
SESSÃO : 25ª, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1205 DE 19 / 12 / 16

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Os embargos devem ser interpostos, dentro do prazo de dez dias, nos termos dos artigos 33, § 1º da LC 154/1996, e 95, § 1º do RITC, sob pena de não conhecimento, por intempestividade.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34, doravante denominado embargante, em face do Acórdão APL-TC n. 00231/2016 – Pleno, que manteve incólume o Acórdão n. 10/2015 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 33, § 1º da LC 154/1996, e 95, § 1º do RITC, por serem intempestivos.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

Acórdão APL-TC 00500/16 referente ao processo 03865/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 03865/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem a sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



Proc.: 05166/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 05166/12- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão nº 292/2014-Pleno, proferida em 09/10/14. Supostas irregularidades nos recolhimentos de Contribuições Previdenciárias.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.
RESPONSÁVEIS: Arthur Rocha - CPF nº 209.733.229-34, Marilúcia Camargo da Mota - CPF nº 422.296.932-04, Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49, Eder Fernando Machado - CPF nº 533.673.249-49, Abrão Paulino de Araújo - CPF nº 335.813.202-15, Ivo José Dias Gomes - CPF nº 483.681.482-00, Sebastião Machado Neto - CPF nº 177.212.701-97.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

FUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA *IN CASU*. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que o ex-prefeito de São Francisco de Guaporé-RO, ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.
2. Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento, por si só, não é hábil para reconhecer a incidência de dano, porém, deve-se julgar a vertente TCE irregular por ofensa à norma legal ou regulamentar.

Acórdão APL-TC 00501/16 referente ao processo 05166/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

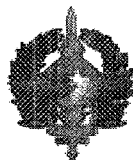
3. *In casu*, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, que os recursos em mora tenham sido desviados dos cofres públicos municipais e integrados patrimônio particular ou que foram empregados com desvio de finalidade, razão por que se deve afastar a imputação de débitos aos responsáveis, permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996
4. Precedentes (STJ REsp 965671 RS2007/0152946-8, REsp 246.746/MG).
5. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, acerca de supostas irregularidades referentes ao não-repasse de contribuições previdenciárias, por parte do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ao Instituto de Previdência Municipal, nos exercícios de 2011 e 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé-IMPE, em que restou comprovado com suas condutas omissivas a flagrante violação ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e art. 4º, V, da Lei Municipal n. 654/2011, art. 1º, da Lei Municipal n. 683/2011, bem como ao art. 1º, *caput*, da Lei Federal n. 9.117/1998, de responsabilidade dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Senhores Arthur Rocha – Secretário Municipal de Fazenda, no período de 2009 a 2012 (CPF: 209.733.229-34); Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal, no período de 2009 a 2010 (CPF: 340.698.282-49); Abrão Paulino de Araújo – Prefeito Municipal, no período de 2005 a 2008 (CPF: 335.813.202-15); Eder Fernando Machado – Presidente da Câmara Municipal, no período de 2005 a 2006 (CPF: 533.673.249-49); Sebastião Machado Neto – Presidente da Câmara Municipal, no período de 2007 a 2008 (CPF: 177.212.701-97); Ivo José Dias Gomes – Presidente da Câmara Municipal, no período de 2009 a 2010 (CPF: 483.681.482-00) e a Senhora Marilúcia Camargo da Mota – Secretária Municipal de Educação, no período de 2011 a 2013 (CPF: 422.296.932-04);

II – Multar, individualmente, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

a) Os Senhores Jairo Borges Faria, Ex-prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, Artur Rocha, Ex-Secretário Municipal de Fazenda e a Senhora Marilúcia Camargo da Mota – Secretária Municipal de Educação, no período de 2011 a 2013, o valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela ausência de repasse ao Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé nos exercícios de 2011 e 2012, com respectiva violação ao art. 1º, Lei Municipal n. 683/2011, tendo em vista terem assumidos compromissos de efetuarem pagamento de débitos previdenciários do período de janeiro de 2005 a maio de 2010, com infringência ao art. 40, caput da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1997, e art. 4º, V, da Lei Municipal n. 654/11, bem como com a cláusula quarta dos Termos de Acordo de Parcelamento n. 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2011;

b) O Senhor Abrão Paulino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, no período de 2005 a 2008, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da prática de ato de gestão ilegal com grave infração à norma de natureza financeira e atuarial, por ter deixado de efetuar os repasses ao Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé nos exercícios de 2005 e 2008, com a violação ao art. 40, *caput* da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1997;

c) O Senhor Jairo Borges Faria, Ex-prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, o valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ter praticado ato de gestão ilegal com grave infração à norma legal de natureza financeira e atuarial, por ter deixado de efetuar os repasses ao Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé nos exercícios de 2009 e 2010, com respectiva violação ao art. 40, *caput* da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1997;

d) O Senhor Eder Fernando Machado, Ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no período de 2005 a 2006, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ter praticado ato de gestão ilegal com grave infração à norma legal de natureza financeira e atuarial, ante a ausência de repasse ao Instituto de

Acórdão APL-TC 00501/16 referente ao processo 05166/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé nos exercícios de 2005 e 2006, com a violação ao art. 40, *caput* da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1997;

e) O Senhor Sebastião Machado Neto, Ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no período de 2007 a 2008, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ter praticado ato de gestão ilegal com grave infração à norma legal de natureza financeira pela ausência de repasse ao Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé nos exercícios de 2007 e 2008, com a violação ao art. 40, *caput* da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 9.717/97;

f) O Senhor Ivo José Dias Gomes, Ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no período de 2009 a 2010, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ter praticado ato de gestão ilegal com grave infração à norma legal de natureza financeira e atuarial pela ausência de repasse ao Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé nos exercícios de 2009 e 2010, com a violação ao art. 40, *caput* da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1997;

g) O Senhor Jairo Borges Faria, Ex-prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, o valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ante a omissão quanto à adoção das medidas necessárias ao repasse do valor das contribuições previdenciárias – parte patronal e parte segurado – dos servidores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, o que impediu o Município de receber os valores a que tem direito de compensação previdenciária;

III - Advertir que as multas impostas no item II desta Decisão, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominado, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento das multas, após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que empreenda medidas concernente à obtenção dos valores das contribuições previdenciárias – parte patronal e parte segurado – dos servidores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, de quem tem direito a título de compensação previdenciária, pois, segundo a Reavaliação Atuarial do exercício de 2012, foi indicado um



Proc.: 05166/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

direito a percepção da monta de R\$ 948.536,06 (novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos);

VII – Dê-se ciência deste Acórdão ao interessado, indicado no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Publique-se;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 02317/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.317/2012 – TCER.
ASSUNTO : Denúncia – Irregularidades na aplicação de recursos públicos pelo Município de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS : Jacqueline Ferreira Góis – CPF n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO;
José Torres de Jesus – CPF n. 315.630.662-20, Secretário Municipal de Saúde do Município de Costa Marques-RO, à época;
Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : I

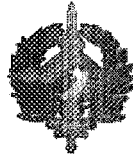
COMUNICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
n.º 1295 DE 19 / 12 / 16

DENÚNCIA. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A prática de atos ilegais com grave infração à norma legal e ou regulamentar, bem como o descumprimento injustificado de determinação emanada pela Corte de Contas Estadual, impõe ao tribunal de Contas a aplicação de sanção.
2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Acórdão APL-TC 00502/16 referente ao processo 02317/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo **Senhor Sérgio Pinheiro da Silva**, dirigente do Sindicato dos Servidores Públicos de Costa Marques-RO, durante a realização de auditoria de gestão no Município em 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a vertente Denúncia, oferecida pelo **Senhor Sérgio Pinheiro da Silva**, dirigente do Sindicato dos Servidores Públicos de Costa Marques-RO, uma vez preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, para, no mérito, **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante as infrações evidenciadas no curso da instrução processual, a saber:

II - De responsabilidade da Senhora Jaqueline Ferreira Gois – Prefeita do Município de Costa Marques-RO, à época, às fs. ns. 911 a 915-v, pelos seguintes descumprimentos:

- a) Descumprimento ao disciplinado no Parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/1993, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato n. 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos a publicação do contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. n. 913;
- b) Violação ao teor inserto na alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, por não receber a obra, mediante Termo de Recebimento Definitivo, à fl. n. 913-v;
- c) Vulneração a disciplina do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato, à fl. n. 913v;
- d) Desatendimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando a Administração incursão no disposto no art. 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, às fs. 914.

III – De responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Costa Marques-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e) Descumprimento injustificado das determinações contidas na Decisão Monocrática 185/2013/GCWCS, às fs. ns. 928 a 935-v, com violação à norma inserta no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996.

II - MULTAR no mínimo legal a **Senhora Jaqueline Ferreira Gois** – Prefeita do Município de Costa Marques-RO, à época, na monta de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) atinente a cada infringência, em face das seguintes impropriedades:

1 - Descumprimento ao disciplinado no Parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/1993, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato n. 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos a publicação do contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. n. 913;

2 - Violação ao teor inserto na alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, por não receber a obra, mediante Termo de Recebimento Definitivo, à fl. n. 913-v;

3 - Vulneração a disciplina do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato, à fl. n. 913v;

4 - Desatendimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando à administração incurso no disposto no art. 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, às fs. 914.

III – SANCIONAR no mínimo legal o **Senhor Francisco Gonçalves Neto** – CPF n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, em face do descumprimento injustificado das determinações contidas na Decisão Monocrática 185/2013/GCWCS, às fs. ns. 928 a 935-v, com fundamento no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais).

IV – AFASTAR a responsabilidade do **Senhor José Torres de Jesus**, Secretário Municipal de Saúde, à época, uma vez que não há comprovação nos autos que o jurisdicionado tenha contribuído, ainda que culposamente, para a ocorrência das ditas irregularidades, apontadas inicialmente pela SGCE.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a **Senhora Jaqueline Ferreira Gois**, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO e o **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, recolham as multas imputadas - itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (Ag. 2757-X, c/c 8358-5 – Banco do Brasil S/A), nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n. 194/97;

VI - AUTORIZAR após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III retro seja iniciada a cobrança

Acórdão APL-TC 00502/16 referente ao processo 02317/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 32



Proc.: 02317/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor do Relatório Técnico produzido pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, às fls. ns. 999 a 1.005, do Parecer Ministerial n. 367/2016-GPGMPC, às fl. ns. 1.009 a 1.016-ve deste Acórdão aos interessados indicados no item I, informando-lhes que o Acórdão, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no site eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2.492/2013-TCER.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO.
RESPONSÁVEL : **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva Queiroz**, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
SESSÃO : 24ª Sessão Plenária Ordinária – de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : I

PUBLICADO NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2016
Nº 105 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS.
APROVAÇÃO DE LEIS QUE PADECEM DE
INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE
CARGOS COMMISSIONADOS, CUJAS
ATRIBUIÇÕES SÃO DE CARGOS EFETIVOS.
REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. NÃO-EXECUTORIEDADE DAS
LEIS. MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa;
2. No caso dos autos em apreciação, que cuida da tramitação de Projeto de Lei, com a consequente aprovação de Leis Municipais, as quais supostamente padecem de inconstitucionalidade, em virtude de criar cargos comissionados cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, devem ser afastadas a executoriedade das leis em questão;
3. Em havendo aprovados em concurso público, estes devem ser convocados, sendo ilegal a contratação de servidor comissionado para exercício das mesmas funções a que seriam destinados os servidores efetivos;
4. O descumprimento a preceitos constitucionais enseja a aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação aforada nesta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 105/CMNM/2013, formulada pelo **Excelentíssimo Senhor Lindomar Carlos Cândido**, então Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00504/16 referente ao processo 02492/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 23

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, o vertente feito como **REPRESENTAÇÃO**, uma vez preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – AFASTAR as preliminares ventiladas, em sede de defesa, pels Senhores **Laerte Silva Queiroz**, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, e **Patrícia Alves Pereira**, CPF n. 598.496.652-20, Ex-Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré - RO, atinentes à legalidade dos atos perpetrados e inexistência de dolo ou má-fé;

III – DETERMINAR à Divisão de Documentação e Protocolo que retifique a autuação dos presentes autos para Representação;

IV – EXCLUIR a Senhora **Patrícia Alves Pereira**, CPF n. 598.496.652-20, ex-Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré-RO, do rol de responsáveis, porquanto não se vê dos autos nenhum ato por ela praticado que possa ensejar a sua responsabilização;

V – CONSIDERAR, no mérito, parcialmente procedente a presente Representação em relação ao Senhor **Laerte Silva Queiroz**, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, em virtude das seguintes irregularidades:

a) afronta aos princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia, insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem ainda ao inciso V do mesmo dispositivo legal, pela apresentação de Projeto de Lei com caráter flagrantemente inconstitucional e, posterior sanção da precitada lei, que culminou na criação de cargos comissionados, cujas atribuições são de natureza técnica ou de mera execução;

b) afronta aos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade e Isonomia, instituídos no *caput* da Constituição Federal, por ter nomeado 114 servidores, com base na Lei n. 923/2013, de 27.02.13, para ocuparem cargos comissionados cujas atribuições são de cargos de natureza efetiva, mesmo havendo aprovados no concurso público realizado em 2012 que poderiam ser convocados, até o dia 24.06.14, para o preenchimento de vagas efetivas;

c) afronta aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Isonomia estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por ter nomeado servidores para

Acórdão APL-TC 00504/16 referente ao processo 02492/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 23

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ocupar cargos em comissão com fundamento em uma lei que sequer tinha sido aprovada, inexistindo, portanto, no mundo jurídico quando das nomeações;

d) descumprimento ao princípio constitucional da Publicidade (art. 37, *caput*, CF), pelas nomeações dos servidores para assunção dos cargos comissionados terem sido publicadas apenas no mural da Prefeitura.

VI – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO pelo descumprimento ao art. 1º da Lei Municipal n. 723/2009, em virtude de ter publicado as convocações dos aprovados no Concurso Público n. 001/2012 - realizadas no período de 3.7.12 a 17.12.12 - somente no jornal Diário da Amazônia, quando estas deveriam ter sido feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, uma vez que os fatos aconteceram em gestão anterior à sua;

VII – NEGAR exequibilidade às Leis Municipais n. 697/2009, n. 749/2010, n. 858/2012 e n. 923/2013, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

VIII - APLICAR a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 ao Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, pelas irregularidades consignadas no item V, alíneas “a” a “d”, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais);

IX – ALERTAR ao atual Gestor do Município de Nova Mamoré - RO, ou a quem o venha substituir na forma da lei, para que afaste a aplicação das Leis Municipais n. 697/2009, n. 749/2010, n. 858/2012 e n. 923/2013 e, por consectário, exonere qualquer servidor que, eventualmente, esteja ocupando os cargos enumerados nas aludidas Leis, bem como se abstenha de utilizá-las como fundamento para qualquer contratação, sob pena de responsabilização;

X – DETERMINAR ao atual Gestor do Município de Nova Mamoré - RO, ou a quem o venha substituir na forma da lei, para que deflagre concurso público, acaso ainda não o tenha feito, para substituição dos cargos precários;

XI – DÊ-SE ciência deste *Decisum*, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII – CUMPRA-SE.



Proc.: 02492/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 04953/02

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 4.953/2002-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001, que teve por objeto a execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles.

RESPONSÁVEIS : - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, Dr. Diego de Paiva Vasconcebs, OAB/RO n. 2.013, Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcebs Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004.

- JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO;
Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, Dr. Diego de Paiva Vasconcebs, OAB/RO n. 2.013, Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcebs Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004.

- SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA, CPF. n. 220.284.802-97, Engenheira Fiscal da Execução do Contrato.

IMPEDIDO : Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno – de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : II

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (MULTA DO ART. 54, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996). INAPLICABILIDADE ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI N. 8.666/1993. REVISÃO CONTRATUAL. HIPÓTESES SUPERVENIENTES. INOCORRÊNCIA. FATOS PREEXISTENTES. PLANILHA DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – DEVOP. EMPRESA CONTRATADA. PLEITO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (*TREU UND GLAUBEN*). INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*, VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO NOS CASOS EM QUE FOI

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEMONSTRADO A SUA CULPA OU SEU ERRO GROSSEIRO. HIPÓTESES DOS AUTOS. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, À ÉPOCA, REALIZOU O SEU PARECER JURÍDICO, COM FUNDAMENTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA REVISÃO, EM TOTAL DISSONÂNCIA A NORMA JURÍDICA CONTIDA NA ALÍNEA "D" DO INC. II DO ART. 65 DA LEI N. 8.666/1993. ERRO GROSSEIRO E CONSEQUENTE CULPA. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ASSINADO TERMO ADITIVO. MODIFICAÇÃO DOS VALORES INICIALMENTE CONTRATADOS. INEXISTENTE FUNDAMENTO DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AFRONTA À DISPOSIÇÃO NORMATIVA CONTIDA NO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/1993. OCORRÊNCIA DE DANO NO IMPORTE DE **R\$ 213.704,73** (DUZENTOS E TREZE MIL, SETECENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). APÓS A ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMO DE JUROS ALCANÇA O MONTANTE DE **R\$ 1.492.998,13** (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial que tem por objetivo apurar suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001 (objeto da execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles).
2. Rejeição, nos termos do inc. I do § 1º c/c § 2º do art. 3º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva (multa do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996) que foi aventada pelo Ministério Público de Contas, em razão de que os acusados em questão foram citados 2 (duas) vezes, a saber: (i) em 28/01/2003, no procedimento originário; (ii) em 25/01/2010, neste Processo de Tomada de Contas Especial. Destaca-se que com a primeira citação, ocorreu a interrupção da pretensão punitiva, retroagindo-se, assim, até a data do primeiro Relatório Técnico (às fls. ns. 447 a 460), que foi em 17/12/2002.
3. A norma jurídica contida no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993 estabelece que a relação contratual possa ser alterada, por convenção das partes contratantes, na hipótese de restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, quando sobrevier as hipóteses de: (i) fatos imprevisíveis; (ii) previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (iii) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****DP-SPJ**

4. Na espécie, identificou-se que a Empresa Contratada pleiteou o realinhamento dos preços contratados, sem que existissem os motivos ensejadores do suposto desequilíbrio econômico-financeiro, porquanto verificou-se a situação fática de que foi utilizada para embasar o pleito revisional não um fato posterior (superveniente), mas sim um fato preexistente, a saber: a planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas (DEVOP).

5. Demonstrou-se que a Empresa Contratada contrariou os seus próprios comportamentos, de modo que violou o princípio da boa-fé objetiva (*treu und glauben*), notadamente o fato de ter infringido o princípio da proibição do *venire contra factum proprium*, dado que utilizou de fato preexistente (a planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP), tendo conhecimento das regras edilícias, e na execução contratual, pleiteou pedido juridicamente impossível (revisão contratual) para a concessão de benefício indevido.

6. A evidenciar essa violação da norma principiológica *supra*, averiguou-se que nos termos do § 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, a Empresa Contrate, na fase licitatória e na condição de licitante, teve a seu alcance a possibilidade jurídica de impugnar o edital licitatório em questão, para o fim de pleitear o seu ajuste aos preços praticados pelo Governo do Estado de Rondônia, porém, o conjunto probatório dos autos demonstra que ela se manteve inerte, para o fim de sagrar vencedora no certame, e logo, em seguida, na fase executória do contrato, pleitear benefício indevido, a saber: a revisão contratual.

7. Desse modo, evidenciou-se que o preço reajustado não foi justo e adequado, porquanto se demonstrou que ele foi concedido em total desconformidade com o art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

8. De igual modo, houve a violação da Cláusula Quinta (do reajuste), Cláusula Vigésima Primeira (dos encargos), Cláusula Vigésima Primeira (dos encargos), Cláusula Décima Sétima (da vinculação) do Contrato n. 182/PGM/2001.

9. Assim sendo, verifica-se que o objeto do contrato não foi realizado em perfeita conformidade com os encargos assumidos pela Empresa Contratada.

10. Ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual é de se reconhecer sua imprescritibilidade, nos termos da norma jurídico-constitucional prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

11. Noutro questão, salienta-se que está assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda de maneira excepcional, a possibilidade jurídica de responsabilização do parecerista jurídico nos casos em que for demonstrada a sua culpa ou seu erro grosseiro.

12. No ponto, constatou-se que o fato do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, então Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, realizou o seu parecer jurídico, com fundamento favorável à concessão da revisão em tela, em total dissonância a norma jurídica contida na alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

13. Dessarte, é o caso dos autos a ocorrência de erro grosseiro e conseqüente culpa do **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, sem que o suporte fático se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo.

14. Isso ocorre pelo fato, que na espécie versada, ficou indene de dúvidas que a Empresa Contratante, valendo-se de sua própria torpeza, pleiteou o realinhamento (revisão contratual) dos preços previamente pactuados, para o fim de aumentá-los, com fundamento em situação fática pretérita e preexistente (inclusive informado pela requerente sobre a existência da Planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas - DEVOP), sem que se subsuma a situação jurídica prevista no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, que prevê que somente será concedida a mencionada revisão contratual quando o suporte jurígeno entabulado nesse texto normativo for superveniente (posterior).

15. Mesmo diante dessa situação fática e jurídica, o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado** manifestou-se, sem amparo na ordem jurídica, de forma culposa (imprudente), favoravelmente ao pleito revisional, mesmo sem que a hipótese fática lhe posta a exame se encaixasse perfeitamente a fundamentação articulada no boje de seu Parecer.

16. De mais a mais, extraiu-se dos autos, que o mencionado Procurador proferiu o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235) no mesmo dia (31/05/2002) em que recebeu esse pedido revisional (às fls. ns. 226 a 227).

17. Por fim, a responsabilidade do **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, então Prefeito do Município de Porto Velho-RO, recai sobre o fato de ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em afronta à disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

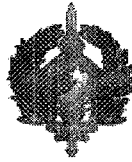
18. Ocorrência de dano ao Município de Porto Velho-RO no importe de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), até o mês de outubro de 2016.

19. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com aplicação de débito e multas.

20. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial que tem por objetivo apurar suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001 (objeto da execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Em fase preliminar, **REJEITAR**, nos termos do inc. I do § 1º c/c § 2º do art. 3º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, o **pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva** (Multa do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996), que foi aventada pelo Ministério Público de Contas.

II – No mérito, **JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial**, nos termos da alínea “d” do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, **relativamente ao Convênio n. 182/PGM-2002**, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e do Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) no fato de o Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, sem que o suporte fático se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo, de forma de agir com erro grosseiro e, conseqüente, com culpa grave, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos);

b) na situação fática de que o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns.

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos).

III – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e da Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, CPF n. 220.284.802-97, a época Engenheira Fiscal da Execução do Contrato, em razão da apresentação da devida justificativa para a realização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/2001, conforme aquilatado na fundamentação.

IV – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996:

- a) o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, por ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. n. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de R\$ 213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 1.492.998,13 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos);**
- b) **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, no importe de R\$ 213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros, até o mês de outubro de 2016, alcança o montante de R\$ 1.492.998,13 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), em razão de ter emitido parecer jurídico com erro grosseiro que implicou no pagamento irregular do reajuste do contrato administrativo celebrado, invocando como teoria da imprevisão tabela de preço do Governo do Estado pré-existente à época, da contratação reajustada em infringência ao art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993;**

V – MULTAR, com espeque no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, os seguintes responsabilizados:

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a) o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, no valor de R\$ 14.929,98 (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do dano atualizado, que na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, por ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de R\$ 213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 1.492.998,13 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos)

b) o Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, no valor de R\$ 14.929,98 (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do dano atualizado, em razão de ter emitido parecer jurídico com erro grosseiro que implicou no pagamento irregular do reajuste do contrato administrativo celebrado, invocando como teoria da imprevisão tabela de preço do Governo do Estado pré-existente à época, da contratação reajustada em infringência ao art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas;

VII - ADVERTIR que o débito (item IV deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Município de Porto Velho-RO e as multas (alíneas "a" e "b" do item IV deste *Decisum*) devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o débito (item IV deste Acórdão) e as multas (alíneas "a" e "b" do item V deste *Decisum*), a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, e em MÃOS PRÓPRIAS, , mormente o ônus a ser suportado pelos responsáveis no presente *decisum*, informando-lhes que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, conforme se segue:

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Senhor **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, por meio de seus Advogados: **Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO n. 4-B, **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO n. 2.013, **Dr. Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO n. 2.827 e **Dr. Eudes Costa Lustosa**, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;
- b) Senhor **JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, por meio de seus Advogados: **Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO n. 4-B, **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO n. 2.013, **Dr. Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO n. 2.827 e **Dr. Eudes Costa Lustosa**, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;
- c) Senhora **SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA**, CPF. n. 220.284.802-97, Engenheira Fiscal da Execução do Contrato.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**; o Conselheiro Presidente em exercício **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**. O Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA** declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 04345/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 4.345/2015-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO.
ASSUNTO : Suposta Prática de Nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS : **LAERTE SILVA DE QUEIROZ**, CPF. n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal;
ANTÔNIO ELIAS NASCIMENTO, CPF. n. 470.813.172-00, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno – de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1296 DE 20 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITO NOMEOU CUNHADA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO. PRÁTICA DE NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE (ART. 5º, INC. I, DA CF), DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, *CAPUT*, DA CF) E DO ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA VINCULANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). DECLARAÇÃO FALSA PARA TOMAR POSSE EM CARGO EM COMISSÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. **Constam nos autos que o Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, por influência do **Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento**, Secretário Municipal de Educação, **findou por nomear a Senhora Renita Granco**, cunhada desse Secretário Municipal, **por meio do: a) Decreto n. 3.054/GP/2014 (à fl. n. 115), no dia 06/06/2014, no Cargo em Comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 28/08/2014 (Decreto n. 3.271-GP/2014, às**

Acórdão APL-TC 00506/16 referente ao processo 04345/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fls. ns. 55 a 58); b) Decreto n. 3.309-GP/2015 (à fl. n. 109), no dia **02/01/2015**, no Cargo em Comissão de Diretora de Divisão II de Apoio Pedagógico as Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia **30/09/2015** (Decreto n. 3.677-GP/2015, às fls. ns. 97 a 99).

2. **A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.**

3. Esse é o teor do enunciado n. 13 da Súmula Vinculante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda a prática de Nepotismo.

4. A prática de Nepotismo no âmbito da Administração Pública ofende os princípios da igualdade (art. 5º, inc. I, da CF), da eficiência, da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF) e o enunciado n. 13 da Súmula Vinculante da jurisprudência do STF.

5. **Assim, declarou-se a ilegalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, que, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, por influência do Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, Secretário Municipal de Educação, findou por nomear a Senhora Renita Granco, cunhada desse Secretário Municipal para exercer cargo em comissão.**

6. Noutro ponto, evidenciou-se o indício da prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal), **porquanto a Senhora Renita Granco para tomar posse: a) no cargo em comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas do Município de Nova Mamoré-RO (nomeada pelo Decreto n. 3.054/GP/2014), embora tenha preenchido a "declaração de grau de parentesco" (à fl. n. 117), no dia 16 (não é possível identificar o mês) do ano de 2014, não marcou nenhum dos campos da declaração, no sentido de que possuía ou não parentesco, até o terceiro grau consanguíneo, com o Secretário Municipal de Educação, o Excelentíssimo Senhor Antônio Elias**

Acórdão APL-TC 00506/16 referente ao processo 04345/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 16



Proc.: 04345/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nascimento, mesmo sendo cunhada desse Secretário; **b) no cargo em comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas do Município de Nova Mamoré** (nomeada pelo Decreto n. 3.309-GP/2015) **fez declaração falsa (à fl. n. 110)**, no dia 23/01/2015, de que não possuía parentesco de até o terceiro grau com o Secretário Municipal de Educação, **o Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento**, porém foi observado, na questão posta em exame, que é cunhada desse Secretário.

7. Assim se faz necessário encaminhar cópia dos presentes autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia, de acordo com a disposição normativa contida no inc. I do art. 157 do RI-TCE/RO.

8. Declaração de ilegalidade, com aplicação de multa e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por objetivo apurar possível ocorrência da prática de Nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade, com fundamento no enunciado n. 13 da Súmula Vinculante da jurisprudência do STF, do art. 5º, inc. I, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, **do ato do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF. n. 156.833.541-53, **que**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, por influência do **Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento**, CPF. n. 470.813.172-00, Secretário Municipal de Educação, **findou por nomear a Senhora Renita Granco**, cunhada desse Secretário Municipal, **por meio do:**

- a) Decreto n. 3.054/GP/2014 (à fl. n. 115), no dia 06/06/2014, no Cargo em Comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 28/08/2014 (Decreto n. 3.271-GP/2014, às fls. ns. 55 a 58);**
- b) Decreto n. 3.309-GP/2015 (à fl. n. 109), no dia 02/01/2015, no Cargo em Comissão de Diretora de Divisão II de Apoio Pedagógico as Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 30/09/2015 (Decreto n. 3.677-GP/2015, às fls. ns. 97 a 99).**

Acórdão APL-TC 00506/16 referente ao processo 04345/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

II – DEIXAR DE IMPUTAR DÉBITO, em razão de que não há elementos nos autos que evidenciem dano ao erário naquela Municipalidade.

III – MULTAR, individualmente, os responsáveis indicados no item I d apresenta Acórdão, no valor de:

a) **RS 1.620** (mil seiscentos e vinte reais), valor mínimo, com espeque no art. 55, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, inc. II, do RI-TCE/RO c/c art. 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162/2012, em face da irregularidade apontada no item I do presente *Decisum*;

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa;

V - ALERTAR que a multa (alínea “a” do item III deste *Decisum*), deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido a multa mencionada na alínea “a” do item III deste Acórdão, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Excelentíssimos Senhores:

a) **Laerte Silva de Queiroz**, CPF. n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO;

b) **Antônio Elias Nascimento**, CPF. n. 470.813.172-00, Secretário Municipal de Educação do Município de Nova Mamoré-RO.

VIII – ENCAMINHAR cópia, via CD-ROM, dos presentes autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia, com amparo no inc. I do art. 157 do RI-TCE/RO, em razão de que há, na presente espécie, o indício da prática do crime falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal), porquanto a Senhora Renita Grando, CPF. n. 984.717.322-20, para tomar posse:

a) no cargo em comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas do Município de Nova Mamoré-RO (nomeada pelo Decreto n. 3.054/GP/2014), embora tenha preenchido a “declaração de grau de parentesco” (à fl. n. 117), no dia 16 (não é possível identificar o mês) do ano de 2014, não marcou nenhum dos campos da declaração, no sentido

Acórdão APL-TC 00506/16 referente ao processo 04345/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 16



Proc.: 04345/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

de que possuía ou não parentesco, até o terceiro grau consanguíneo, com o Secretário Municipal de Educação, o **Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento**, mesmo sendo cunhada desse Secretário;

b) no cargo no cargo em comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas do Município de Nova Mamoré (nomeada pelo Decreto n. 3.309-GP/2015) fez declaração falsa (à fl. n. 110), no dia 23/01/2015, de que não possuía parentesco de até o terceiro grau com o Secretário Municipal de Educação, o Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, porém foi observado, na questão posta em exame, que é cunhada desse Secretário.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00506/16 referente ao processo 04345/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 16



Proc.: 03674/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 3.674/2014-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO.
RESPONSÁVEIS: Osválio Sousa – CPF n. 190.797.962-04 - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no período de 1º de janeiro de 2009 a 4 de abril de 2014;
Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, a partir de 5 de abril de 2014;
Adriana Rodrigues Gonçalves – CPF n. 855.194.302-25 - Secretária Municipal de Saúde, no período de 14 de março de 2011 a 30 de outubro de 2013;
Kleber Luiz da Silva – CPF n. 479.741.922-91 - Secretário Municipal de Saúde, período de 4 de novembro de 2013 a 14 de janeiro de 2015;
Márcio Roberto Ferreira de Souza – CPF n. 665.908.842-34- Diretor de Departamento Técnico de Enfermagem PSF;
Neuzeli Mariano Novaes – CPF n. 637.023.392-72, Coordenador de Equipe do PSF;
Geane Duarte Costa da Silva – CPF n. 587.837.922-87, Diretora-Geral do Departamento de Enfermagem.
ADVOGADOS: Dr. Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1.699;
Dr. Aklénizio Custódio Ferreira, OAB/RO 1.546.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO: I
SESSÃO: 25ª, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE. MULTA.

1. Na forma do preceito contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, admite-se a contratação temporária de especial interesse público, desde que haja lei do ente público que autorize a contratação emergencial.

2. No caso dos autos em apreciação, que cuida da contratação temporária de Enfermeiros, não restou configurada a

Acórdão APL-TC 00507/16 referente ao processo 03674/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público.

3. Decretação de ilegalidade das contratações, bem ainda das prorrogações efetivadas. Multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação sobre a ocorrência de supostas irregularidades na contratação de enfermeiros no Município Candeias do Jamari - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que retifique a autuação dos presentes autos para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Considerar ilegais as contratações temporárias das senhoras Marly Oliveira dos Santos e Elisângela Pereira Ronkoski, para o cargo de Coordenador Enfermeiro do PSF, e do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza, para o cargo de Diretor de Departamento Técnico de Enfermagem PSF, por ausência de motivação do excepcional interesse público;

III – Declarar ilegal a prorrogação do contrato da senhora Marly Oliveira dos Santos para além do prazo máximo de 180 dias estabelecido no art. 2º da Lei Municipal n. 581/2011;

IV – Afastar as responsabilidades dos senhores Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no período de 1º de janeiro de 2009 a 4 de abril de 2014; Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, a partir de 5 de abril de 2014; Adriana Rodrigues Gonçalves, CPF n. 855.194.302-25, Secretária Municipal de Saúde, no período de 14 de março de 2011 a 30 de outubro de 2013, e Kleber Luiz da Silva, CPF n. 479.741.922-91, Secretário Municipal de Saúde, período de 4 de novembro de 2013 a 14 de janeiro de 2015, pelas contratações temporárias das senhoras Marly Oliveira dos Santos e Elisângela Pereira Ronkoski, para o cargo de Coordenador Enfermeiro do PSF, e do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza como Diretor de Departamento Técnico de Enfermagem PSF; e pela prorrogação indevida do contrato da senhora Marly Oliveira dos Santos para além do prazo máximo de 180 dias, em virtude de quais contratações se deram embasadas em Lei cuja inconstitucionalidade não se suspeitava;

V – Considerar ilegal o desvio de função do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza, servidor do cargo efetivo de vigilante, nomeado para exercer o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

cargo comissionado de Diretor-Geral do Departamento de Enfermagem, o qual exerceu, no período fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, a função de enfermeiro plantonista;

VI - Aplicar a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 ao senhor Francisco Sobreira de Soares, Ex-Prefeito Municipal, responsável pelo desvio de função do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta e reais);

VII - Negar executoriedade à Lei Municipal n. 581/2011, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

VIII - Alertar ao atual Gestor do Município de Candeias do Jamari, ou a quem o venha substituir na forma da lei, para que afaste a aplicação da Lei Municipal n. 581/2011 e, por consectário, exonere qualquer servidor que, eventualmente, esteja ocupando os cargos elencados na Lei, bem como se abstenha de utilizá-la como fundamento para qualquer contratação, sob pena de responsabilização;

IX - Determinar ao atual Gestor do Município de Candeias do Jamari, ou a quem o venha substituir na forma da lei, para que deflagre concurso público, acaso ainda não o tenha feito, para substituição dos cargos precários;

X - Dê-se ciência deste *Decisum*, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XI - Publique-se, na forma regimental;

XII - Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00507/16 referente ao processo 03674/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO 03713/2005-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial
ASSUNTO Tomada de Contas Especial-Execução de Despesas para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER, edição de 2005 – Processos Administrativos n. 1601/0944/2005 e 1601/1115/2005

JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS César Licório
CPF n. 015.412.758-29
Ex-Secretário de Estado da Educação
Agenor Fernandes de Souza
CPF n. 162.683.262-53
Ex-Executor do PCDE/GE/SEDUC
Zuleide dos Santos Farias
CPF n. 079.888.182-87
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Maria de Nazaré Tenório da Silva
CPF n. 152.111.002-63
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Eduardo Barros Silva
CPF n. 307.526.632-91
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Jorge Julio Botelho
CPF n. 543.692.749-15
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO n. 115).
Ocimar Esteves de Souza
CPF n. 030.680.132-91
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Raimundo José Ferreira
CPF n. 192.024.582-00
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005

Acórdão APL-TC 00508/16 referente ao processo 03713/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13



Proc.: 03713/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RELATOR
SESSÃO

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
24ª, de 15 de dezembro de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENVOLVENDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER OS JOGOS ESCOLARES DE RONDÔNIA - JOER/2005. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VÍCIO NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS.

1. O ressarcimento ao erário impõe a existência de provas contundentes a demonstrar a existência de atos ilegais/irregulares configuradores de dano ao erário, sem o que não se pode impor uma responsabilização.

2. Ausência de comprovação de formalização de instrumento em procedimento licitatório constitui infração aos artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/9, o que justifica a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Edital de Pregão n. 086/2005, convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 93/2009-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de César Licório, CPF n. 015.412.758-29, por ofensa aos artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual.

II - MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) César Licório, Ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 015.412.758-29, com fundamento no artigo 55,

Acórdão APL-TC 00508/16 referente ao processo 03713/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 13



Proc.: 03713/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado os artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Destaco que fixei a multa neste valor por entender a conduta do responsável não foi dotada de gravidade singular.

III - FIXAR o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II.

IV - DETERMINAR ao responsável que o valor da multa (item II) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 02354/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02354/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo originário n. 0366/2010
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Pública Serviços Ltda. - CNPJ nº 04.804.931/0001-01
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1214
Sicília Maria Andrade Tanaka – OAB/RO n. 5940
Allan Pereira Guimaraes – OAB/RO n. 1046
Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175
Weiser Rony Alencar Almeida – OAB/RO n. 1506
Cristiane da Silva Lima Reis – OAB/RO n. 1569
Jacimar Pereira Rigobon – OAB/RO n. 1740
Chrystiane Leslie Muniz – OAB/RO n. 998
Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
Odair Martini – OAB/RO n. 30-B
Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40

RELATOR

ORIGINÁRIO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

REVISOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: II - PLENO

SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1320 DE 07/01/17

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE
RECURSAL. TEMPESTIVIDADE.
CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO,
NEGAR PROVIMENTO. MANTER
INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.
77/2014 - PLENO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. *In casu*, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso;
4. No mérito, recurso não provido, uma vez que o Recorrente não logrou provar suas argumentações.

Acórdão APL-TC 00509/16 referente ao processo 02354/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 29



Proc.: 02354/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Pública Serviços Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, em:

I - CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Pública Serviços Ltda, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação *retro*, nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei Complementar n. 154 de 1996, e, no **mérito**, **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que restou demonstrado a conduta omissiva culposa da empresa recorrente, por haver outorgado poderes ao Senhor **JORGE KEICHI NISHIMOTO** para praticar, em seu nome, atos exorbitantes em decorrência da relação de trabalho existente, que culminou no desvio capitaneado pela servidora municipal **THAÍS SANTOS D'ÁVILA**, mantendo-se, portanto, inalterados os termos do Acórdão n. 77, DE 2014 – Pleno;

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - PUBLIQUE-SE;

IV - APÓS, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente